

conceito jurídico

ano II | março de 2018 | nº 15

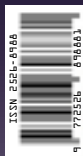


Luiz Augusto Filizzola D'Urso

O impacto das *Fake News*
nas eleições 2018

Pág. 7

www.zkeditora.com/conceito



zkarewicz
editora

Causas e consequências da violência no Brasil



PROPOSTAS E PROJETOS

Gisele Truzzi

Como agem as empresas
em relação à privacidade
de dados pessoais



ENFOQUE

Luís Henrique Machado

Processo Penal:
o uso da mídia por
juízes e procuradores



TENDÊNCIAS

Bruno Feigelson

É preciso conciliar
desenvolvimento sustentável
com projetos de mineração

ASSINE

conceito jurídico

À frente dos grandes
temas jurídicos



conceito jurídico

EDITORA E DIRETORA RESPONSÁVEL: Adriana Zakarewicz

Conselho Editorial: Almir Pazzianotto Pinto, Antônio Souza Prudente, Celso Bubeneck, Esdras Dantas de Souza, Habib Tamer Badião, José Augusto Delgado, José Janguê Bezerra Diniz, Kiyoshi Harada, Luiz Flávio Borges D'Urso, Luiz Otavio de O. Amaral, Otavio Brito Lopes, Palhares Moreira Reis, Sérgio Habib, Wálteno Marques da Silva

Diretores para Assuntos Internacionais: Edmundo Oliveira e Johannes Gerrit Cornelis van Angelen

Colaboradores: Alexandre de Moraes, Álvaro Lazzarini, Antônio Carlos de Oliveira, Antônio José de Barros Levenhagen, Aramis Nassif, Arion Sayão Romita, Armand F. Pereira, Arnoldo Wald, Benedito Calheiros Bonfim, Benjamim Zymler, Cândido Furtado Maia Neto, Carlos Alberto Silveira Lenzi, Carlos Fernando Mathias de Souza, Carlos Pinto C. Motta, Damásio E. de Jesus, Décio de Oliveira Santos Júnior, Eliana Calmon, Fátima Nancy Andrighi, Fernando Tourinho Filho, Fernando da Costa Tourinho Neto, Georgenor de Souza Franco Filho, Geraldo Guedes, Gilmar Ferreira Mendes, Gina Copola, Gustavo Filipe B. Garcia, Humberto Theodoro Jr., Igor Tenório, Inocêncio Mártires Coelho, Ivan Barbosa Rigolin, Ives Gandra da Silva Martins, Ivo Dantas, Jessé Torres Pereira Junior, J. E. Carreira Alvim, João Batista Brito Pereira, João Oreste Dalazen, Joaquim de Campos Martins, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, José Alberto Couto Maciel, José Carlos Arouca, José Carlos Barbosa Moreira, José Luciano de Castilho Pereira, José Manuel de Arruda Alvim Neto, Lincoln Magalhães da Rocha, Luiz Flávio Gomes, Marco Aurélio Mello, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Mário Antonio Lobato de Paiva, Marli Aparecida da Silva Siqueira, Néelson Nery Jr., Reis Friede, René Ariel Dotti, Ricardo Luiz Alves, Roberto Davis, Tereza Alvim, Tereza Rodrigues Vieira, Toshio Mukai, Vantuil Abdala, Vicente de Paulo Saraiva, William Douglas, Youssef S. Cahali.

Arte e Diagramação: Augusto Gomes

Revisão: Equipe ZK Editora

Marketing: Diego Zakarewicz

Comercial: André Luis Marques Viana

CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CLIENTE

Tel. (61) 3225-6419

Homepage

www.zkeditora.com/conceito

Redação e Correspondência

artigos@zkeditora.com.br

Revista Conceito Jurídico é uma publicação da Zakarewicz Editora. As opiniões emitidas em artigos assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores e não refletem, necessariamente, a posição desta Revista.

ANÚNCIOS

publicidade@zkeditora.com.br

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo.

APROVEITE NOSSAS PROMOÇÕES

LEITURA INDISPENSÁVEL
PARA QUEM QUER ESTAR
EM SINTONIA COM AS
TENDÊNCIAS DO
MUNDO JURÍDICO



zakarewicz
editora



ARQUIVO PESSOAL

Almir Pazzianotto Pinto

O STJ como terceira instância

“... no espírito unânime dos povos, uma Constituição deve ser qualquer coisa de mais sagrado, de mais firme e de mais imóvel que uma lei comum”.

Ferdinand Lassalle

É correto recolher o réu à prisão, após sentença condenatória proferida por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal?

A pergunta feita por inúmeros brasileiros tem resposta afirmativa em duas situações: 1º) se o réu conformou-se e abdicou de recorrer; 2º) se recorreu após o decurso do prazo legal. Em ambos os casos a decisão transita em julgado e afasta a presunção de inocência, ordenada pelo art. 5º, LVII, da Constituição da República (CR).

Determina a Constituição que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, e que “aos litigantes, em processo administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LIV e LV).

Ao concordar com a condenação que lhe foi imposta, deixando voluntariamente de recorrer, ou ao perder o prazo para fazê-lo, não houve violação do devido processo legal e estiveram garantidos o contraditório e o amplo direito de defesa. A sentença passa em julgado e nada mais se poderá fazer. O réu será enviado à prisão, de conformidade com a condenação.


A Constituição em vigor é a única que adotou, entre os Direitos Fundamentais, o princípio da presunção da inocência até que sentença judicial condenatória passe em julgado, e torne incabível a apresentação de novo recurso: “ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, diz o inciso LVII do art. 5º.

A Carta Imperial, de 25/3/1824, exigia, para que alguém fosse preso, que houvesse “culpa formada, exceto nos casos declarados em lei” (art. 179). A primeira Constituição republicana, de 24/2/1891, adotou regra do trânsito em julgado para oficiais do Exército e da Armada. Prescrevia o art. 76: Os oficiais do Exército e da Armada só perderão suas patentes por condenação em mais de dois anos de prisão, passada em julgado nos Tribunais competentes. O art. 77 determinava: “Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares”. Os parágrafos primeiro e segundo dispunham sobre a criação e a organização do Supremo Tribunal Militar, hoje denominado Superior Tribunal Militar e integrado ao Poder Judiciário.

A Constituição de 1891 garantia aos acusados “a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela” (art. 72, § 16). A mesma regra foi adotada nas Constituições de 1934 (art. 113, nº 24); de 1946 (art. 141, § 25); de 1967 (Emenda nº 1/69, Art. 153, § 15). A Carta Constitucional de 1937, para exprimir o caráter ditatorial, ignorou a matéria.

Ao dilatar as garantias individuais e coletivas, a Constituição ampliou as possibilidades de o réu se defender. Além da exigência do trânsito em julgado, prevista no Código Penal de 1940, com a criação do STJ introduziu na plataforma de recursos o Recurso Especial ou RESP, previsto no art. 105, III da Lei Superior, e nos arts. 255/257 do Regimento Interno. Anteriormente à Constituição de 1988, o réu condenado dispunha de apelação ao Tribunal de Justiça e do pedido de revisão, medida análoga à ação rescisória, ou remédio jurídico especial, na lição de Pontes de Miranda. Hoje, além da apelação tem a beneficiá-lo o RESP, cujo ajuizamento deve dar-se simultaneamente à impetração de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 1.029).

Advogados especializados em Direito Constitucional e familiarizados com o Processo Penal, sabem o que digo. Aos comentaristas improvisados, não afeitos às inovações trazidas pela Constituição de 1988, é difícil entender aquilo que lhes parece constituir indecifrável confusão.

A questão está em aberto. Respeitamos ou não a Constituição? Ao STF compete a palavra final. 

SUMÁRIO

7

ENTREVISTA

O impacto das *Fake News* nas eleições 2018

Luiz Augusto Rilizzola D'Urso

3

COM A PALAVRA

O STJ como terceira instância

Almir Pazzianotto Pinto

10

PAINEL
ECONÔMICO

Como o planejamento tributário pode ajudar na recuperação econômica do País?

Leonel Siqueira

12

DIREITO
E
BIOÉTICA

O elixir da juventude

Eudes Quintino de
Oliveira Júnior

15

PROPOSTAS E
PROJETOS

Como agem as empresas em relação à privacidade de dados pessoais

Gisele Truzzi

18

PAINEL DO
LEITOR

A exposição da violência não pode ter dois pesos e duas medidas

Elizeu Martins Feliciano

20

DESTAQUE

Por um Supremo mais sereno

Aloísio de Toledo César

22

CAPA

Causas e consequências da violência no Brasil

Bolívar Lamounier

28

CAPA

Brasil já vive sua narcopolítica

Luiz Flávio Gomes

32

CAPA

A relação entre pobreza e violência infanto-juvenil no Brasil

Marcio Remo Condeixa da Costa,
Reis Friede, Maria Geralda de Miranda,
André Carlos da Silva e
Kátia Eliane Santos Avelar

39

CAPA

As causas e consequências da violência no Brasil e a maioria penal

Rômulo de Andrade Moreira

47

DIREITO
EMPRESARIAL

Compliance como instrumento de combate à corrupção

Renee do Ó Souza e
Rogério Sanches de Lima

SUMÁRIO

50

IN VOGA

**Morte de Marielle –
Execução com viés político?**

Leonardo Sarmento

53

ENFOQUE

**Processo Penal:
o uso da mídia por
juízes e procuradores**

Luís Henrique Machado

56

OBSERVATÓRIO
JURÍDICO

**Mais armas, menos crimes ou
menos armas, menos crimes:
uma reflexão sobre o armamento
da sociedade civil**

Eduardo Luiz Santos Cabette e
Francisco Sannini Neto

64

TENDÊNCIAS

**É preciso conciliar
desenvolvimento sustentável
com projetos de mineração**

Bruno Feigelson

69

CONJUNTURA

**Guerra por tributação sobre
bens digitais**

Átila Melo Silva

72

CONTEXTO

***Corruptissima republica quae
plurimae leges***
**A lei como fonte do injusto,
do pecado ou do nada**

Sergio Ricardo do Amaral Gurgel

75

PORTAL
JURÍDICO

Uma garrafada contra a corrupção?

Bruno Dantas Faria Affonso,
Franklin Brasil Santos e
Marcus Vinicius de Azevedo Braga

78

VISÃO
JURÍDICA

**A primeira condenação
baseada no Direito Penal
do autor: a de Jesus Cristo**

Marcelo Gurjão Silveira Aith

82

GESTÃO DE
ESCRITÓRIO

**Marketing Jurídico é
Marketing Digital?**

Karina Thiemi

84

DOCTRINA

**O fenômeno ainda não plácido
da colaboração processual e
sua entricheirada bipartição
doutrinária**

Fernando Gentil de Almeida Pedroso

92

PONTO DE
VISTA

Assassinos de Marielle

Cristovam Buarque



DIVULGAÇÃO

POR LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO

O impacto das *Fake News* nas eleições 2018

Nesta edição, a Revista Conceito Jurídico entrevista o, advogado criminalista, especialista em cibercrimes, Presidente da Comissão Nacional de Estudos dos Cibercrimes da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, Luiz Augusto Filizzola D'Urso, de forma sucinta explica os perigos e os impactos das *Fake News* nas eleições de 2018.

CONCEITO JURÍDICO – *O que são as Fake News?*

LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO – As *Fake News* são notícias falsas, que se aproveitam do poder da internet de disseminar uma informação pelo mundo todo, para prejudicar ou beneficiar alguém. Também são criadas para receber likes e visitas em determinadas páginas. A grande preocupação é quando as *Fake News* são utilizadas nas eleições, pois podem influenciar a opinião do eleitor, que tomará sua decisão com base em inverdades.

CONCEITO JURÍDICO – *Podemos também chamá-las de “guerrilha virtual”? Porquê?*

LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO – As *Fake News* fazem parte da chamada guerrilha virtual, pois são utilizadas, muitas vezes, para destruir um candidato opositor, sendo um verdadeiro desserviço à democracia, uma vez que viralizam mentiras pela internet, com viés político e também em concorrência predatória

fora do campo eleitoral. As guerrilhas virtuais acontecem diariamente pela internet, inclusive entre países, fazendo parte desta verdadeira Guerra virtual.

CONCEITO JURÍDICO – *Quem está por trás e como acontece esse jogo sujo das Fake News?*

LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO – As *Fake News* podem ser criadas por qualquer pessoa, mas no caso da política, estudos apontaram a existência de empresas, que atuam na criação de notícias falsas para publicação e divulgação na internet, também se aproveitando do poder de bots (sistemas automáticos de compartilhamento) para disseminar mentiras, com objetivo de influenciar o eleitor. Tais inverdades podem trazer benefícios para um candidato, como também podem atacar adversários.

CONCEITO JURÍDICO – *Quem divulga as notícias e como funciona o processo de divulgação?*

LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO – Com a publicação das *Fake News*, estas são compartilhadas irresponsavelmente, pois, normalmente, não se verifica a informação e sua procedência. Tal fenômeno ocorre, pois as *Fake News* apresentam duas características essenciais: o viés de confirmação e o recebimento de pessoas conhecidas. O viés de confirmação se dá quando a notícia falsa confirma uma opinião pré-existente e o indivíduo se sente tão satisfeito em estar certo, que compartilha sem verificar a procedência da notícia. Já em relação ao recebimento de notícias de conhecidos, que chegam por familiares, amigos e etc, os filtros naturais de desconfiança acabam diminuindo, em razão da confiança do remetente, estimulando o compartilhamento sem prévia verificação.

CONCEITO JURÍDICO – *Como a população pode filtrar o que é mentira do que é verdade?*

LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO – Existem algumas precauções que devemos ter ao receber uma notícia, quais sejam: ter atenção às manchetes, pois normalmente as *Fake News* trazem algum tema inédito e apelativo, também se deve investigar a fonte, verificar se a notícia é de algum site conhecido, além de confirmar a informação em outras reportagens, há que se procurar a notícia em outros sites e jornais de credibilidade, verificando se tal notícia foi veiculada em outras plataformas de confiabilidade.

CONCEITO JURÍDICO – *Estamos em ano eleitoral e a preocupação se intensifica com as notícias que já começaram a serem divulgadas nas mídias para as campanhas. Como ter certeza se “aquele” determinado site tem a credibilidade nas campanhas políticas?*

LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO – Em caso de desconfiança, não devemos compartilhar a informação para nos eximir de responsabilidade. Se a credibilidade do site é duvidosa, devemos procurar a mesma notícia em outros sites conhecidos, para confirmar a informação, antes de divulgá-la.

CONCEITO JURÍDICO – *Depois das eleições de 2016 nos EUA, as Fake News ganharam notoriedade a nível mundial. O que aconteceu na campanha eleitoral americana pode acontecer aqui?*

LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO – Em pesquisa, apontou-se que 27% do eleitorado norte americano, teve acesso a pelo menos uma *Fake News* nas semanas antecedentes à eleição, além disso, estudiosos apontam que talvez as *Fake News* foram fator determinante na decisão dos eleitores nos EUA. Por tais motivos, as *Fake News* preocupam tanto, pois realmente viralizam pela internet e influenciam decisões.

CONCEITO JURÍDICO – *Temos aqui no Brasil alguma legislação que trata sobre o assunto? Se temos, quais são elas?*

LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO – As *Fake News* são uma novidade no mundo eleitoral, pois começaram a ganhar força com a utilização diária das redes sociais, espaço no qual a grande maioria das notícias falsas se disseminam. Diante de tal novidade, a reação imediata foi a apresentação de projetos de lei, à Câmara e ao Senado, para criminalizar as *Fake News* em geral. Penso que a criminalização não será a solução para as campanhas de 2018, na verdade, a colaboração das empresas de tecnologia (redes sociais) e de cada um de nós, acredito ser muito mais eficaz, pois, juntos, podemos efetivamente diminuir o compartilhamento e remover tais conteúdos mentirosos das redes sociais.


CONCEITO JURÍDICO – *Como será penalizado o candidato que contrata empresa para manipular/promover as Fake News em sua campanha?*

LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO – O candidato flagrado fazendo uso de *Fake News* poderá ter sua candidatura impugnada, além de sofrer as sanções na esfera civil e criminal, a sanção penal, poderá ocorrer quando a *Fake News* criada por ele, for difamatória, caluniosa ou injuriosa em relação ao seu opositor, que será a vítima. Além do candidato, qualquer um que compartilhe uma *Fake News*, também estará sujeito a eventuais responsabilizações civis e criminais.

CONCEITO JURÍDICO – *O que o Tribunal Superior Eleitoral tem feito para combater e ou inibir as Fake News para as campanhas eleitorais deste ano?*

LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO – O TSE criou uma comissão para estudar e combater as *Fake News* nas eleições, seu papel também contempla o objetivo de informar o eleitor sobre a presença das notícias falsas em época de campanha, além de combater e tentar remover o conteúdo mentiroso localizado por tal comissão.

CONCEITO JURÍDICO – *Em sua opinião, como podemos combater as Fake News, já que não dispomos ainda de ferramentas jurídicas eficazes até o momento?*

LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO – O combate às *Fake News* deve ser realizado por todos, tanto pelas empresas de tecnologia, como pelos órgãos governamentais, e até mesmo pelos cidadãos, que hoje tem voz e vez nas redes sociais, modificando o papel social e a responsabilidade de todos, obrigando-os a conferir a informação antes de publicá-la ou compartilhá-la. Quem sabe, dessa forma, um amadurecimento efetivo no combate às notícias falsas se materializará, e o impacto das *Fake News* nas eleições será menor do que o esperado, prevalecendo a verdade em prol da Democracia. 

Como o planejamento tributário pode ajudar na recuperação econômica do país?

■ POR LEONEL SIQUEIRA

A recuperação econômica do Brasil caminha a passos lentos. Os recentes dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) comprovam que a saída definitiva da recessão está longe de acontecer. Segundo o instituto, o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro cresceu 0,4 no 4º trimestre de 2017 e fechou o ano com apenas 1%. Apesar do número positivo, que é bem verdade, metade desse crescimento veio da agropecuária, que registrou 0,5%, sendo que o setor responde por apenas 5% do PIB. Outro fator chave para explicar a insistência da “sensação de crise” é o mercado de trabalho. Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), divulgada recentemente pelo IBGE, a taxa de desemprego em janeiro fechou em 12,2% e atinge 12,7 milhões de pessoas no Brasil.

Mas se a recuperação é tímida, os empresários brasileiros vêm mostrando confiança na melhora desse cenário e estão apoiados em dois dados específicos. A Fundação Getúlio Vargas divulgou, em janeiro, o Indicador Antecedente Composto da Economia (IACE), que avalia o desempenho das atividades econômicas, por meio de dados de produção industrial, vendas no varejo, emprego, renda e o índice registrou 116,5 pontos, com crescimento de 1,3% na comparação com janeiro de 2016. Outro número que representa uma melhora vem do Varejo. As vendas no comércio varejista brasileiro cresceram 3,3% em 2017, segundo o IBGE. Mesmo assim, esses números ainda fazem parte de um cenário de incertezas econômicas e soma-se a esse contexto, o fato do Brasil ter uma das maiores cargas tributárias do mundo, com 33% do PIB.

A sobrecarga de tributos no Brasil é um sinal de alerta máximo para o setor produtivo do país. Por um lado, as empresas perdem sua capacidade de investimento, que tem como consequência a estagnação da sua produção e da sua margem de lucro. Na outra ponta, uma vez que o setor privado é impactado financeiramente, a

recuperação econômica do país é prejudicada substancialmente. E diferente de países desenvolvidos como os da União Europeia, que adotaram regime de unificação de tributos, o contribuinte brasileiro ainda sofre com regime acumulativo e muitas exceções na sua legislação tributária.


Com esse contexto, é fundamental para as empresas encontrar alternativas para reduzir custos e evitar prejuízos na sua vida financeira. E como superar esse desafio? A melhor estratégia é contar com um bom planejamento tributário.

Trata-se de uma ferramenta para reduzir gastos, identificar oportunidades de investimentos, mostrar eventuais riscos de autuações, além de otimizar pagamentos de tributos. Diante de um sistema tributário caótico, as empresas acabam pagando mais do que deveriam e o ICMS é um bom exemplo disso. Muitas indústrias do segmento alimentício recolhem o imposto como contribuinte e como substituto tributário no início da cadeia produtiva, embutindo o tributo no preço final dos produtos e repassando aos demais participantes da relação comercial, que por sua vez, não pedem ressarcimento desses valores em casos de não realização do fato gerador presumido, ou seja, nos casos em que, por exemplo, uma indústria, além de recolher o seu próprio ICMS, cobra o ICMS ST referente à venda de um produto sujeito à substituição tributária a um determinado mercado, produto esse que venha ser deteriorado ou extraviado. Tal não ressarcimento se dá, em parte por não se expor a atividade do Fisco, ou por simplesmente desconhecer a legislação.

Para evitar esse desarranjo nas finanças, e para aumentar o seu conhecimento, as companhias precisam contar com o planejamento tributário sólido, que contemple uma visão geral do empreendimento, para eliminar a incidência de algumas contribuições ou a sua incidência de forma reduzida, identificar quando é vantajoso o lucro real ser tributado trimestralmente ou anualmente e, principalmente, fornecer um estudo detalhado da peculiaridade de cada imposto.

Estudar a característica do tributo é fundamental e o motivo é simples: uma das bandeiras vermelhas na administração de uma empresa é a visão equivocada dos diversos dispositivos legais, fiscais e contábeis, existentes atualmente. Por isso, uma parte importante do trabalho de planejar a gestão de pagamento de imposto é oferecer uma interpretação mais próxima da realidade do órgão fiscalizador, evitando possíveis penalidades.

Mas é possível avançar ainda mais nesse processo. A atividade de planejar a gestão de tributos permite também, de forma lícita, identificar brechas na legislação tributária. Atualmente, temos mais de 200 mil normas fiscais em vigência no país, sendo que na média, são 30 novas regras ou atualizações por dia, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBTP). Com tantas regras, nem sempre o legislador tem condições de abranger todos os que deveriam ser alcançados pela lei. E é nesse ponto que entra o planejamento tributário, que tem função de identificar lacunas, falhas, divergências na legislação, para gerar uma economia de pagamentos de impostos ou postergá-los, sempre que for permitido pela lei.

Em suma, o objetivo de um bom planejamento tributário é estudar todos os caminhos legais e tentar descobrir meios de pagar menos impostos, que vai possibilitar a empresa organizar sua vida financeira de longo prazo. 



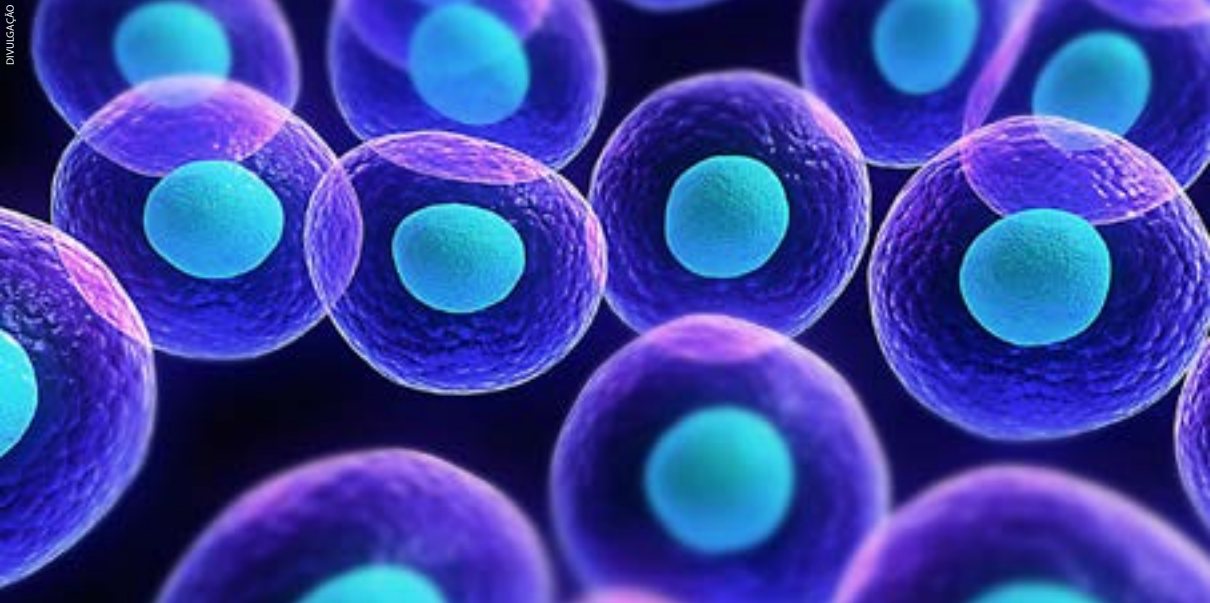
LEONEL SIQUEIRA é Gerente Tributário da SYNCHRO.

O elixir da juventude

■ POR EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

“Toda iniciativa ou estudos relacionados com o ser humano devem observar as pétreas balizas da Bioética, principalmente as relacionadas com os benefícios, que nada mais são do que o *plus* diferenciador e que garanta ganhos e dividendos para o homem, eliminando qualquer carga que seja prejudicial à sua saúde.”

Machado de Assis, com sua sensibilidade descritiva aguçada, mestre da observação psicológica, romântico e parnasiano-realista, querendo satisfazer uma curiosidade a respeito da influência do sangue no ser humano, fez uma incursão na área do xenotransplante, retratada no Conto Alexandrino. Pela experiência narrada, Stroibus e Pítias, dois amigos filósofos e cientistas, descobriram que se a pessoa ingerisse o sangue do rato iria tornar-se ratoneiro; da coruja, sábia; da aranha, arquiteta; da cegonha, viajante; da rola, fidelidade conjugal; do pavão, vaidade. Ingeriram o sangue de rato. Foram presos na corte de Ptolomeu e condenados à morte por seguidos furtos de raras obras literárias da biblioteca de Alexandria.¹



Entre os anos de 1960 e 1970, um antropólogo e um geneticista americanos da Universidade do Estado de Pensilvânia colheram amostras de sangue dos índios da etnia Yanomami, no Brasil, sem autorização das lideranças, para fins de pesquisa. Ao tomarem conhecimento posterior da destinação das amostras retiradas, os índios, imbuídos de muita persistência ao longo de 45 anos, conseguiram repatriar o material. Para tanto, organizaram uma cerimônia para enterrar o sangue, vez que faz parte do corpo humano e por isso quando o Yanomami morre, é cremado.

O sangue humano, numa visão leiga, despojada de qualquer conteúdo científico, sempre representou a magia da energia e vitalidade renováveis. Assim, quanto mais jovem, maior o dinamismo, mais saúde, mais vida. Tanta sua utilidade e importância que os bancos de sangue e de medula óssea estão espalhados pelo mundo para fazer a coleta e transferi-lo para os pacientes que dele necessitem.

Na realidade, pode-se até dizer, que a doação deveria ser ato de comunhão, de alteridade, levando-se em consideração que a natureza humana tem como sustentáculo o altruísmo. O sangue que circula no corpo ou se aloja na medula óssea de uma pessoa, tem compatibilidade para se transferir para outro corpo e restaurar uma vida atingida por doenças que afetam as células, como as leucemias. É, por um lado, uma doação representando um gesto de extrema solidariedade, com rápida reconstituição do material doado e, por outro, a única chance de vida para o doente receptor.

Assim é que, repetindo várias tentativas da humanidade, frustradas até então, uma clínica particular da Califórnia, Estados Unidos, oferece inédito serviço de combate às doenças do envelhecimento e, para tanto, busca interessados com mais de 35 anos de idade, cobrando de cada um a importância de 8.000 dólares, para receberem sangue coletado de jovens entre 16 e 25 anos. Pelo que se sabe, a iniciativa foi inspirada em uma série de TV Silicon Valley, bem popular naquele país.²


Toda iniciativa ou estudos relacionados com o ser humano devem observar as pétreas balizas da Bioética, principalmente as relacionadas com os benefícios, que nada mais são do que o *plus* diferenciador e que garanta ganhos e dividendos para o homem, eliminando qualquer carga que seja prejudicial à sua saúde. É sempre um avanço, considerando que a ciência médica é dinâmica por excelência, daí

que o procedimento deve contemplar melhores condições de saúde para o ser humano, ampliando sua longevidade, numa evolução tal que atinja o supremo bem proposto por Aristóteles. De nada adianta a prática da transfusão se ainda não se tem um resultado que seja considerado satisfatório, conveniente, seguro e adequado para o homem.

Mas é necessário cautela. Aparentemente parece até uma tarefa fácil e sem qualquer risco. Basta transfundir o sangue e seus componentes de um doador para o sistema circulatório do receptor e aguardar os múltiplos benefícios pretendidos. Assim, de forma espontânea, ocorreria a renovação da vida. Há, no entanto, um longo caminho a ser percorrido no campo científico, pois o fato de receber sangue de pessoa mais jovem, por si só, não é fator determinante e muito menos garantia de se reinventar a juventude e gozar de todos os seus privilégios. Na realidade, não há ainda uma comprovação científica, devidamente homologada, a respeito do procedimento.

Hoje, no Brasil, há várias linhas de pesquisa envolvendo as células-tronco, ainda em estágio inicial, justamente para poder avaliar sua eficácia a longo prazo. Esquivando-se um pouco da definição médica em razão de seu caráter muito técnico, pode-se dizer que as células-tronco, encontradas no cordão umbilical, placenta, sangue, medula óssea, atuam como um coringa, pois, implantadas, carregam material suficiente para se transformarem vários tipos de células adequadas para cada função especializada do corpo humano. E mais. Podem se dividir infinitamente e o material seccionado continuará a ser célula-tronco, com atuação no músculo, sangue, cérebro, enfim, dependendo da necessidade de sua função. São chamadas de células-tronco adultas ou autógenas, presentes no feto e no indivíduo adulto. O exemplo clássico é o transplante de medula óssea para o tratamento da leucemia.

As células-tronco embrionárias ou somáticas, por sua vez, carregam uma linhagem diferenciada. São pluripotentes e, por serem jovens, apresentam uma capacidade acentuada porque ainda não se especializaram, quer dizer, não exerceram nenhuma função. Além disso, como ferramentas de mil utilidades, podem se ajustar a qualquer tipo de célula. São resultantes do procedimento de fecundação em laboratório dos materiais reprodutivos do homem e da mulher, introduzido pela Lei nº 11.105/2005.

Assim, ainda não é momento para qualquer comemoração. Resta, para a oportunidade, entoar o *Gaudeamus igitur*, canção considerada o hino universitário mundial, que assim principia: “Alegremo-nos, portanto/ Enquanto somos jovens/Depois de uma juventude prazenteira/Depois de uma velhice doentia/A terra nos terá”. 

NOTAS

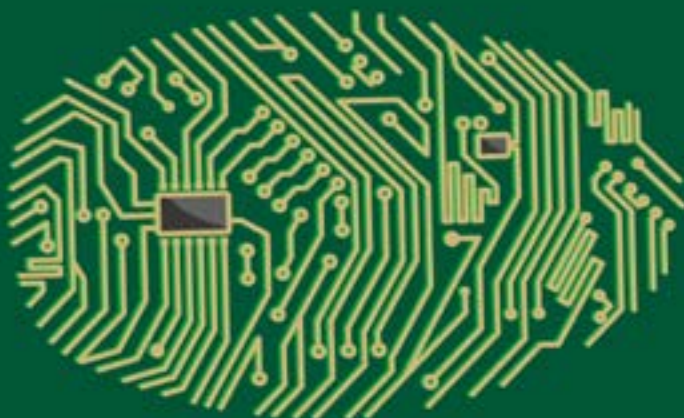
- 1 Conto Alexandrino, escrito em 1884. <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000202.pdf>.
- 2 <https://veja.abril.com.br/revista-veja/sangue-bom-e-sangue-novo/>.



EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR é promotor de justiça aposentado/SP, mestre em direito público, pós-doutorado em ciências da saúde, reitor da Unorp, advogado.

Como agem as empresas em relação à privacidade de dados pessoais

■ POR GISELE TRUZZI



“Se for aprovado o Projeto de Lei nº 5279, de 2016, as empresas terão maiores obrigações a cumprir no Brasil, para atender dispositivos específicos que tratam da coleta obrigatória de consentimento prévio, expresso e específico do usuário, atrelado à finalidade à qual aquele dado se destina.”

Todos nós atualmente temos ideia da infinidade de informações que as redes sociais e os sites de busca obtêm de nossos acessos, baseados em nossos cliques e nas informações que preenchemos em nossos perfis. É evidente que há um cruzamento de informações entre Facebook, Instagram, Whatsapp, Google, e quaisquer outros sites que acessamos habitualmente. Quem nunca fez uma pesquisa no Google por um determinado produto e depois não se deparou com o anúncio da mesma mercadoria no Facebook? Pois bem.

Será que sabemos exatamente quais dados essas empresas estão acessando? O que estão fazendo com nossas informações? Será mesmo necessária à coleta de informações tão específicas? Há limites para isso? E as empresas, como fazem essa coleta e tratamento de dados? Será que essas atividades estão dentro da lei? Como uma empresa pode se precaver de problemas jurídicos relacionados à privacidade de seus usuários?

Do ponto de vista do usuário, há pouca transparência na relação com as empresas, no que se refere à coleta e ao tratamento de dados. Basicamente, toda a atividade de coleta, armazenamento e tratamento de dados deverá ser descrita nos termos de uso e política de privacidade do site, rede social ou aplicativo. Tais documentos são essenciais a qualquer plataforma online, e deverão contar com a anuência prévia do usuário para uso do serviço.

No Brasil, não há legislação específica sobre privacidade e proteção de dados pessoais. Temos disposições na Constituição Federal e Código Civil, e nada além disso. Alguns países da América Latina possuem legislação específica sobre privacidade. Nos EUA não há legislação federal uniforme, o cenário americano é descentralizado. A autonomia dos estados convive com ordenamentos federais e autorregulações.

Na Europa há boa legislação sobre o mesmo tema. Inclusive em 27 de maio deste ano, entrará em vigor uma nova lei que afetará toda a comunidade europeia: GDPR – General Data Privacy Regulation, que será a alteração legislativa mais importante sobre privacidade já ocorrida nos últimos 20 anos no continente europeu.

Entre as mudanças a serem inseridas pela nova lei, está o consentimento expreso e específico: para cada atividade relacionada à captura, armazenamento e tratamento de dados, as empresas europeias deverão ter o consentimento prévio, expreso e específico do usuário. Isso significa ter que possuir tal consentimento para cada etapa do processo de captura, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados. Sendo assim, deverá automaticamente existir transparência muito maior no tratamento dos dados pelas empresas europeias, bem como uma maior burocratização na tomada desses consentimentos, sob pena de qualquer etapa do procedimento ser invalidada se a autorização do usuário não foi respectiva.

E o que as empresas brasileiras ou que operam no Brasil tem a ver com isso?

Se são empresas brasileiras cujas atividades visam atingir residentes no continente europeu, ou se são empresas que operam também na Europa, por exemplo, deverão adequar-se também à essa nova legislação do Velho Continente.

E no Brasil, há algo parecido?

Por enquanto, não. O Marco Civil da Internet, em seu artigo 3º, incisos II e III, garante a privacidade e a proteção dos dados pessoais, e no artigo 7º, incisos VIII e IX, determina somente que deverá haver consentimento expreso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, e que tais dados deverão ser coletados, utilizados, armazenados e tratados conforme sua finalidade, ou seja, requerer quaisquer dados dos usuários que não sejam intrínsecos àquela finalidade específica pode violar tal dispositivo (exemplo: solicitar orientação sexual do usuário no seu cadastramento em um site de e-commerce).

Contudo, se for aprovado o Projeto de Lei nº 5279, de 2016, as empresas terão maiores obrigações a cumprir no Brasil, para atender dispositivos específicos que tratam da coleta obrigatória de consentimento prévio, expreso e específico do usuário, atrelado à finalidade à qual aquele dado se destina.

Este PL, se aprovado, será aplicável a qualquer operação de tratamento automatizado de dados, independentemente do país de origem do usuário ou da origem do banco de dados, desde que a operação ocorra em território nacional, ou que os dados coletados estejam no Brasil ou que a pessoa esteja em nosso país.

O projeto também define o que são dados pessoais, dados sensíveis e dados anonimizados, algo inédito em nossa legislação, e estipula princípios que deverão nortear toda operação de coleta, armazenamento e tratamento de dados. Também cria a figura do *Privacy Officer*, responsável pela atividade vinculada à privacidade e proteção de dados em uma empresa e determina a obrigação de comunicação à imprensa e usuários sobre casos de vazamento de informações, o que deverá impactar setores vinculados ao gerenciamento de riscos e *Compliance*.

Esse novo dispositivo legal, se aprovado em nosso país, impactará diretamente as empresas brasileiras e as estrangeiras que operam em nosso país, que deverão reestruturar-se para atender às obrigações legais.

Nota-se que a preocupação com a privacidade dos usuários de internet vem crescendo na atualidade, haja vista casos em que a captura, tratamento e manipulação de dados à revelia dos usuários, e com desvio de finalidade têm tomado espaço na mídia. Como exemplos, podemos citar dois casos recentes:


O primeiro é referente à decolar.com, que foi alvo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), acusada de diferenciar preços de passagens e hospedagens com base na localização de seus consumidores. Segundo o MP, foi constatada a existência de preços de passagens aéreas e de hospedagens diferentes conforme o IP de localização do usuário, em total afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Tal prática é conhecida como geo-pricing (discriminação abusiva de consumidores com base em dados de localização).

O segundo é o caso envolvendo a rede social Facebook, que no dia 20 de março se viu no meio de um escândalo de violação de dados pessoais, devido ao uso desmesurado de dados pessoais de seus usuários por intermédio de um aplicativo de análise de dados comportamentais.

Portanto, por mais que nosso País ainda não possua legislação específica sobre privacidade e proteção de dados pessoais, isso não significa que tudo é permitido. Temos dispositivos legais básicos que impedem práticas abusivas, tais como Constituição Federal, Código Civil, Marco Civil da internet e Código de Defesa do Consumidor.

É importante que as empresas estejam cientes do ordenamento jurídico atual e do que está por vir, bem como adotem melhores práticas de Segurança da Informação, para que não sejam surpreendidas negativamente.

E quanto ao usuário, é imprescindível que este tenha cautela com seus dados e questione se as empresas de fato estão cumprindo com a legislação, e não hesite em cessar seu relacionamento com determinada empresa, ao menor sinal de violação de privacidade ou infração legislativa.

Afinal de contas, parafraseando Edward Snowden, “alegar que você não liga para privacidade porque não tem nada a esconder é como alegar que não liga para a liberdade de expressão porque não tem nada a dizer”. 



ARQUIVO PESSOAL

GISELE TRUZZI é advogada especialista em Direito Digital e fundadora da Truzzi Advogados.

A exposição da violência não pode ter dois pesos e duas medidas

■ POR ELIZEU MARTINS FELICIANO

“A responsabilidade jornalística também faz parte da nossa segurança pública. A instalação do caos pelos veículos de comunicação em troca de audiência pode significar um verdadeiro “tiro no pé” da sociedade.”

É lamentável as formas como alguns veículos de comunicação brasileiros tratam a desordem, o errado e a violência, principalmente contra os agentes de segurança pública. A distorção do fato causa, muitas vezes, a repulsa nas pessoas de bem ou até mesmo vitimizam pessoas que transgridem as leis, tornando-as em mártir.

Exemplifico essa indignação. No último dia 08 de março, policiais militares foram acionados pelo Diretor da Escola Imperatriz Leopoldina, localizada na Rua Togo nº 571, bairro Vila Maria Alta, zona norte da capital de São Paulo, onde “alunos”, traficavam e utilizam drogas no interior do estabelecimento de ensino.

Durante a ação policial, os “alunos”, homens e mulheres mais de 18 anos, ainda cursando o ensino médio, desobedeceram às ordens dos policiais e reagiram a prisão com chutes, socos e pontapés, tendo sido necessário para o restabelecimento da ordem o uso de força moderada para retirar os infratores do interior do estabelecimento público de ensino. As imagens veiculadas pela imprensa, apesar de serem claras e provarem a necessidade da ação policial, ganharam um tom muito preocupante na narrativa dos apresentadores de programas televisivos de grande audiência.

Num dos programas, o apresentador na chamada da matéria disse: “Policiais Militares invadiram a escola!!!” e “estudantes estavam usando entorpecentes, mas não precisava disso!”.

Em primeiro lugar, importante esclarecer ao jornalista e a sociedade que os policiais não invadiram. Os policiais foram chamados pelo administrador público para restabelecer a quebra da normalidade, porque para pessoas de boa índole, usar e oferecer drogas em estabelecimento de ensino para crianças e adolescentes que estão ali para estudar é inaceitável.

O uso e tráfico de drogas são crimes e o policial ao tomar conhecimento de um crime deve agir, é o chamado ato vinculado, sob pena de responder por prevaricação. Outros crimes que surgiram durante a ação policial foram a desobediência, desacato e resistência.

Então, antes de pregar o sensacionalismo para ganhar audiência, é preciso apurar corretamente as informações. Sob o risco de colocar a população contra os agentes de segurança pública, que dentre outras dificuldades, já estão com uma carga de trabalho saturada. Importante ressaltar também que não se consegue prender traficantes ou usuários de drogas com flores. É preciso uma atuação enérgica.

Vamos ser francos, será que o jornalista teria a mesma reação se o seu filho ou qualquer outro familiar estudasse naquela escola, correndo o risco de ser abordado por usuários e traficantes de entorpecentes nos corredores e banheiros do estabelecimento de ensino público? Acredito que certamente seu discurso seria diferente.

Já o outro apresentador, inicia a chamada do vídeo com a seguinte frase: “Ações violentas flagradas por câmeras causaram indignação aos cidadãos”.

Cabe aqui algumas questões: Em qual cidadão causou indignação? No cidadão de bem que mandou seus filhos para escola para estudar? Ou no cidadão, que deixa seus filhos maiores de idade usando e oferecendo drogas no ambiente destinado ao ensino a crianças e adolescentes? Como foi apurada a reportagem? Quem vocês estão de fato representando?


A responsabilidade jornalística também faz parte da nossa segurança pública. A instalação do caos pelos veículos de comunicação em troca de audiência pode significar um verdadeiro “tiro no pé” da sociedade.

Ao contrário do narrado pelos “ilustres” jornalistas, numa outra ótica, as imagens mostram policiais valorosos, que não se esquivaram de suas obrigações e foram cumprir sua árdua missão de servir e proteger a sociedade, por quem um dia juraram dar a própria vida.

E, apesar de terem sido desacatados, agredidos com chutes, pontapés e palavras, agiram com o mais alto grau de profissionalismo, tendo inclusive depois de imobilizar um dos indivíduos, verificado seus sinais vitais, demonstrando compromisso com os fundamentos e princípios de direitos humanos. Não efetuaram um só disparo de arma de fogo, não utilizaram “spray” de pimenta, não utilizaram bastão tonfa, ou qualquer outro meio não letal que dispunham e que poderiam ter utilizado.

Os policiais agredidos suportaram lesões no rosto e ombros, escoriações nos braços e corte no supercílio, necessitando inclusive de sutura às agressões provocadas pelos “estudantes”.

Os “alunos” foram levados para a delegacia e prestaram depoimento. Uma estudante, disse no depoimento que “xingou os policiais de ‘lixo’ e que muitos alunos também os xingavam.

Parabéns aos policiais que agiram dentro de suas funções e auxiliaram os verdadeiros estudantes a terem um ambiente melhor. E esse caso deixa uma mensagem clara: não cabem dois pesos e duas medidas na apuração de fatos reais, veiculados em jornais televisivos. Tem que se apurar toda a história, ouvir os dois lados. E não apenas narrar e interpretar imagens, sob o risco de vitimizar bandidos e condenar policias e cidadãos de bem. 



ELIZEU MARTINS FELICIANO é vice-presidente da Associação de Defesa dos Agentes de Segurança Pública (ADEASP).

Aloísio de Toledo César



Por um Supremo mais sereno

Ao ser impedido de deixar a Rússia para receber na Suécia o Prêmio Nobel de Literatura, o imortal escritor Alexander Soljenitsyn acabou escrevendo um discurso divulgado no exterior que muito repercutiu à época, pelo alerta que fez de existirem no mundo diferentes escalas de valores. “Um mundo, uma humanidade não podem existir com a presença de seis, quatro ou apenas duas escalas de valores: seremos arrasados por essa disparidade de ritmo, por essa disparidade de vibrações” – ponderava o escritor de Arquipélago Gulag, depois de passar anos de prisão na Sibéria.

Essas diferentes escalas de valores e a dificuldade que os humanos demonstram a toda hora de não as admitir, achando ser certa somente a sua, são certamente a marca de nosso tempo, com reflexo em todos os setores da sociedade. Um homem com dois corações não é deste mundo, considerava Soljenitsyn.

Exemplo da relutância em entender e em aceitar os valores de outros tem sido lamentavelmente observado por milhões de brasileiros que assistem aos julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Em vez de restringir a decisão judicial aos limites absolutamente técnicos da lei e do Direito, alguns ministros passaram a enveredar por análises subjetivas de questões nacionais, externando-as de público e abrindo terreno para as divergências.

Essas diferenças de convicções, fugindo desnecessariamente do tema em julgamento, sobem à flor da pele e têm levado alguns dos ministros a demonstrar surpreendente rancor pelos valores ali expostos por outros. Nos julgamentos colegiados, em todos os tribunais, existem divergências de entendimento a respeito da aplicação da lei e do Direito. Essa é praticamente uma regra nos julgamentos e vem dos romanos, que diziam que duas pessoas não veem a mesma coisa. Dessa forma, quando um magistrado diverge de outro, não se trata de uma divergência da pessoa, mas de suas convicções, e por isso não sobrevivem ressentimentos.

O que não é comum, e preocupa, é a circunstância de avaliações subjetivas, sempre personalíssimas, aflorarem e se misturarem com a pura e simples aplicação da lei e do Direito que se espera de cada juiz. Lamentavelmente, isso vem sucedendo no Supremo Tribunal Federal.

A população brasileira não merece que as divergências de entendimento entre esses ministros se afastem do terreno técnico, jurídico e objetivo do processo em análise, não se podendo aceitar a conduta por alguns assumida de chegar ao ponto de se atacarem mutuamente com virulência, pelo “pecado” de pensarem de outra forma.

Em nenhum outro tribunal, seja estadual ou federal, se veem desembargadores e ministros mostrando-se afetados por avaliações subjetivas de fatos nacionais ou com os nervos à flor da pele. É muito preocupante verificar que às vezes alguns ministros do Supremo demonstraram estar a ponto de trocar tapas, passando a impressão de que deveriam tomar um calmante.


Tais divergências nada educadas e ostensivas representam aquilo que Soljenitsyn antevia quando escreveu sobre o risco de existirem em nosso mundo diferentes escalas de valores. O local para um magistrado manifestar suas convicções sobre problemas nacionais, por mais aflitivos que sejam, não é a sala de julgamentos, porque ali o que se espera é tão somente a decisão judicial, justa e técnica, sobre a demanda em análise.

Rui Barbosa costumava dizer que a justiça é a grandeza da lei e por isso mesmo deve “dominar na serenidade de seu órgão máximo”, afastando a arrogância e a rebeldia dos incrédulos da legalidade. “Considero como primeiro dos interesses da justiça o pôr sua honra acima de todas as suspeitas, e colocá-la bem alto, acima das paixões e interesses humanos; o não deixar confundir os seus interesses superiores com os interesses muitas vezes subalternos de alguns membros que a compõem”.

Viu-se, também em 2017, que alguns ministros do Supremo Tribunal passaram a agir com estranha desenvoltura como se fossem políticos. Não se deve desejar que juízes e ministros deixem de externar seus pensamentos e convicções sobre assuntos nacionais. Mas pegam-se os peixes pela boca e os homens, pela palavra. Por isso, quando um juiz, especialmente um ministro do STF, fala mais do que deve, fica prisioneiro do raciocínio exposto e sem a desejável liberdade para posteriormente julgar outros processos envolvendo o mesmo tema.

As críticas pessoais de uns aos outros registradas naquela Corte demonstram claramente que não há um bom ambiente entre os ministros. E isso é muito ruim para o País, deixando a impressão de indesejáveis reflexos nos julgamentos. Realmente, se no terreno pessoal um diverge publicamente do outro, propaga-se a impressão de que as divergências pessoais poderão afetar a decisão sobre o tema em análise.

Juízes e ministros não vivem enclausurados numa torre de marfim e, por isso mesmo, é seu dever acompanhar o que acontece na sociedade brasileira. É inadmissível, porém, que nos horários sagrados de julgamento aproveitem a oportunidade para dizer certas coisas nada jurídicas que parecem estar direcionadas a ofender e magoar outro julgador, tão somente porque este pensa de maneira diferente.

É dever de quem escreve não silenciar a respeito dessa conduta não desejável de ministros do Supremo Tribunal Federal. O mesmo Soljenitsyn lembrava: “Qualquer um que uma vez escolheu a palavra jamais poderá abandoná-la; um escritor não é um juiz alienado de seus compatriotas e contemporâneos, ele é um cúmplice de todo o mal perpetrado em sua terra natal ou pelos patrícios”. 

Causas e consequências da violência no Brasil¹

■ POR BOLÍVAR LAMOUNIER

“Mais ou menos como se passou no período dos governos militares, estamos com a atenção concentrada no curto prazo e em elementos políticos relativamente superficiais, sem atentar para os contornos do país que, infelizmente, pode ser nosso legado para a próxima geração: um país onde a “guerra de todos contra todos” de que falava Thomas Hobbes seja ainda a realidade cotidiana.”

Um dos grandes enigmas sobre a história recente brasileira é o nível de violência e em particular de homicídios que passou a assolar nossos centros urbanos. Até os anos 70 do século passado, nossos índices de homicídio poderiam ser considerados normais para um país em condições econômicas e sociais comparáveis. No último quarto do século, a criminalidade violenta aumentou de uma forma perceptível, e tudo faz crer que essa tendência prossiga. Na atualidade, com cerca de 30 homicídios para cada grupo de cem mil habitantes, somos, sem dúvida, um dos países mais violentos do mundo.



Para bem compreender esse fenômeno, a perspectiva histórica é imprescindível. Não só a perspectiva histórica *latu sensu*, mas especificamente a história das ideias, uma vez que o modo de pensar predominante em uma sociedade em dado período geralmente exerce uma importância influência sobre a formulação e a aplicação dos programas de governo.

SÉRGIO BUARQUE, CASSIANO RICARDO E A “CORDIALIDADE” BRASILEIRA

Na primeira metade do século 20, numerosos historiadores e ensaístas acreditaram que a sociedade brasileira evoluiria de uma maneira bastante pacífica. Recorriam a argumentos essencialmente culturais, ou psicossociais, não se dando conta de que a maior parte de nossa população vivia em pequenas comunidades e áreas rurais; hoje sabemos que a grande urbanização da segunda metade do século viria a ser um fator decisivo na disseminação da criminalidade violenta. Anteviam um futuro relativamente pacífico porque para eles a colonização portuguesa – vale dizer, a ocupação baseada nas capitânias hereditárias e nos latifúndios, na família patriarcal e na escravidão, e na pobreza generalizada – seria a fonte de todos os males presentes e futuros. Nos anos trinta, essa tese foi praticamente invertida, passando-se a considerar que o complexo colonial, que parecia nos condenar ao atraso, na verdade proporcionava-nos *um atalho pacífico para a modernidade*. Refiro-me aqui à “descoberta” da “índole pacífica” do brasileiro, popularizada nas ciências sociais através do conceito da “cordialidade”. Uma sociedade singelamente pragmática, avessa a lutas ideológicas sangrentas como as que grassavam na Europa. O bem quase imperceptível que subitamente identificamos era, pois, nada mais nada menos, um recurso decisivo, que nos permitiria passar ao largo da destruição e do sofrimento a que outros povos pareciam fadados.

Não foi essa exatamente a hipótese de Sérgio Buarque de Holanda em seu celebrado *Raízes do Brasil*, obra de 1936. Sérgio sugeriu o termo “cordialidade” no sentido etimológico – tudo aquilo que provém do coração, sendo este a origem de sentimentos opostos, de amor e de ódio. Em acerba crítica, o poeta Cassiano Ricardo não lhe perdoou esse emprego quiçá inoportuno da origem etimológica¹. Discutir qual dos dois foi mais eficaz no manejo dos símbolos verbais é um exercício desnecessário no âmbito deste artigo. Sua linha de defesa consistiu em conceber O “bem” da cordialidade não seria um traço isolado, mas inseparável de seu contrário, assim como *prótrons* e *elétrons* se agarram um ao outro numa molécula. Dessa forma, cordial sendo o que vem do coração, o adjetivo poderia designar tanto a concórdia como a discórdia. Na política, poderia se referir tanto a uma propensão ao acirramento como a seu oposto, a uma preferência pela conciliação e pela negociação. *Poissere vero, ma non é bentrovato*.

Deslocando a peleja para o campo literário, Cassiano Ricardo fincou-a no terreno das disputas ideológicas, associando a ideia da cordialidade a uma visão estática da sociedade brasileira, bem à maneira do pensamento integralista, à época amplamente disseminado no país. O que Sérgio Buarque chamava de “cordialidade” seria ao ver dele um traço superficial e externo; nossa “índole pacífica” seria antes uma “bondade” profundamente enraizada em nossa formação histórico-cultural:

“Não temos o problema dos desocupados, da falta de terra, da violenta diferença de classes, do ódio de raças ou de religiões, da excessiva diferença de cultura ou de riqueza. Ao contrário: precisamos de milhares de braços; temos uma extensão territorial devoluta, rica e deserta. A liberdade de movimentos desembaraça os gestos fecundos, convidando o homem a ‘largar de si a sua ruim natureza’ – como já o dizia o cronista Antonil. Será, enfim, uma bondade por temor de Deus, por ausência de atritos econômicos, por mestiçagem conciliador de arestas psicológicas e raciais, por índole herdada do português, pela soma de tendências contrárias mas coincidentes na direção de certos objetivos, por euforia espacial, por sentimento de hospitalidade provindo do aborígene, por nenhuma filosofia sobre o destino” (op.cit., pág. 41)

Até essa época, como sugeri, a tese de que o emergente identidade nacional brasileira tivesse traços “cordiais” não era de todo implausível, se não como atributo consciente e positivo, ao menos como indicativo de um baixo nível de criminalidade e de violência socialmente disseminada. Nessa época, o Brasil reduzia-se a umas poucas ilhas urbanas num oceano de ruralidade. A escravidão fora formalmente extinta, mas o comportamento dos estratos de baixa renda, era marcadamente submissivo (*deferential*, para lembrar o bom termo inglês) e nem podia ser de outra forma, dada a alta proporção da população que vivia nos limites das fazendas, o alto grau de dependência dos trabalhadores rurais em relação ao patronato, o baixíssimo nível educacional, a inexistência de comunicações de âmbito nacional e, por último, mas não menos importante, o parco acesso dessa população a armas, uma vez que a posse delas e o adestramento em seu uso haviam sido estritamente controlados durante a Colônia e o Império. Conflitos marcantes entre grupos raciais ou religiosos – e mesmo as chamadas “lutas de famílias” – eram muito menos numerosos que a literatura histórica por vezes quis fazer crer, e não obstante o empenho de alguns cineastas em pintar certos episódios milenaristas (Canudos e o Antonio Conselheiro logo vêm à mente) como embriões de uma consciência revolucionária. *Deus e o Diabo na Terra do Sol*, *A Hora e a vez de Augusto Matraga* e similares valeram como entretenimento, mas pouco ou nada acrescentaram ao entendimento da formação social brasileira. Os conflitos realmente sangrentos do período foram poucos e estritamente políticos, *intra-elite*, notadamente as duas guerras civis do Rio Grande do Sul. Às vésperas da Revolução de 1930, tivemos a batalha de Itararé – aquela que não houve.

Conceitualmente, é óbvio que toda sociedade é suscetível a estiramentos entre forças tendentes ao consenso e ao dissenso, à concórdia e à discórdia, a uma ordem pública relativamente garantida ou a seu oposto, ao embate entre forças conducentes ao conflito e à discórdia. Mas se formos tomar a crítica *ricardiana* a Sérgio Buarque como uma projeção sociológica sobre o futuro brasileiro, nossa avaliação será necessariamente taxativa: raras vezes em nossa história cultural um autor errou por tão larga margem. No tocante a ordem normativa e no plano objetivo das grandes mudanças sociais, todos os elementos invocados por Cassiano na passagem citada contém algum erro grotesco. A percepção hodierna, formada pela experiência cotidiana e por pesquisas sociológicas rigorosas, aponta para tendências violentas e com escassas chances de reversão no horizonte de uma geração. No mínimo, é preciso descartar a conjectura de que os índices de violência declinam “naturalmente” à medida que a urbanização e o crescimento econômico avançam; eles podem ser controlados e até revertidos mediante providências objetivas de

política pública, mas não permanecerão baixos nem cairão sem certo grau de intervenção estatal.

Quando transformações estruturais inevitáveis se impuseram, a sociedade idilicamente imaginada por Cassiano Ricardo foi levada de roldão, soltando estilhaços em todas as direções.

O SEGUNDO APÓS-GUERRA: ANTEVISÃO DO PARAÍSO

O traço mais notável do segundo pós-guerra foi a substituição do pessimismo cultural das primeiras décadas do século por uma visão francamente otimista, associada ao “desenvolvimentismo”. Isso ocorreu, em grande parte, como reflexo da nova agenda mundial, centrada nos três DDDs: desenvolvimento, desarmamento e descolonização. Em todo o chamado Terceiro Mundo, a alta burocracia estatal e os economistas passaram a dar o tom do debate público, pondo em relevo a necessidade de mudanças estruturais profundas, que geralmente envolveriam um papel avantajado da indústria em relação à agricultura. No plano doméstico, ganhou corpo a ideologia “nacional-desenvolvimentista”, para a qual contribuiriam, além dos setores já citados, as correntes políticas de esquerda. O marxismo, em particular, adicionou-lhe seu característico historicismo, isto é, a visão de que a industrialização e a evolução do capitalismo tenderiam, a longo prazo, a uma sociedade menos desigual – a chamada “sociedade sem classes”.

Não vem ao caso discutir aqui a consistência ou a suposta “cientificidade” de tais percepções, mas sim o fato de que elas convergiam para uma visão otimista do futuro brasileiro. Salta aos olhos que tal visão não era propícia à elaboração e ao compartilhamento entre as elites governantes de uma visão realista a respeito da criminalidade, de um modo geral, e da criminalidade violenta, em particular. O pressuposto era o de que a elevação do nível de vida, a migração para as cidades, a formação de uma cultura popular mais esperançosa, a crescente eficiência e o caráter mais impessoal do Estado trabalhariam no sentido oposto, criando as condições para uma sociedade relativamente pacífica – não no sentido fantasioso do velho conceito de “cordialidade”, mas de uma “paz” alicerçada em realidades materiais palpáveis.

Que a urbanização massiva, numa sociedade carente de bons serviços públicos, deveria engendrar conflitos e aumentar a violência, era óbvio, mas os pressupostos otimistas que permeavam as ações governamentais bloquearam uma percepção alternativa, mais realista. É importante frisar que, apesar das fortes ondas migratórias para os centros urbanos, num conjunto a população brasileira era ainda majoritariamente interiorana e rural, fator este que retardava a eclosão da violência generalizada. Hoje, em retrospecto, o momento a que nos referimos pode ser caracterizado de uma maneira bastante precisa. A industrialização iniciada já durante a Segunda Guerra ganhava *momentum*, mas emergia associada a fortes migrações internas, num país pobre, carente de serviços básicos, ainda incapaz de produzir alimentos a um custo razoável, e que logo entraria num processo acelerado de crescimento demográfico e metropolização. Num país caracterizado desde sempre por uma ordem normativa débil – “não existe pecado abaixo do equador” –, seria evidentemente mínima a resistência que a “bondade” exaltada por Cassiano Ricardo poderia antepor aos fatores conducentes à desagregação.


Evitemos, porém, dois equívocos comuns no debate público. Primeiro, o de que toda violência e o próprio aumento da violência decorreram da maior presença da pobreza nos meios urbanos, ou diretamente das desigualdades sociais. Esse é um ponto que não posso destrinchar no espaço desse artigo, mas as pesquisas disponíveis são suficientes para descartar esse gênero de simplificação. O segundo equívoco é o naturalismo, ou seja, a suposição de que a violência explodiria na proporção que hoje conhecemos sem a intervenção de outros fatores, entre os quais um que poderia ter, não digo impedido, mas reduzido consideravelmente o impacto destrutivo das mudanças estruturais. Refiro-me aqui ao regime de 1964-1985. Como entender que a criminalidade (em especial a violência urbana) tenha crescido tanto durante um regime inquestionavelmente controlado pela corporação militar? Com as vantagens frequentemente atribuídas a governos militares, livres das peias e da complexidade que os mecanismos democráticos normalmente impõem à implementação de políticas de segurança, como pudemos chegar a meados dos anos 1980 com um quadro criminal em franca deterioração? Tal indagação parece-me comportar duas respostas que se reforçam mutuamente. A primeira, paradoxal, é que o caráter militar do regime não contribuiu para a inserção da segurança pública na agenda governamental; bem ao contrário, contribuiu para rebaixá-la entre as prioridades. O fator mais saliente na percepção dos líderes militares era a guerrilha, ou seja, a luta armada de esquerda e suas eventuais ligações internacionais; com a perigosa “autonomização” de seus próprios aparelhos repressivos e, não menos importante, com a rivalidade que de tempos em tempos emergia entre suas próprias facções, notadamente durante os processos ligados à sucessão na presidência da República bastando lembrar, sobre os pontos mencionados, as atitudes de contestação ao presidente por parte do ministro do Exército, general Sylvio Frota, já no apagar das luzes do governo Geisel, bem como a tentativa de atentado ocorrida durante um show artístico no Rio-Centro em maio de 1981. E aqui entra a segunda resposta a que fiz menção. No quadro acima esboçado, uma colaboração produtiva entre governo e oposição tornou-se impensável. Em vez de uma busca de elementos para um diagnóstico realista, o que se viu foi precisamente o contrário: uma contraposição entre visões igualmente extremadas e unilaterais. Do lado oposicionista, uma superestimação da melhoria da situação social como condição prévia à redução da criminalidade. De um lado, a tese de que a redução da violência deveria ser precedida por uma melhoria substancial na distribuição da renda e nos serviços públicos, personificada por Franco Montoro; do outro, a de que “bandido bom é bandido morto”, encarnada por Paulo Maluf.

É essencial recordar que foi mais ou menos nesse período (entre 1975 e 1985) que o narcotráfico começou a fincar suas poderosas raízes no Brasil³. Limitado inicialmente ao Rio de Janeiro e a São Paulo, nos anos seguintes ele iria se disseminar pelas outras capitais e pelo interior, chegando a controlar áreas importantes das maiores cidades, implantando todo um sistema de recrutamento de mão-de-obra providenciando um volumoso contrabando de armamentos de grosso calibre e, não menos importante, corrompendo as forças policiais.

Turbinada pelo narcotráfico, a criminalidade deitou abaixo todas as demarcações a que nos havíamos bem ou mal-acostumado. Demoliu as antigas fronteiras internas, as distinções entre periferia e centro, zona norte e zona sul... O primeiro sinal disso parece terem sido os arrastões nas praias do Rio de Janeiro. Hoje temos arrastões por toda parte. A classe a que uma pessoa pertence e o bairro onde mora

pouco indicam sobre seu grau de segurança, pela singela razão de que seguro ninguém está. A Constituição assegura a todos o direito de ir e vir, mas ninguém é tolo o suficiente para crer que vai e vem em segurança.

COMO RATOS NUM LABIRINTO (À GUIA DE CONCLUSÃO)

Desde a reeleição da presidente Dilma Rousseff em 2014, a violenta recessão econômica, a crise política ligada ao *impeachment* e a irrupção de informações sobre a espantosa extensão atingida pela corrupção desagregaram praticamente o sistema político. Vemo-nos forçados a celebrar a tênue recuperação econômica em curso, e praticamente nenhum economista se arrisca a prever um crescimento médio do PIB acima de 3% ao ano para os próximos 10 ou 15 anos. Intuímos que tal expectativa é medíocre e no fundo percebemos que estamos patinando, batendo cabeça como ratos num labirinto de laboratório. Há consequência talvez mais importante de tal situação, é nos termos incapacitado para tentar visualizar o futuro do país num horizonte de tempo mais dilatado. Nenhuma corrente política se atreve a especular sobre as dramáticas perspectivas já postas sobre a mesa. Nossa renda média anual por habitante gira atualmente em torno de 11 mil dólares. Crescendo 3% ao ano, levaremos 23 anos para dobrá-la, atingindo o nível médio de renda já existente em Portugal; e mesmo se conseguirmos tal proeza, é fora de dúvida que lá chegaremos com uma distribuição muito mais desigual, com um padrão de escolaridade básica muito pior, com condições infinitamente piores de saneamento básico e – *çavasans-dire* –, com índices de violência muito mais elevados. Na prevalência de tal prognóstico, o destino estará nos pregando mais uma peça. A “paz social” fantasiada por Cassiano Ricardo e diversos de seus contemporâneos carecia totalmente de base na realidade social. O otimismo nacional-desenvolvimentista colocou o carro adiante dos bois, como se uma sociedade mais integrada já estivesse ao alcance de nossas mãos, quando na verdade apenas começávamos a construí-la. E agora, mais ou menos como se passou no período dos governos militares, estamos com a atenção concentrada no curto prazo e em elementos políticos relativamente superficiais, sem atentar para os contornos do país que, infelizmente, pode ser nosso legado para a próxima geração: um país onde a “guerra de todos contra todos” de que falava Thomas Hobbes seja ainda a realidade cotidiana. 

NOTAS

- 1 Este texto aproveita algumas ideias e trechos de “*Teodiceias brasileiras – como nos tornamos o que hoje somos*”, minha contribuição ao volume *Brasil, brasileiros – por que somos assim?*, organizado por Cristovam Buarque, Francisco Almeida e Zander Navarro, publicado em 2017 pela Verbena Editora (Brasília).
- 2 *Raízes do Brasil*, de Sérgio Buarque, foi publicado pela primeira vez em 1936; a crítica do poeta Cassiano Ricardo, à época editor da Folha da Manhã, jornal oficial do Estado Novo, apareceu em 1944, num opúsculo intitulado *O homem cordial*, sem indicação precisa de data e editora.
- 3 Deixo de lado, para simplificar, os demais segmentos do crime organizado.



BOLÍVAR LAMOUNIER é cientista político e sócio-diretor da Augurium Consultoria. Membro da Academia Paulista de Letras e da Academia Brasileira de Ciências. Autor do livro “*Liberais e antiliberais: a luta ideológica de nosso tempo*” (Companhia das Letras, 2016).



Brasil já vive sua narcopolítica

■ POR LUIZ FLÁVIO GOMES

“Depois de cinco séculos de cleptocracia (de roubalheira do dinheiro público para o bolso de poucos), a conta está chegando na forma de massacres (que o Estado falido não consegue impedir), de epidemias difusas, de devastações dos serviços públicos, de salários atrasados, de aniquilações da capacidade do Estado de reagir. Solução? O Brasil precisa ser reconstruído, reinventado. Mas isso não vai acontecer enquanto insistirmos no arcaico, no ultrapassado.”

Depois de uma devastadora recessão econômica e uma série de instabilidades políticas, vivemos uma ressaca dramática com um tipo de sociedade condenada ao fracasso eterno (em termos de crescimento econômico e desenvolvimento humano), se não fizermos uma revolução em favor da educação de qualidade para todos e se não for reprimida com firmeza a corrupção generalizada dos que exercem criminosamente o poder.

Os donos corruptos do poder (de esquerda, de centro e de direita), com seus aparatos de proteção (judicial, midiática, intelectual e social), só pensam nos seus interesses, posto que apagaram das suas mentes a palavra ética. Não lutam por valores, e sim, por preços. Praticam a política do vale tudo para a conquista e preservação do sistema apodrecido (os fins justificam os meios, diria Maquiavel).

Os políticos, em geral, tornaram-se dependentes do dinheiro para suas campanhas eleitorais. Alguns foram mais longe: criaram vínculos estreitos com o narcotráfico para se financiarem. Da soma do tráfico de drogas com a política nasceu a palavra narcopolítica, de onde deriva a narcodemocracia.

Marcinho VP (prócer do Comando Vermelho), em recente entrevista publicada pela UOL, confirmou que “o narcotráfico financia campanhas eleitorais”. O ministro Gilmar Mendes vem denunciando isso faz tempo. O ministro da Justiça (Torquato Jardim) também colocou a boca no trombone (embora de forma generalizada). Até ministro de Estado estaria envolvido com a narcopolítica.

Da conexão entre os narcoempresários (que comandam a narcoeconomia) e os políticos está nascendo uma confraria criminoso (a narcopolítica) que representa sério risco para a própria estrutura do Estado, com a corrosão das bases da democracia e o descrédito absoluto das instituições, que estão se evaporando.

O sistema de segurança pública, por exemplo, disse o ministro da Defesa Jungmann, está “falido”. Ele acrescentou: “Quem controla o território controla o voto e conquista o poder de ocupar espaços na administração pública”.

Ao lado ou mesmo dentro do Estado oficial já é nítida a presença dos grupos narcomafiosos, sendo emblemático o exemplo do Rio de Janeiro onde 850 favelas são dominadas pelo tráfico (D. Kramer), que vai conquistando espaços políticos e sociais, dominando não apenas as narcoeconomias locais, senão também as próprias comunidades, por meio do processo de clientelização (narcoclientelismo), que constitui uma nova base do processo eleitoral.

Diante da erosão do Estado e da ineficácia das suas instituições, o velho clientelismo assistencialista em várias partes do território nacional vem se transformando em assistencialismo narcopolítico.

O mundo científico está estudando o nível de alterofagia (destruição do outro) gerado pela criminalidade organizada, que está dizimando as indefesas e pouco escolarizadas sociedades, com destaque para o México e o Triângulo Norte (da morte), constituído por Guatemala, El Salvador e Honduras.

É nítida a desintegração institucional do Estado, invadido tanto pelas organizações criminosas corruptas (protagonizadas pelos donos do poder) quanto pela narcopolítica. Calcula-se que 80% dos homicídios no Rio de Janeiro são praticados por traficantes e milicianos (O Globo), que se uniram e financiam várias campanhas eleitorais.

Há “cerca de 1 milhão de pessoas no Rio de Janeiro vivendo em um estado de exceção, sob o controle de bandidos, milicianos ou traficantes. Quem tem esse controle sobre o território, tem o controle político, é capaz de direcionar votos, de eleger seus representantes, fazer seus aliados, que se encontram na Câmara Municipal, na Assembleia Legislativa e mesmo no Congresso Nacional” (M. Pereira, O Globo).

Somente a reunião de várias forças-tarefa (Polícia, Ministério Público, auditores fiscais, Forças Armadas etc.), com específico serviço de inteligência, pode retomar o Estado capturado pelo crime organizado da corrupção e do tráfico. Não precisamos de novas leis, e sim, da certeza do castigo.

O BRASIL CAIU NAS MÃOS DE QUATRO GRANDES GRUPOS CRIMINALMENTE ORGANIZADOS

Depois de 516 anos de cleptocracia (de roubalheira do dinheiro público canalizado para os bolsos de poucos), o Brasil caiu nas mãos de quatro grandes

grupos criminalmente organizados. Não há brasileiro que escape dos efeitos nefastos seus crimes.

Juntos, eles constituem um “Estado” paralelo ao Estado (oficial). Grandes parcelas das populações (presas e em liberdade) estão diretamente submetidas ao “Estado paralelo”, diante da omissão do Estado oficial, que já não reage mais. Está entrando em colapso.

Não há santos em nenhum dos quatro grupos de crime organizado que estão massacrando o Brasil. A população, no entanto, sabe muito pouco sobre eles, que são os seguintes:

(1) *crime organizado privado* (PCC, CV, FDN etc.): atuam, fundamentalmente, na distribuição e venda de drogas e podem até contar com o auxílio de agentes públicos (policiais, por exemplo), mas o comando da organização é particular (é dos chefes de cada facção); trata-se de um crime organizado que tem faturamento na casa dos milhões (somente o PCC fatura anualmente algo em torno de R\$ 200 a R\$ 300 milhões por ano – ver *Folha, Veja* etc.).

Só de propinas no Brasil, para se ter uma ideia comparativa, a Odebrecht pagou (de 2006 a 2014) R\$ 1,9 bilhão, para uma contrapartida em contratos de R\$ 7,2 bilhões, segundo o Departamento de Justiça dos EUA. No mesmo período, em doze países (Brasil, México, Guatemala, Equador, Colômbia, Peru, Argentina, Panamá, República Dominicana, Venezuela, Angola e Moçambique), a Odebrecht pagou R\$ 3,4 bilhões em propinas e lucrou R\$ 11,4 bilhões (*Veja*, 28/12/16).

O PCC, copiando o modelo de capitalismo à brasileira praticado pelos donos cleptocratas do poder, que dominam a economia por meio dos seus monopólios, oligopólios e cartéis, está pretendendo monopolizar nacionalmente o tráfico, a distribuição e a venda de drogas.

A resistência é feroz (como, por exemplo, a da Família do Norte – FDN – em Manaus, do Comando Vermelho na favela da Rocinha no RJ etc.), porque a violência é a linguagem desses grupos. A violência está para esses grupos como a fraude, o conluio e o enriquecimento indevido está para os demais.

O massacre de Manaus (como outros tantos que têm ocorrido e vão ocorrer no Brasil) foram previstos por uma Comissão de prevenção à tortura (em 2015). Nada mais sensibiliza o Estado anestesiado e colapsado. Na quase totalidade dos assassinatos do país o que se nota é a ausência absoluta do Estado oficial.

(2) *crime organizado por agentes da administração pública* (dentro do INSS, por exemplo, para recebimento fraudulento de pensões; dentro das polícias, dentro das auditorias fiscais etc.). Esse tipo de crime organizado (bastante disseminado, como comprovas inúmeras operações da PF) pode até ter alianças com particulares, mas o comando das ações é dos funcionários públicos (agentes públicos); não há notícia sobre o faturamento anual total desses grupos.

(3) *crime organizado empresarial*: na operação Zelotes apura-se o pagamento de propinas por empresas que “compravam” decisões tributárias favoráveis no órgão recursal respectivo (Carf) para se livrarem do pagamento (totalmente ou parcialmente) de milionárias autuações fiscais.

Incontáveis e poderosas empresas (Grupo Gerdau, Banco Safra e Hyundai/Caoa, citados pelo *O Globo*: 27/3/15; Bradesco, Santander, BTG Pactual, Bank Boston, Ford, Mitsubishi, BR Foods, Petrobrás, Camargo Corrêa, Light, Grupo RBS, Embraer, Coopersucar, Cervejaria Petrópolis, Évora, Marcopolo, Nardini Agroindustrial,

Ometto, Viação Vale do Ribeira, Via Concessões, Dascan, Holdenn, Kaneko Silk, Cimento Penha e C. Prestadora de Serviços mencionados pelo *Estadão*: 28/3/15) teriam gerado desfalque de R\$ 19 bilhões de reais ao fisco.

(4) *crime organizado político-partidário-empresarial*: é fruto do conluio entre a economia e a política; é composto, tal como tem nos revelado diariamente a Lava Jato, de políticos – deputados, senadores, governadores, presidentes etc. -, de setores dos antigos partidos assim como de empresários picaretas integrantes da cleptocracia brasileira, que são precisamente os donos cleptocratas do poder saídos das elites dirigentes.

É absolutamente incalculável o desfalque que essa criminalizada organizada gera para o país. Somente na Petrobras o rombo teria sido de R\$ 6 bilhões, consoante dados do balanço da empresa (ou de 42 bilhões, como informa a PF).

Quem dolosamente integra esses grupos organizados praticando crimes são bandidos convictos ou quadrilheiros da República.


Esses quatro grupos organizados estão roubando e matando os brasileiros e o país. Matam dentro e fora dos presídios. Alguns decepam as cabeças inimigas nas celas, outros roubam o dinheiro público e matam gente invisível na fila do INSS, dentro dos hospitais ou nas periferias do arcaico Brasil.

As instituições da área da segurança/Justiça revelam-se cada vez mais incapazes para enfrentar o crime organizado, que está corroendo as bases do Estado, paradoxalmente inventado para dar segurança a todos (consoante Hobbes).

O avanço de todos os crimes organizados no Brasil (compostos de traficantes, estupradores, homicidas, ladrões do dinheiro privado, barões e ladrões do dinheiro público – que são os donos cleptocratas do poder -, empresas que fazem da corrupção a alavanca para o crescimento das suas fortunas etc.) demonstram a crise e, às vezes, até mesmo o colapso das instituições brasileiras, cada dia mais perdidas em suas funções.

O Estado brasileiro (que deveria controlar o crime) perdeu o comando dos presídios e já não consegue deter a ação dos quatro grupos de crime organizado mencionados. A sua reação é limitada e nitidamente omissiva (em 2016 cortou 85% das verbas para a construção de presídios, apesar da existência de um *déficit* de quase 300 mil vagas – *Folha*).

Depois de cinco séculos de cleptocracia (de roubalheira do dinheiro público para o bolso de poucos), a conta está chegando na forma de massacres (que o Estado falido não consegue impedir), de epidemias difusas, de devastações dos serviços públicos, de salários atrasados, de aniquilações da capacidade do Estado de reagir.

Solução? Só com novas lideranças transparentes, comprometidas, honestas e competentes (eticamente saudáveis) o Brasil pode ter outra cara. Velhas lideranças do clube dos donos cleptocratas e corruptos do poder só sabem fazer mais do mesmo. Esse desgastado modelo de fazer política, de tocar partidos e de ser empresário parasita do Estado se exauriu. Seu prazo de validade venceu. O Brasil precisa ser reconstruído, reinventado. Mas isso não vai acontecer enquanto insistirmos no arcaico, no ultrapassado. 



ARQUIVO PESSOAL

LUIZ FLÁVIO GOMES é jurista. Criador do movimento Quero Um Brasil Ético.



A relação entre pobreza e violência infanto-juvenil no Brasil

■ POR MARCIO REMO CONDEIXA DA COSTA, REIS FRIEDE, MARIA GERALDA DE MIRANDA, ANDRÉ CARLOS DA SILVA E KÁTIA ELIANE SANTOS AVELAR

“A melhoria das escolas voltadas para a Educação Básica da região, a criação de escolas profissionalizantes direcionadas aos adolescentes impedirá que estes se tornem adolescentes em conflito com a lei, que cumpram medida socioeducativa, que sejam internados. A escolarização e qualificação para o trabalho são condições fundamentais para o exercício da cidadania. É de cidadania que os habitantes da área necessitam.”

A vida familiar, qualquer que seja a sua estrutura define a forma constitucional e agregacional do desenvolvimento do adolescente, mas se esta composição é mantida sob o impacto da violência acaba por influenciar a sua capacidade para enfrentar problemas, vencer obstáculos ou de ter resistência às adversidades (Malinosky-Rummel e Hansen 1993).

Schenker (2008) observa que um vínculo familiar de qualidade protege a autoestima do sujeito e lhe confere segurança por ser pautado na aceitação de sua autoimagem. Todas estas questões estão relacionadas ao cuidado, à atenção, ao afeto e ao estabelecimento da disciplina da família com o adolescente.

Rosemberg (2014: 681), por sua vez, argumenta que o entorno afetivo oferecido ao adolescente se mostra decisivo, uma vez que as relações interpessoais vividas ao longo do desenvolvimento são consideradas constitutivas para a formação da personalidade.

Estes autores reforçam a necessidade do apoio na fase de vida humana denominada adolescência. Momento em que a presença dos pais, o compromisso destes com os estudos e a participação em atividades familiares é fundamental para o desenvolvimento de adultos responsáveis e integrados à sociedade.

Na ausência de laços agregadores da família, a violência, assumida como lugar-comum, proporciona sensação de segurança a crianças e adolescentes em situações vulneráveis, como em áreas de muita pobreza, em que muitos filhos não conhecem o pai e a mãe trabalha para manter a família. Esta realidade faz com que jovens se aproximem de traficantes e de suas facções para trabalhar, mas também por identificação e pertencimento a um grupo distinto (Fiorelli e Mangini 2009). Tal contexto pode ser observado em várias favelas da área da Leopoldina.

A RELAÇÃO ENTRE POBREZA E VIOLÊNCIA

A região Norte II (Leopoldina) é composta por vários bairros e por grandes complexos de favelas como Manguinhos, Maré e Alemão. Não é sem razão que três dos quatro bairros que possuem menor Índice de Desenvolvimento Humano, IDH, no município do Rio de Janeiro estão localizados na Zona da Leopoldina (PNUD 2014).

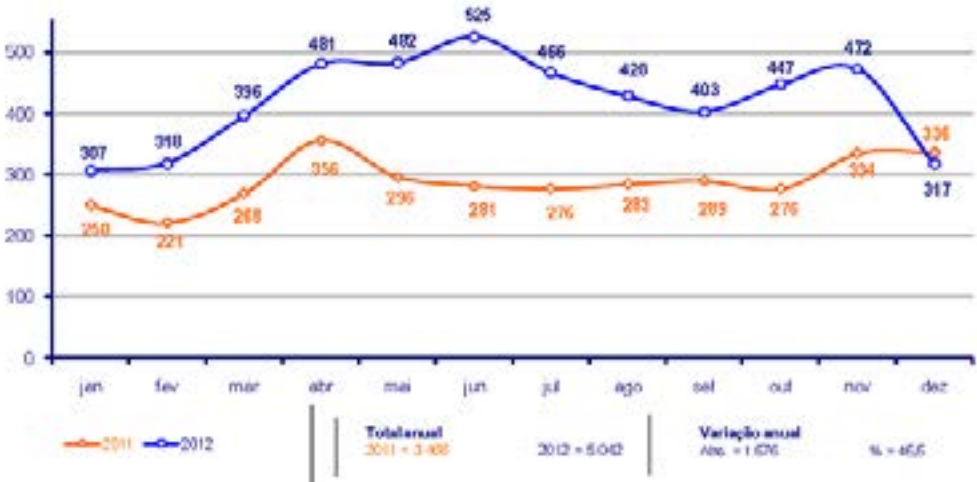
De acordo com dados do Governo do Estado do Rio de Janeiro (2011), esta região possui aproximadamente 678.556 indivíduos residentes. Destes, 19,13% são adolescentes. A expectativa de vida a ser considerada é menor que 70 anos e mais crítica no Complexo do Alemão, que é de menos de 65 anos, e onde 13 pessoas residem a cada metro quadrado.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE (2010), mostram que em tal região 64,95% de crianças de 7 a 14 anos são analfabetas, sendo que os índices mais altos se encontram nas áreas de Manguinhos (7,90%) e Complexo do Alemão (7,23%); caindo para 29,51% na idade de 10 a 14, que corresponde a fase da pré-adolescência. Já nos bairros “do asfalto”, por exemplo, como os bairros da Penha, tal índice cai para (3,64%) e Jardim América para (3,45%). Na fase da adolescência, o percentual diminui para 19,13%, mas ainda pode ser considerado alto, pois beira os 20%, evidenciando-se (3,60%) no Complexo do Alemão e (3,07%) em Inhaúma. Seguem-se os percentuais de 15,10% para jovens de 18 a 24 anos, com destaque para Ramos (2,25%) e Parada de Lucas (1,83%); 50,91% de pessoas de 15 anos ou mais, com destaque para o Complexo do Alemão (6,81%) e Manguinhos (5,91%); e 60,52% de pessoas de 25 anos ou mais, repetindo-se as maiores incidências no Complexo do Alemão (8,38%) e em Manguinhos (7,71%).

Quanto à renda familiar da população da Região da Leopoldina, pode-se observar com o auxílio dos dados do IPEA (2014), que a menor renda domiciliar per capita média do 3º quinto mais pobre foi conferida à região do Complexo do Alemão (319,19), e também a menor renda domiciliar per capita média do 4º quinto mais pobre também pertence à Região do Complexo do Alemão (470,45), referindo-se à média da renda domiciliar per capita dos indivíduos pertencentes ao quarto quinto mais pobre da distribuição de indivíduos segundo a renda domiciliar per capita.

Pelo que se observa, as péssimas condições de vida e a baixa escolarização dos familiares impactam diretamente nos índices de violência, pois segundo dados da AISP, Áreas Integradas de Segurança Pública, o número de adolescentes em conflito com a lei, referentes aos bairros da área objeto do estudo é muito grande, conforme figura 1 abaixo.

Figura 1: Apreensão de criança/adolescente nos anos de 2011-2012



Fonte: ISP – Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, 2014.

De acordo com Nascimento e Fortes (2014) houve um aumento de 43,2% no número de apreensão de criança/adolescente quando comparado a 2012 que foi de 5.042, passando em 2013 para 7.222. Araújo (2013: 26) relata que no ano de 2012 houve aumento no número de apreensão de crianças e adolescentes, com exceção do mês de dezembro, conforme se observa na Figura 1, perfazendo um total de 1.576 casos, ou 45,5% apreensões a mais no ano em questão, em comparação a 2011. Os autores complementam afirmando que o mês com maior incidência foi junho, com 525 apreensões, e a menor incidência se deu em janeiro, com 307 episódios.

Tabela 1: Ocorrências com Flagrante - 2011, nas Unidades de Polícia Pacificadora do Rio de Janeiro, RJ.

UPP	TOTAL
Manguinhos	36
Alemão	23
Parque Proletário	5
Vila Cruzeiro	53
Nova Brasília	47
Fé e Sereno	12
Adeus e Baiana	20
Total de Ocorrências com Flagrante	196

Fonte: ISP – Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, 2014.

A tabela 1 mostra os números de apreensão de adolescentes em conflito com a lei no ano de 2011, nas favelas com UPPs na Região da Leopoldina. Cabe esclarecer que os termos “prisões” e “apreensão de crianças/adolescente” para as Unidades de Polícia Pacificadora foram modificados para “ocorrências com flagrante” com o objetivo de evidenciar o número de casos em que houve a condução de indivíduo (os) à delegacia policial, em virtude de flagrante de prática de crime ou ato infracional (ISP 2014).

Tabela 2: Índice de Desenvolvimento Social nas Áreas de Planejamento, Regiões de Planejamento, Regiões Administrativas e Bairros (em %)

Bairros	IDS	Abastecimento de água	Serviço de esgoto	Coleta de lixo	Banheiros/moradores	Analfabetismo de 10 a 14 anos	Rendimento dos responsáveis: salários mínimos	Responsáveis rendimentos: até 2 salários	Responsáveis: rendimento = ou > a 10 salários
Bonsucesso	0,61	99,85	99,24	97,78	0,49	1,26	3,33	47,77	3,19
Brás de Pina	0,59	99,71	96,51	99,89	0,43	1,11	2,91	56,83	2,53
Cordovil	0,57	98,93	96,40	99,54	0,37	1,94	2,28	66,46	0,81
Del Castilho	0,60	99,19	98,38	99,98	0,41	1,58	2,99	52,63	2,27
Higienópolis	0,62	99,91	98,71	100,00	0,48	1,13	3,67	39,78	4,06
Maria da Graça	0,62	97,59	96,91	97,73	0,51	1,68	4,18	35,92	5,34
Engenho da Rainha	0,59	98,48	96,12	99,89	0,39	1,38	2,75	55,43	1,72
Inhaúma	0,57	98,99	93,71	98,44	0,39	1,50	2,36	64,15	1,00
Jardim América	0,59	99,84	95,22	99,90	0,41	1,01	2,74	55,37	1,41
Manginhos	0,53	99,51	93,24	89,17	0,33	3,94	1,51	88,01	0,12
Olaria	0,61	99,13	99,16	99,93	0,46	1,56	3,31	47,92	3,25
Parada de Lucas	0,56	99,74	98,49	94,21	0,39	2,18	1,89	76,67	0,64
Ramos	0,60	99,86	99,05	99,96	0,45	1,03	3,06	51,20	2,33
Tomás Coelho	0,57	99,51	90,00	97,50	0,38	1,62	2,67	60,17	1,40
Vigário Geral	0,54	98,76	77,59	99,79	0,36	2,70	1,99	72,85	0,60
Totais 1 Leopoldina	8,77	1.489,00	1.428,73	1.473,71	6,25	25,62	41,64	871,16	30,67
Médias 1 Leopoldina	0,54	92,61	88,63	91,73	0,42	1,71	2,78	58,08	2,04

Fonte: IBGE. Censo 2000 – 2010. Cálculos: IPP/DIG. (Adaptação dos autores).

Da observação dos dados relativos às Áreas de planejamento e Regiões administrativas (índices totais e as suas respectivas médias), a área da Penha e do Complexo do Alemão abaixo apresentam 11,15% e 0,59% de Desenvolvimento Social, o que pode ser considerado muito baixo já que corresponde a pouco mais de 10% em uma área de 50,51 Km² e 678.556 de contingente populacional. 1888,22% e 99,38% de domicílios particulares permanentes com serviço de abastecimento de água adequado; 1.819,71% e 95,77 % com serviço de esgoto adequado; 1862,22% e 98,01% com serviço de coleta de lixo adequado – em 236.112 domicílios particulares (Tabela 2) deveriam ser considerados bons, mas observando que se constitui em um serviço essencial 0,62% dos domicílios ainda ficam sem abastecimento de água; 4,23% sem serviço de esgoto; e 1,99% sem serviço de coleta de lixo, com um percentual de 6,84% sem serviços essenciais.

Tabela 3: Índice de Desenvolvimento Social nas Áreas de Planejamento, Regiões de Planejamento, Regiões Administrativas e Bairros (em %): Penha e Complexo do Alemão

Bairros	IDS	Abastecimento de água	Serviço de esgoto	Coleta de lixo	Banheiros/moradores	Analfabetismo de 10 a 14 anos	Rendimento dos responsáveis: salários mínimos	Responsáveis rendimentos: até 2 salários	Responsáveis: rendimento = ou > a 10 salários
Áreas e, Regiões de Planejamento, Regiões Administrativas e Bairros	IDS	Domicílios com serviço de abastecimento de água adequado	Domicílios com serviço de esgoto adequado	Domicílios com serviço de coleta de lixo adequado	Banheiros por moradores	Analfabetismo de 10 a 14 anos	Rendimento médio dos responsáveis, em salários mínimos	Responsáveis com rend. até dois salários mínimos	Responsáveis com rend. igual ou superior a 10 salários mínimos
Penha	0,59	99,87	97,70	98,13	0,38	2,61	2,75	59,11	2,23
Penha Circular	0,60	99,90	99,11	97,28	0,44	1,98	3,26	51,03	3,46
Vila da Penha	0,65	99,76	98,96	99,99	0,60	0,61	5,13	29,30	9,94
Complexo do Alemão	0,54	99,69	95,21	93,11	0,34	3,36	1,54	85,56	0,13
Totais 2 Leopoldina	2,38	399,22	390,98	388,51	1,76	8,56	12,68	225,00	15,76
Totais 1 Leopoldina	8,77	1.489,00	1.428,73	1.473,71	6,25	25,62	41,64	871,16	30,67
Total Geral Leopoldina	11,15	1.888,22	1.819,71	1.862,22	8,01	34,18	54,32	1.096,16	46,43
Médias Gerais Leopoldina	0,59	99,38	95,77	98,01	0,42	1,80	4,65	91,95	4,28

Fonte: IBGE. Censo 2000 – 2010, cálculos: IPP/DIG. Armazém Dados Tabela 2248 - Índice de Desenvolvimento Social (IDS), segundo Índice de Desenvolvimento Social (IDS), segundo as Áreas de Planejamento Regiões Administrativas e Bairros - Município do Rio de Janeiro 2000 – 2010 2011 (adaptação do autor).

A infraestrutura básica da área pode ser considerada problemática também nos índices pelas Áreas de Planejamento, Regiões de Planejamento, Regiões Administrativas e Bairros. 34,18% e 1,80% de analfabetismo na faixa etária de 10 a 14 anos deve ser considerado muito preocupante, principalmente na faixa entre a infância e a adolescência. 54,32% de rendimento médio dos responsáveis, que têm rendimento, pelos domicílios em salários mínimos; 91,95 % percentual dos responsáveis por domicílios, que têm rendimento, com rendimento até dois salários mínimos; e 4,28% dos responsáveis por domicílios, que têm rendimento, com rendimento igual ou superior a 10 salários mínimos revelam que cerca de pouco mais da metade dos chefes de família possui rendimento médio; a grande maioria deles (91,95%) em média recebem até dois salários mínimos, muito ruins se considerarem-se no mínimo três pessoas em cada família; e não chegam em média a 5% deles que ganham 10 salários mínimos ou mais de uma população de 678.556 de indivíduos.

Neste contexto, observam-se as contingências dos adolescentes dentro da esfera sócio demográfica da zona da Leopoldina: pouca escolaridade dos pais e reduzido *status* socioeconômico, o que proporciona insatisfação nas crianças, jovens e adolescentes que influenciados pelos meios de comunicação de massa, que incentivam o consumo de bens e produtos (que em tese trariam felicidade do indivíduo), buscam formas nem sempre lícitas de conseguir dinheiro para ter o acesso negado. E ainda que tais meios de comunicação divulgam um modelo de adolescência predominante relacionado aos jovens burgueses, brancos e ocidentais, proporcionando identificação, idade, tamanho, semelhança corporal, o que também colabora com a insatisfação da criança e do adolescente favelado, porque lhe é negado desfrutar das benesses “essenciais” utilizadas por jovens da mesma idade.

Quanto aos níveis de violência, segundo dados relativos aos Registros de Ocorrência da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro de 2011, a dimensão da população de crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a Pessoa ou contra a Dignidade Sexual (26.689 jovens até 17 anos) - homicídio doloso, lesão corporal dolosa, ameaça, lesão corporal culposa e estupro representaram 88,5%, mas somente 11,5% dos adolescentes foram considerados como em conflito com a lei (3.466 jovens entre 12 e 17 anos), realidade que mostra mais vítimas de indivíduos que praticaram atos infracionais. Em relação à apreensão de menores, foram apreendidos 3.466 jovens correspondendo a 289 apreensões/mês, que representaram 13,1% do total absoluto de 23.090 presos, índice menor do que o de 2010 que foi registrado em 26,0%, com média mensal de 234, sendo que os jovens na população perfazem menos de ¼ desta (Dirk e Moraes 2012: 52).

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, PNUD (2012), o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é alcançado a partir da “observação” de três pilares considerados básicos e fundamentais: saúde, educação e renda. Tal índice não abrange todos os aspectos do desenvolvimento, logo não é uma representação da “felicidade” das pessoas, nem indica “o melhor lugar no mundo para se viver”, porque não abrange a participação política, a equidade, e sustentabilidade, por exemplo. Mesmo com tais limitações, o IDH é uma medida média das conquistas de desenvolvimento humano básico em um país, ou de uma região; daí a sua importância (Lira 2014:2).

Tabela 4: Índice de Desenvolvimento Humano dos três grandes complexos de favelas da área da Leopoldina, Manguinhos, Maré e Alemão

	Bairro	Taxa de alfabetização de adultos (%)	Taxa bruta de frequência escolar (%)	Renda per capita (em R\$ de 2000)	Índice de Longevidade	Índice de Educação	Índice de Renda	Índice de Desenvolvimento Humano
122	Manguinhos	66,30	91,48	69,64	188,86	0,842	0,648	0,726
123	Maré	66,58	89,46	68,76	187,25	0,826	0,646	0,722
126	Complexo do Alemão	64,79	89,07	72,04	177,31	0,834	0,637	0,711

O IDH do Complexo do Alemão é o mais baixo do Rio de Janeiro, o centésimo vigésimo sexto, mas o da Maré e de Manguinhos também está entre os últimos. O processo de favelização da região, a pobreza, a falta de políticas públicas por mais de 40 anos (daí a ocupação da área pelos traficantes) é resultado da falta de qualquer planejamento social, econômico ou urbanístico. O desrespeito do Estado com a população e o ambiente corroboraram para o cenário de precariedade que hoje se apresenta. A urbanização desassistida impactou também de maneira indelével o ambiente natural da região, as encostas da Serra da Misericórdia, os cursos de água e os mangues da Bahia de Guanabara.

No que tange à vida das pessoas, estas, desassistidas pelo poder público, passaram a viver do subemprego e da falta de oportunidades na cidade dos incluídos socialmente. A violência gerada pelo denominado “poder paralelo” (organizado por traficantes de drogas que instalaram as suas bases nas favelas da região) ceifou a vida de centenas de jovens e adolescentes em idade escolar e contribuiu ainda mais para a baixa estima da população das favelas, principalmente dos jovens.

Vê-se claramente que as concausas da criminalidade relacionada aos jovens da área da Leopoldina, em sintonia com o pensamento de Costa (2010), estão relacionadas à pobreza, à falta de escolas; a vivência em ambiente violento, à degradação social e a pressões originadas pela sociedade de consumo.

A situação das crianças e adolescentes destas áreas está em desacordo com os quatro dos principais documentos de referência no âmbito da proteção das crianças e adolescentes, que são: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (1985); Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989); Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (1990); e Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990). Embora não seja a primeira cronologicamente, a convenção, como documento geral, foi o marco da doutrina da proteção integral e é, atualmente, o documento sobre direitos humanos mais ratificados pelas nações (Silva e Guerresi 2003).

CONCLUSÃO

Na Região da Leopoldina, mesmo após as obras do Programa de Aceleração do crescimento do Governo Federal, a criminalidade se mostra aparente. Tal crescimento dos índices de violência local repercute em diversos estudos sobre as políticas de segurança pública, pois além de medidas para impedir que os adolescentes e crianças entrem para o mundo do crime, há também os que precisam ser reinseridos socialmente, já que muitos estão no curso da execução de medida socioeducativa.

Abandonados à própria sorte, crianças e adolescentes dessa região estão também sujeitas às diversas cracolândias instaladas nas proximidades, daí a urgência de políticas públicas voltadas para os menores desta área. A garantia dos direitos das crianças e adolescentes de áreas vulneráveis passa também inevitavelmente pela

implementação de políticas de apoio às famílias excluídas do mundo do trabalho, por meio de empreendimentos de geração de renda, pois com a “não resta aos trabalhadores desempregados e com baixa escolaridade, senão buscar a informalidade para tirar a família da indigência. Neste aspecto, a melhoria das escolas voltadas para a Educação Básica da região, a criação de escolas profissionalizantes direcionadas aos adolescentes impedirá que estes se tornem adolescentes em conflito com a lei, que cumpram medida socioeducativa, que sejam internados. A escolarização e qualificação para o trabalho são condições fundamentais para o exercício da cidadania. É de cidadania que os habitantes da área necessitam. ▣

REFERÊNCIAS

- IBGE (2011). Censo 2000 – 2010. Cálculos: IPP/DIG. Armazém de Dados Tabela 2248 - Índice de Desenvolvimento Social (IDS), segundo as Áreas de Planejamento, Regiões de Planejamento, Regiões Administrativas e Bairros - Município do Rio de Janeiro 2000-2010.
- Abramovay, Miriam, Cunha, Anna Lucia e Calaf, Priscila Pinto (2010). *Gangues, Gênero e Juventudes: donas de rocha e sujeitos cabulosos*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: Kaco Gráfica & Editora, 314 p.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (2012). 36ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 103p.
- _____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Porto Alegre: CEDICA; Governo do Estado do Rio Grande do Sul/Banco do Brasil. s.d.
- COSTA, Alvaro Mayrink da. Criminologia (1976). Ed. Rio. Rio de Janeiro. p. 465 466.
- Currie, Candace et al. Young people's health in context. Health Behavior in Schoolaged Children (HBSC) study: international report from the 2001/2002 survey. Copenhagen: World Health Organization; 2004.
- Fiorelli, José Osmir, Mangini, Rosana Cathya Ragazzoni (2009) Psicologia Jurídica. São Paulo: Atlas.
- IBGE (2011). Censo 2000 – 2010, cálculos: IPP/DIG. Armazém de Dados Tabela 2248 - Índice de Desenvolvimento Social (IDS), segundo as Áreas de Planejamento, Regiões de Planejamento, Regiões Administrativas e Bairros - Município do Rio de Janeiro 2000 – 2010.
- INSTITUTO PEREIRA PASSOS – IPP (2014). Armazém de Dados / Bairros Cariocas. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://portalgeo.rio.rj.gov.br/bairros cariocas> . Acesso em: 28 abr. 2014.
- ISP – Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (2014). Governo do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=220> >. Acesso em: 11 jun. 2014.
- ISP – Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (2014). Governo do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. Departamento Geral de Tecnologia da Informação e Telecomunicações Instituto de Segurança Pública / Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro – DIGTIT/ PCERJ. Balanço das Incidências Criminais e Administrativas no Estado do Rio de Janeiro – 2012. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/>>. Acesso em: 11 jun. 2014.
- Dirk, Renato; Moraes, Orlinda Claudia Rosa (2013). Dossiê criança e adolescente, 2012. Rio de Janeiro: Editora Riosegurança, 66p.
- Lira, Adriana (2014). Violência, paz e direitos humanos: chamada à ação. Cadernos de Pesquisa, 44 (151): p. 243 247.
- Lira, Michael Pereira (2014). O que é Desenvolvimento Humano? In: JUSBRASIL, mar., 2014. Disponível em: <<http://michaellira.jusbrasil.com.br/artigos/113621849/o-que-e-desenvolvimento-humano?ref=home>>. Acesso em: 12 maio 2014.
- Malinosky-Rummel, Robin, Hansen David J (1993). Longterm consequences of childhood physical abuse. Psychol Bull, 114 (1) p. 68 79.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU (2014). Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. O que é o IDH. 2012. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/IDH/IDH.aspx>>. Acesso em 09 maio 2014.
- Rozemberg, Laila, Avanci, Joviana, Schenker, Miriam e Pires, Thiago (2014). Resiliência, gênero e família na adolescência. Revista Ciência e Saúde Coletiva, 19 (3): p. 673 684.
- Schenker, Miriam (2008) Valores familiares e uso abusivo de drogas. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz.

MARCIO REMO CONDEIXA DA COSTA é Mestre em Desenvolvimento Local pelo Centro Universitário Augusto Motta. Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá e Direito Público pela Escola Superior da Defensoria Pública/RJ. Docente da Universidade Anhanguera - UNIAN - Anhanguera Educacional. Procurador do Município de São Gonçalo/RJ.

REIS FRIEDE é Desembargador Federal. Mestre e Doutor em Direito e Professor e Pesquisador do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM). É autor do Livro Teoria do Direito.

MARIA GERALDA DE MIRANDA é Pós-Doutora em Políticas Públicas pela UERJ. Doutora em Letras: Estudos Culturais pela UFF. Professora Titular e Pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM) e Pesquisadora da Universidade Santa Úrsula (USU).

ANDRÉ CARLOS DA SILVA é Mestre em Desenvolvimento Local (UNISUAM). Professor de Direito Penal e Introdução ao Estudo do Direito da UNISUAM.

KÁTIA ELIANE SANTOS AVELAR é Doutora em Ciências (Microbiologia) pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, RJ. Professora Titular e Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM) e Pesquisadora da Universidade Santa Úrsula (USU), Rio de Janeiro, RJ.

As causas e consequências da violência no Brasil e a maioria penal

■ POR RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA

“A miséria econômica e cultural em que vivemos é, sem dúvida, a responsável por este alto índice de violência existente hoje em nossa sociedade; tal fato se mostra mais evidente (e mais chocante) quando se constata o número impressionante de crianças e adolescentes infratores que já convivem, desde cedo e lado a lado, com um sistema de vida diferenciado de qualquer parâmetro de dignidade, iniciando-se logo na marginalidade, na dependência de drogas lícitas e ilícitas, na degenerescência moral, no absoluto desprezo pela vida humana (inclusive pela própria), no ódio e na revolta.”



“Quando, seu moço, nasceu meu rebento, não era o momento dele rebentar. Já foi nascendo com cara de fome e eu não tinha nem nome para lhe dar. Como fui levando, não sei lhe explicar, fui assim levando, ele a me levar e na sua meninice ele um dia me disse que chegava lá: olha aí! Ai o meu guri, olha aí! Olha aí! É o meu guri. E ele chega! Chega suado e veloz do batente, traz sempre um presente para me encabular: tanta corrente de ouro seu moço, que haja pescoço para enfiar; me trouxe uma bolsa já com tudo dentro, chave, caderneta, terço e patuá, um lenço e uma penca de documentos para finalmente eu me identificar. Olha aí! Ai o meu guri, olha aí! É o meu guri e ele chega! Chega no morro com carregamento, pulseira, cimento, relógio, pneu, gravador. Rezo até ele chegar cá no alto essa onda de assaltos está um horror. Eu consolo ele, ele me consola, boto ele no colo para ele me ninar, de repente acordo, olho para o lado e o danado já foi trabalhar! Olha aí! É o meu guri e ele chega! Chega estampado manchete, retrato, com venda nos olhos, legenda e as iniciais. Eu não entendo essa gente seu moço, fazendo alvoroço demais! O guri no mato, acho que tá rindo, acho que tá lindo, de papo para o ar; desde o começo eu não disse seu moço, ele disse que chegava lá! Olha aí! Ai o meu guri, olha aí. É o meu guri!” (Chico Buarque – “O Meu Guri” – adaptei para a prosa esta linda canção-poesia).

Como foi amplamente divulgado pelos mais diversos meios de informação, a República Oriental do Uruguai aproveitou o ensejo das eleições presidenciais e parlamentares realizadas no dia 26 de outubro de 2014, para fazer um plebiscito a fim de que se definisse se haveria ou não a redução da maioria penal de 18 para 16 anos.

Segundo a Corte Eleitoral daquele País, 53,23% dos votos foram contra a diminuição. A proposta de redução previa os seguintes crimes: homicídio, homicídio qualificado, graves lesões, lesões gravíssimas, furto, roubo, extorsão, sequestro e estupro. Propunha também que os antecedentes criminais dos adolescentes – mesmo aqueles cometidos antes da redução da maioria – não seriam desconsiderados e contariam nos processos penais a que seriam submetidos após completarem 16 anos.

A reforma, caso aprovada, alteraria o art. 43 da *Constitución de la República Oriental del Uruguay*: “La ley procurará que la delincuencia infantil esté sometida a un régimen especial en que se dará participación a la mujer”.

VIVA A LUCIDEZ DO POVO URUGUAIO!

Não é à toa que se trata de um dos países economicamente mais desenvolvidos da América do Sul, com um dos maiores Produto Interno Bruto *per capita*, em 48º lugar no índice de qualidade de vida (2011) e no 1º em qualidade de vida/desenvolvimento humano na América Latina, quando a desigualdade é considerada.² Outrossim, foi o país latino-americano melhor classificado no Índice de Prosperidade Legatum.³ Aliás, é um dos poucos países reembolsados pela Organização das Nações Unidas pela maioria dos seus gastos militares, visto que a maior parte desses gastos é implantada nas forças de paz.

É conhecido por ser pioneiro em medidas relacionadas com direitos civis e democratização da sociedade. Enquanto nós passamos anos sob os dogmas da igreja católica, o Uruguai foi o primeiro país a legalizar o divórcio, isso no ano de

1907 e o segundo país da América a conceder às mulheres o direito ao voto, em 1932. Em 2007, foi o primeiro país sul-americano a legalizar uniões civis entre pessoas do mesmo sexo e a permitir a adoção homoparental.⁴

Em 2013, o país se tornou a segunda nação sul-americana a aprovar o casamento entre pessoas do mesmo sexo e o primeiro do mundo a legalizar o cultivo, a venda e o consumo de *cannabis*, levando a revista britânica *The Economist* a classificá-lo como o país do ano de 2013, pela promoção de “reformas inovadoras que não se limitam apenas a melhorar um país, mas que, se imitadas, poderiam beneficiar o mundo”.⁵

Pois bem.

Enquanto o nosso vizinho evolui, continuamos discutindo esta questão, como sendo um bálsamo para o clamor público.

Tudo balela, fantasia, para aplacar, como escrevemos acima, o clamor público causado por mais um ato infracional grave praticado por um adolescente infrator.

Ademais, é óbvio que o art. 228 da Constituição Federal constitui-se, de forma indubitosa, em cláusula pétrea e, portanto, não sujeito, sequer, à modificação por emenda à Constituição. Somente uma nova Assembleia Nacional Constituinte poderia tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos. Aprende-se nos primeiros da faculdade de Direito que os direitos e garantias fundamentais não estão apenas inscritos no art. 5º, da nossa Constituição, muito pelo contrário: estão contidos em outros dispositivos (cfr., *verbi gratia* o art. 7º).

Também no início do estudo do Direito Constitucional, ensina-se que cláusula pétrea não pode ser modificada por norma constitucional derivada, mas, apenas, oriunda do Poder Constituinte Originário.

O que o Congresso faz é demagogia com o povo brasileiro, mesmo porque a diminuição da maioria penal em nada, absolutamente em nada, resolveria o problema da criminalidade. Qual a vantagem de se colocar um adolescente de dezesseis anos em uma penitenciária, uma verdadeira universidade do crime?

O modelo clássico de Justiça Penal, fundado na crença de que a pena privativa de liberdade seria suficiente para, por si só, resolver a questão da violência, vem cedendo espaço para um novo modelo penal, este baseado na idéia da prisão como *extrema ratio* e que só se justificaria para casos de efetiva gravidade. Passa-se gradativamente de uma política *paleorrepressiva* ou de *hard control*, de cunho eminentemente simbólico (consubstanciada em uma série de leis incriminadoras, muitas das quais eivadas com vícios de inconstitucionalidade, aumentando desmesurada e desproporcionalmente a duração das penas, inviabilizando direitos e garantias fundamentais do homem, tipificando desnecessariamente novas condutas, etc.) para uma tendência despenalizadora, traduzida em leis como a que ora nos referimos ou como a que criou os Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95).⁶

Hoje, portanto, ainda que o nosso sistema penal privilegie indubitavelmente o encarceramento (acreditando, ainda, na função dissuasória da prisão), o certo é que a tendência mundial de alternativizar este modelo clássico vem penetrando no Brasil e tomando força entre os nossos melhores doutrinadores. Penalistas pátrios consagrados como Luiz Flávio Gomes, Cezar Roberto Bitencourt, Damásio de Jesus, Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, e tantos outros, já se debruçaram sobre a matéria. Este último, aliás, lembrando Ferri, afirma que “a luta contra os

excessos do poder punitivo não é recente. Ela é apenas reafirmada em atenção às novas perspectivas de causas antigas.”⁷

É indiscutível que a pena de prisão em todo o mundo passa por uma crise sem precedentes. A ideia disseminada a partir do século XIX segundo a qual a prisão seria a principal resposta penológica na prevenção e repressão ao crime perdeu fôlego, predominando atualmente “uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional”⁸, como pensa Cezar Roberto Bitencourt.

É indubitável que o cárcere deve ser concebido como última via para a problemática da violência, pois não é, nunca foi e jamais será solução possível para a segurança pública de um povo.

É de Hulsman a seguinte afirmação: “Em inúmeros casos, a experiência do processo e do encarceramento produz nos condenados um estigma que pode se tornar profundo. Há estudos científicos, sérios e reiterados, mostrando que as definições legais e a rejeição social por elas produzida podem determinar a percepção do eu como realmente ‘desviante’ e, assim, levar algumas pessoas a viver conforme esta imagem, marginalmente. Vemo-nos de novo diante da constatação de que o sistema penal cria o delinquente, mas, agora, num nível muito mais inquietante e grave: o nível da interiorização pela pessoa atingida do etiquetamento legal e social.”⁹

O próprio sistema carcerário brasileiro revela o quadro social reinante neste País, pois nele estão “guardados” os excluídos de toda ordem, basicamente aqueles indivíduos banidos pelo injusto e selvagem sistema econômico no qual vivemos; o nosso sistema carcerário está repleto de pobres e isto não é, evidentemente, uma “mera coincidência”. Ao contrário: o sistema penal, repressivo por sua própria natureza, atinge tão-somente a classe pobre da sociedade. Sua eficácia se restringe, infelizmente, a ela. As exceções que conhecemos apenas confirmam a regra.

E isto ocorre porque, via de regra, a falta de condições mínimas de vida (como, por exemplo, a falta de comida), leva o homem ao desespero e ao caminho do crime, como também o levam a doença, a fome e a ausência de educação na infância. Assim, aquele que foi privado durante toda a sua vida (principalmente no seu início) dessas mínimas condições estaria mais propenso ao cometimento do delito, pelo simples fato de não haver para ele qualquer outra opção; há exceções, é verdade, porém estas, de tão poucas, apenas confirmam a regra.

Aliás, a esse respeito, há uma opinião bastante interessante de Maria Lúcia Karam, segundo a qual “hoje, como há duzentos anos, mantém-se pertinente a indagação de por que razão os indivíduos despojados de seus direitos básicos, como ocorre com a maioria da população de nosso país, estariam obrigados a respeitar as leis.”¹⁰

De forma que esse quadro socioeconômico existente no Brasil, revelador de inúmeras injustiças sociais, leva a muitos outros questionamentos, como por exemplo: para que serve o nosso sistema penal? A quem são dirigidos os sistemas repressivo e punitivo brasileiros? E o sistema penitenciário é administrado para quem? E, por fim, a segurança pública é, efetivamente, apenas um caso de polícia?

Ao longo dos anos a ineficiência da pena de prisão na tutela da segurança pública se mostrou de tal forma clara que chega a ser difícil qualquer contestação

a respeito. Em nosso País, por exemplo, muitas leis penais puramente repressivas estão a todo o momento sendo sancionadas, como as leis de crimes hediondos, a prisão temporária, a criminalização do porte de arma, a lei de combate ao crime organizado, etc, sempre para satisfazer a opinião pública (previamente manipulada pelos meios de comunicação), sem que se atente para a boa técnica legislativa e, o que é pior, para a sua constitucionalidade. E, mais: o encarceramento como base para a repressão.

Assim, por exemplo, ao comentar a lei dos crimes hediondos, Alberto Silva Franco afirma que ela, “na linha dos pressupostos ideológicos e dos valores consagrados pelo Movimento da Lei e da Ordem, deu suporte à idéia de que leis de extrema severidade e penas privativas de alto calibre são suficientes para pôr cobro à criminalidade violenta. Nada mais ilusório.”¹¹

Querer, portanto, que a aplicação da pena de privação da liberdade de adolescentes de dezesseis anos resolva a questão da segurança pública é desconhecer as raízes da criminalidade, pois de nada adiantam leis severas, criminalização excessiva de condutas, penas mais duradouras ou mais cruéis... Vale a pena citar o grande advogado Evandro Lins e Silva, que diz:

“Muitos acham que a severidade do sistema intimida e acovarda os criminosos, mas eu não tenho conhecimento de nenhum que tenha feito uma consulta ao Código Penal antes de infringi-lo.”¹² O mesmo jurista, Ministro aposentado do STF, em outra oportunidade afirmou: “precisamos despenalizar alguns crimes e criar punições alternativas, que serão mais eficientes no combate à impunidade e na recuperação do infrator (...). Já está provado que a cadeia é a universidade às avessas, porque fabrica criminosos, ao invés de recuperá-los.”

A miséria econômica e cultural em que vivemos é, sem dúvida, a responsável por este alto índice de violência existente hoje em nossa sociedade; tal fato se mostra mais evidente (e mais chocante) quando se constata o número impressionante de crianças e adolescentes infratores que já convivem, desde cedo e lado a lado, com um sistema de vida diferenciado de qualquer parâmetro de dignidade, iniciando-se logo na marginalidade, na dependência de drogas lícitas e ilícitas, na degenerescência moral, no absoluto desprezo pela vida humana (inclusive pela própria), no ódio e na revolta. Para Vico Mañas, é preciso “despertar a atenção para a relevante questão do adolescente infrator, conscientes de que, enquanto não se estabelecer eficaz e efetiva política pública de enfrentamento dos problemas verificados nessa área, será inútil continuar punindo a população adulta, como também continuará sendo inútil, para os juristas, a construção de seus belos sistemas teóricos”.¹³

Temos repetido, cotidianamente, que a nossa realidade carcerária é preocupante; os nossos presídios e as nossas penitenciárias, abarrotados, recebem a cada dia um sem número de indiciados, processados ou condenados, sem que se tenha a mínima estrutura para recebê-los; e há, ainda, milhares de mandados de prisão a serem cumpridos; ao invés de lugares de ressocialização do homem, tornam-se, ao contrário, fábricas de criminosos, de revoltados, de desiludidos, de desesperados; por outro lado, a volta para a sociedade (através da liberdade), ao invés de solução, muitas das vezes, torna-se mais uma via crucis, pois são homens

fisicamente libertos, porém, de tal forma estigmatizados que tornam-se reféns do seu próprio passado.¹⁴

Hoje, o homem que cumpre uma pena ou de qualquer outra maneira deixa o cárcere encontra diante de si a triste realidade do desemprego, do descrédito, da desconfiança, do medo e do desprezo, restando-lhe poucas alternativas que não o acolhimento pelos seus antigos companheiros; este homem é, em verdade, um ser destinado ao retorno: retorno à fome, ao crime, ao cárcere (só não volta se morrer). Imagine um adolescente de dezesseis anos?

Bem a propósito é a lição de Antônio Cláudio Mariz de Oliveira: “Ao clamar pelo encarceramento e por nada mais, a sociedade se esquece de que o homem preso voltará ao convívio social, cedo ou tarde. Portanto, prepará-lo para sua reinserção, se não encarado como um dever social e humanitário, deveria ser visto, pelo menos, pela ótica da autopreservação.” (Folha de São Paulo, 06/06/2005).

O Professor de Sociologia da Universidade de Oslo, Thomas Mathiesen avalia que “se as pessoas realmente soubessem o quão fragilmente a prisão, assim como as outras partes do sistema de controle criminal, as protegem – de fato, se elas soubessem como a prisão somente cria uma sociedade mais perigosa por produzir pessoas mais perigosas -, um clima para o desmantelamento das prisões deveria, necessariamente, começar já. Porque as pessoas, em contraste com as prisões, são racionais nesse assunto. Mas a informação fria e seca não é suficiente; a falha das prisões deveria ser ‘sentida’ em direção a um nível emocional mais profundo e, assim fazer parte de nossa definição cultural sobre a situação.”¹⁵


Vale a pena citar, mais uma vez, Lins e Silva, pela autoridade de quem, ao longo de mais de 60 anos de profissão, sempre dignificou a advocacia criminal brasileira e a magistratura nacional; diz ele: “A prisão avilta, degrada e nada mais é do que uma jaula reprodutora de criminosos”, informando que no último congresso mundial de direito criminal, que reuniu mais de 1.000 criminalistas de todo o mundo, “nem meia dúzia eram favoráveis à prisão.”¹⁶

Ademais, as condições atuais do cárcere, especialmente na América Latina, fazem com que, a partir da ociosidade em que vivem os detentos, estabeleça-se o que se convencionou chamar de “subcultura carcerária”, um sistema de regras próprias no qual não se respeita a vida, nem a integridade física dos companheiros, valendo *intra muros* a “lei do mais forte”, insusceptível, inclusive, de intervenção oficial de qualquer ordem.

Já no século XVIII, Beccaria, autor italiano, em obra clássica, já afirmava: “Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos crimes, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficiente e mais perdurável e, igualmente, menos cruel no organismo do culpado.”¹⁷

A propósito, em 2012 a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que era inconstitucional a lei que impunha sentença automática de prisão perpétua para crianças e adolescentes, uma vez considerados culpados de um crime. Mas a decisão foi incompleta. A corte não definiu se a decisão era retroativa ou não. Por isso, dia 12 de dezembro de 2014 aceitou julgar um caso em que deverá tomar uma decisão definitiva sobre isso. Depois da decisão (Miller *versus* Alabama), tribunais em treze estados examinaram casos de condenações de menores, mas

tomaram decisões contrárias. Em nove estados, as cortes decidiram que a decisão da Suprema Corte era retroativa, enquanto que em quatro estados (Louisiana, Pensilvânia, Michigan e Minnesota) decidiram que não é, segundo o New York Times, Washington Post e outras publicações. Se a Suprema Corte decidir que a decisão de 2012 é retroativa, mais de dois mil prisioneiros, que foram condenados quando tinham menos de 18 anos, serão beneficiados. Isso não significa que irão automaticamente para as ruas. Em vez disso, seus casos voltarão a ser julgados por tribunais inferiores. A antiga lei foi considerada inconstitucional porque a aplicação automática da sentença de prisão perpétua violava uma emenda constitucional que proíbe “punição cruel e incomum”. Uma razão disso é que a lei não permitia ao tribunal do júri levar em conta, no caso de crianças e adolescentes, quaisquer atenuantes ou circunstâncias que pudessem resultar em redução de pena – benefício que é normalmente examinado em julgamentos de adultos. Na decisão, que foi tomada por 5 a 4 votos, a ministra Elena Kagan escreveu, em nome da maioria, que as crianças e adolescentes são “constitucionalmente diferentes” dos adultos. Por isso, devem ser tratados diferentemente para se beneficiarem, não para serem prejudicados. Ela citou características peculiares da infância e da juventude, como “imaturidade, impetuosidade, e dificuldade de avaliar riscos e consequências”. Segundo o voto vencedor, os tribunais até podem considerar penas de prisão perpétua, mas somente depois de considerar as circunstâncias e os atenuantes do caso. “De qualquer forma, uma pena de prisão perpétua para um menor não deixa de ser cruel e incomum”, diz o voto. Talvez esse seja o caso que a Suprema Corte vai examinar agora, no processo Toca versus Louisiana. O americano George Toca, que já passou trinta anos na cadeia, foi preso quando seu melhor amigo foi atingido por um tiro disparado acidentalmente e morreu. Os dois e mais um amigo realizavam um assalto armado, quando a arma disparou acidentalmente. No julgamento, o outro amigo testemunhou que a arma disparada era de Toca, que negou, mas não convenceu os jurados. O caso aconteceu em Louisiana, um dos estados que não aceitam a retroatividade da decisão da Suprema Corte e Toca permaneceu preso. Na prisão, ele se tornou bacharel em Direito, está pronto para fazer o exame de ordem e seu pedido de novo julgamento, se a decisão da Suprema Corte for favorável, terá um apoio pouco comum: o da família da vítima, que não acredita em sua culpa. Se tiver um novo julgamento, o tribunal do júri terá de levar em conta outra recomendação da Suprema Corte na decisão de 2012: o tribunal do júri deve considerar “a família e o ambiente que circunda o adolescente, dos quais ele não pode se livrar, por mais que sejam brutais ou disfuncionais”. A tendência é que a Suprema Corte considere sua decisão de 2012 retroativa, porque já manteve decisões nesse sentido de tribunais de Nebraska e Illinois. Mas é provável que a corte só irá fazer a primeira audiência para discutir o caso em março de 2015 e tomar uma decisão em junho. Fonte: Revista Consultor Jurídico, 15 de dezembro de 2014, 10h20 (<http://www.conjur.com.br/2014-dez-15/eua-rever-decisao-prisao-perpetua-menores>).

Enfim, concludo com Marat que, em obra editada em Paris no ano de 1790, já advertia ser “un error creer que se detiene el malo por el rigor de los suplicios, su imagen se desvanece bien pronto. Pero las necesidades que sin cesar atormentan a un desgraciado le persiguen por todas partes. Encuentra ocasión favorable? Pues no escucha más que esa voz importuna y sucumbe a la tentación.”¹⁸ 

NOTAS

- 1 Veja a observação feita pelo penalista Juarez Tavares, em e-mail enviado para mim, a propósito deste artigo: “*é um absurdo rematado pretender reduzir a maioria penal. Ao contrário do que se afirma, em muitos países a tendência é aumentar a idade da imputabilidade, como ocorreu no Japão, onde a maioria penal é alcançada agora aos 21 anos*”. Palavra do Mestre!
- 2 In the most unequal region, Uruguay has highest human development index - Mercopress En.mercopress.com. Visitado em 12/02/2010.
- 3 The 2010 Legatum Prosperity Index Prosperity.com. Visitado em 02/12/2010.
- 4 O Estado de São Paulo, “Do divórcio ao aborto, Uruguai teima em estar na vanguarda”, edição do dia 04 de março de 2013.
- 5 The Economist: Earth’s got talent (21 de dezembro de 2013). Visitado em 27 de janeiro de 2014. ‘Economist’ escolhe Uruguai como o país do ano (19 de dezembro de 2013). Visitado em 27 de janeiro de 2014.
- 6 A despenalização traduz o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, pelo qual “*limita-se o poder punitivo do Estado, que com frequência tende a se expandir, principalmente nas situações de crises político-institucionais e nas comoções de natureza sócio-econômica, quando a repressão procura ser uma barragem contra a revolta e a marginalidade que alimentam a delinquência patrimonial violenta.*” (crf. René Ariel Dotti, in Bases e Alternativas para o Sistema de Penas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 266).
- 7 Idem.
- 8 Bitencourt, Cezar Roberto, Novas Penas Alternativas, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 1.
- 9 Hulsman, Louk e Celis, Jacqueline Bernat de, Penas Perdidas – O Sistema Penal em Questão, Niterói: Luam, 1997, p. 69.
- 10 Karam, Maria Lúcia, De Crimes, Penas e Fantasias, Rio de Janeiro: Luan, 1991, p. 177.
- 11 Franco, Alberto Silva, Crimes Hediondos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª. ed., 2000, p. 97.
- 12 *Ciência Jurídica – Fatos – n.º. 20, maio de 1996.*
- 13 O Judiciário e a Comunidade – Prós e Contras das Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto, Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim, São Paulo, 2000, p. 10.
- 14 Em manifesto aprovado pela unanimidade dos presentes ao VIII Encontro Nacional de Secretários de Justiça, realizado nos dias 17 e 18 de junho de 1991, em Brasília, foi dito que havia no Brasil, segundo o Ministério da Justiça, milhares de mandados de prisão aguardando cumprimento, e que as prisões, em todos os estados da federação, estavam superlotadas, o que comprometia o tratamento do apenado e pavimentava o caminho para a reincidência (*in* Prisão – Crepúsculo de uma Era, Leal, César Barros, Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 55).
- 15 Conversações Abolicionistas – Uma Crítica do Sistema Penal e da Sociedade Punitiva, São Paulo: IBCCrim, 1997, p. 275.
- 16 Idem.
- 17 Dos Delitos e das Penas, São Paulo: Hemus, 1983, p. 43.
- 18 Marat, Jean Paul, Plan de Legislación Criminal, Buenos Aires: Hamurabi, 2000, p. 78 (tradução espanhola do original Plan de Legislation Criminelle, Paris, 1790).



RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA é Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS.



Compliance

Compliance como instrumento de combate à corrupção

■ POR RENEE DO Ó SOUZA E ROGÉRIO SANCHES DE LIMA

“A adoção do *Compliance* no Brasil revela uma nova perspectiva da legislação brasileira para enfrentar o problema da corrupção com a possibilidade de quebrar um ciclo perverso de atos de corrupção que permeia os negócios escusos existentes nos contratos com a administração pública.”

Você acredita que a Corrupção pode ser combatida pelo cidadão? Você sabe o que é *Compliance*?

Neste trabalho vamos demonstrar que a chaga da corrupção conta com uma nova ferramenta de combate, que, de forma inovadora, tem a capacidade de estimular e envolver os cidadãos e as empresas brasileiras a praticarem atos éticos e probos, seja nas relações eminentemente privadas, seja nas relações com o Poder Público. Esse instrumento é o *Compliance*, que embora previsto antes na Lei Anticoncorrencial, tem nova configuração conforme será demonstrado.

Com efeito, a edição da Lei nº 12.846/13, popularmente batizada como Lei Anticorrupção, sem descuidar da responsabilidade do agente público, robusteceu o protagonismo do particular, seja alcançando-o no sistema de responsabilidade, seja investindo-o em principal articulador de um conjunto de normas que previnem atos de corrupção e fomentam a ética como valor humano.

Dentre outras inovações, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de as empresas adotarem os chamados programas de integridade, também conhecidos como programas de *Compliance*.

Trata-se de instituto timidamente difundido no país, de contornos jurídicos e sociais indefinidos, razão pela qual, seu estudo merece atenção, principalmente

diante do caráter inovador que lhe é peculiar: o fomento da ética dentro das atividades privadas empresariais. Essa é a primeira impressão dada por Patrícia Toledo de Campos ao afirmar que o *Compliance* constitui um avanço direcionado à ética e à transparência das relações negociais e um sinal de que a empresa deve adotar um determinado padrão de conduta compatível com uma boa-fé objetiva.

O termo *Compliance* é traduzido do inglês como conformidade, observância, complacência ou submissão, substantivo que advém do verbo inglês *to comply* cuja tradução é adequar, cumprir, obedecer.

Após a edição de leis internacionais, sobretudo norte-americana (FCPA – Foreign Corrupt Practices Act) e inglesa (UK Bribery Act) que passaram a exigir que as empresas apresentassem um programa geral de adequação de suas normas e práticas a determinados marcos legais comuns ao setor em que atuavam na economia, o termo *Compliance* popularizou-se e ganhou significado próprio. Passou a corresponder conformidade com as regras, sejam leis, valores morais ou éticos, razão pela qual passou a ser um conceito de comportamento moral e de honestidade.

Com efeito, após alguns escândalos de corrupção que ganharam notoriedade internacional, os Estados Unidos da América editou, em 1977, a FCPA – Foreign Corrupt Practices Act, legislação que, dentre outras inovações, passou a exigir das empresas que operam na Bolsa de Valores de Nova York que adotassem um conjunto de regras que buscavam evitar e punir fraudes de toda espécie, essencialmente aquelas ligadas a atos de corrupção.

Compliance pode ser definido então como conjunto de ações e planos adotadas facultativamente por pessoas jurídicas visando garantir o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares do setor ou segmento econômico em que atuam, inclusive preceitos éticos e de boa governança administrativa, visando evitar e punir adequadamente fraudes e atos de corrupção em geral.

Observe-se desde logo que a Lei nº 12.846/13 adotou a expressão programa de integridade para nominar o *Compliance*, muito embora não o tenha definido inteiramente.

Essa imprecisão conceitual acerca do que seja programa de integridade ou *Compliance* aproxima o instituto daquilo que se convencionou denominar no direito de conceito jurídico indeterminado que são institutos jurídicos cujo conteúdo deve ser valorado, caso a caso, pelo julgador, tomando como base os dados concretos da situação em apreciação.

Como se sabe, os conceitos jurídicos indeterminados são comuns ao atual modelo constitucional no qual se insere o direito uma vez que a dinâmica dos acontecimentos da vida moderna impossibilitam que todas as situações sejam previstas em leis.

Alguns desses conceitos abertos possibilitam que a interpretação das normas seja permeada por valores éticos de modo a evitar que, em nome do frio cumprimento da lei, sejam validados atos incompatíveis com os ideais de uma vida moderna virtuosa.

Essa textura aberta é verificada no termo ‘programa de integridade’ previsto no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Anticorrupção, o que proporciona, sob os influxos do pós-positivismo, a sua aproximação com valores da ética e da justiça. De outro lado, no atual estágio em que se encontram as relações negociais, celebradas com grande velocidade, informalidade e sem conhecimento de fronteiras geopolíticas, exigir que a legislação regulamente programas de integridade detalhadamente levaria ao risco de uma constante desatualização do instituto e conseqüente desestímulo na sua adoção.

Em âmbito federal foi editado o Decreto n. 8.420/2015, que se destina a regulamentar a Lei nº 12.846/13, no qual, em seu artigo 41 prevê que o programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

De qualquer modo, em programa de *Compliance* devem ser identificados parâmetros mínimos que caracterizem adequadamente o instituto, previstos no artigo 42 do Decreto 8.420/15.


Na Lei Anticorrupção o *Compliance* não é de implementação obrigatória, sendo que a sua adoção é estimulada na medida em que funciona como mero atenuante de pena caso a empresa seja condenada por uma das infrações previstas na Lei. Pode parecer pouco, mas como assiná-la José Anacleto Abduch não se pode esquecer que a Lei Anticorrupção adotou o sistema de responsabilidade objetiva, em que as absolvições são restritas a casos em que houver quebra donexo causal. Neste contexto, investir em um mecanismo seguro de atenuação de pena é mais produtivo. Assim, se, por um lado, a comprovação de mecanismos de *Compliance* pela empresa não tem condão de isentá-la da infração cometida, por outro lado, a atenuação da pena ganha muita importância, sobretudo se considerarmos que a multa prevista pela lei é bastante elevada.

Embora à luz da Lei nº 12.846 o *Compliance* tenha o propósito de funcionar como atenuante de eventual pena de multa, é inegável que o instituto tem efeito secundário comercial de certificação da empresa que o adota.

Este tipo de efeito midiático, para além de mera manobra de marketing, pode agregar valor imaterial à pessoa jurídica que realiza *Compliance*, seja em decorrência da melhora de sua imagem e reputação perante o mercado, seja na eliminação dos prejuízos que os atos de corrupção costumam representar.

Uma boa imagem da empresa é capaz de atrair novos investidores ávidos por um ambiente que reflete confiança e segurança econômica. Conforme salienta Amartya Sen, quanto maior a confiança entre as pessoas, melhor o ambiente para o desenvolvimento das relações econômicas.

Essa postura da legislação brasileira de estímulo a um comportamento social e empresarial ético é alvissareira e revela o nascimento de uma política pública indutora de comportamento com características behaviorista neoliberal capaz de produzir práticas sociais aptas a enfrentar condutas antiéticas e de corrupção da população e empresas brasileiras.

A adoção do *Compliance* no Brasil revela uma nova perspectiva da legislação brasileira para enfrentar o problema da corrupção com a possibilidade de quebrar um ciclo perverso de atos de corrupção que permeia os negócios escusos existentes nos contratos com a administração pública. 

ARQUIVO PESSOAL

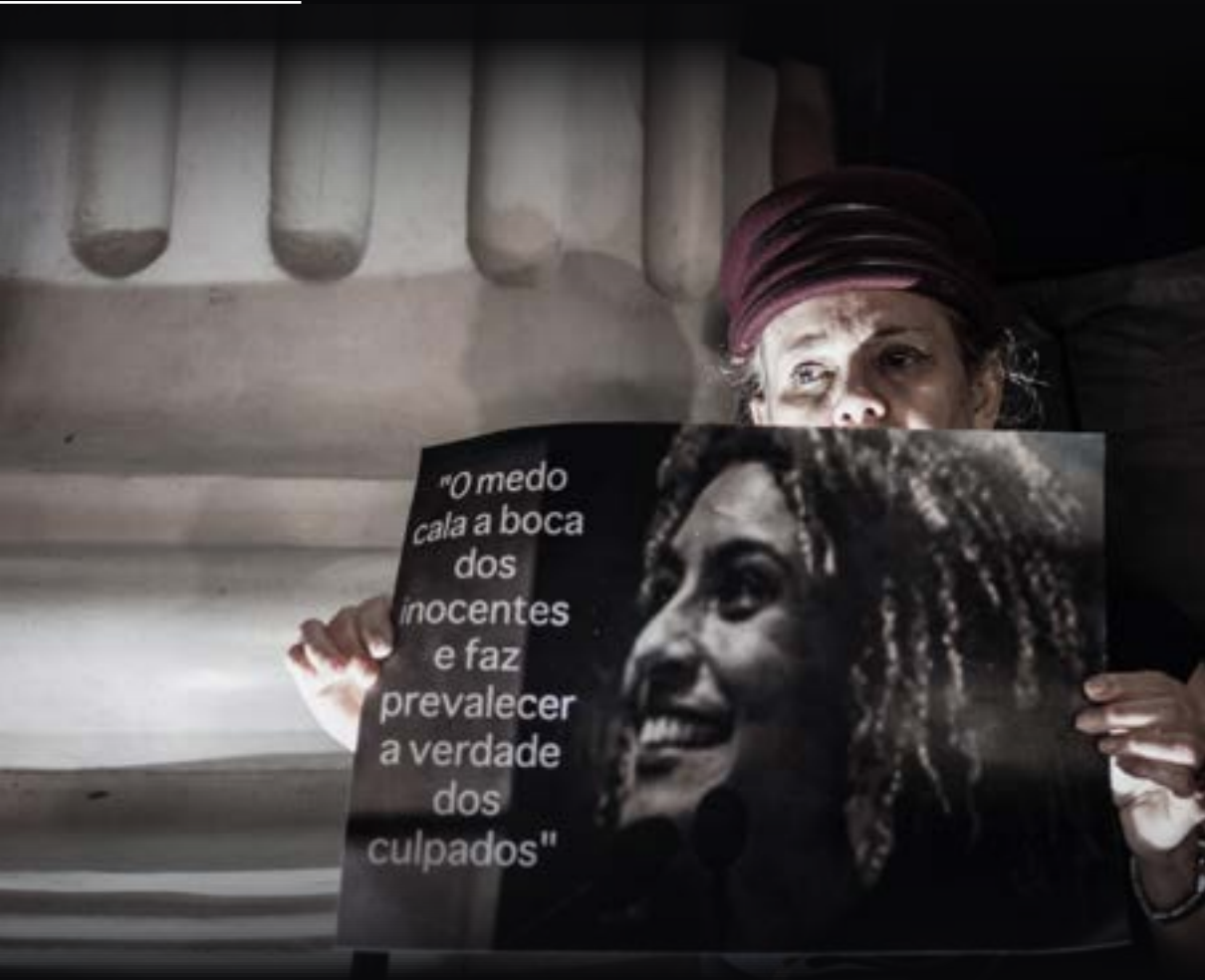


RENEE DO Ó SOUZA é Promotor de Justiça em Mato Grosso. Pós-graduado em Direito Constitucional, Direito Processual Civil, em Direito Civil, Difusos e Coletivos pela Escola Superior do MP de Mato Grosso. Integra o grupo de pesquisa de Tutela Penal dos Interesses Difusos da UFMT e de Política Criminal do UNICEUB (Centro Universitário de Brasília). É Mestrando em Direito e Política Pública da mesma Instituição. Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público. Membro do Grupo Nacional do Membros do Ministério Público.

ARQUIVO PESSOAL



ROGÉRIO SANCHES DE LIMA é Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. Professor de Direito Penal da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Mato Grosso e do CERS (Complexo de Ensino Renato Saraiva).



Morte de Marielle – Execução com viés Político?

■ POR LEONARDO SARMENTO

Reconhecida uma das vozes mais ativas em defesa dos direitos humanos do Rio de Janeiro, desenvolvia sua plataforma política relacionada ao enfrentamento do racismo e das desigualdades de gênero e pela redução dos índices de violência, sobretudo nas áreas periféricas do estado do Rio de Janeiro.

Há indubitavelmente uma comoção no país e um pedido implícito de resgate da dignidade da pessoa humana que há muito restou perdida neste país. Sentimos ter que perder personalidades distintas como vinha se mostrando Marielle para que a sociedade de fato se rebele em face de um Estado caótico e que há muito deixou de capitanear para si suas responsabilidades mais primárias, direitos fundamentais de todos nós.

Sentimos ainda não tratar-se de fato isolado, as mortes advindas da violência deixaram há muito de serem fatos isolados para tornarem-se reiterados acontecimentos consequentes de um Estado acéfalo e impotente que prima pelo salve-se quem puder e não pelo interesse público, que coloca o interesse privatista de mais valia à frente dos seus deveres sociais e fundamentais de Estado tutor.

A morte em tela possui todo estereótipo de um ato de execução sumária. inobstante, é cedo ainda para afirmar como uma ação de execução de cunho político. São executados inúmeros policiais e pessoas de bem semanalmente no país sem o mesmo destaque midiático-social de Marielle, necessário o cuidado e atenção como um todo para não nos amesquinarmos com insurgências seletivas.

“Esperamos que a morte desta distintiva personalidade não tenha uso como plataforma política para futuras candidaturas, e sim sirva como paradigma de mudança para um Estado que invista nos seus deveres de tutela da sociedade.”

Execução sim, pois, a forma em que foi praticado, não deixa dúvidas: carro emparelhado com o carro de Marielle, tiros disparados em sua direção, quando apenas estilhaços atingiram a outra pessoas que se encontrava no automóvel em que estava a vereadora, foram 4 tiros certos em sua cabeça.

Como execução que foi, dificilmente se chega nas nem sempre competentes investigações, a autoria dos crimes que se pretende. São homicídios por encomenda em que, via de regra são usados carros roubados que não deixam vestígios e que saem de comunidades de domínio do “estado paralelo”, terras sem lei e sem controle estatal, sem monitoramento por câmeras ou meio que se dê possibilidades de descobrimento com exatidão da autoria dos atos perpetrados. A materialidade também comprometida, via de regra por terem acontecido por armas contrabandeadas pelo crime organizado e sem registro. Em regra, são crimes que se punem as famílias vitimadas com as perdas e a sociedade como

um todo, quando a inefetividade do Estado acaba representando o esteio para impunidade dos agentes do mal.

No concernente ao fato de se tratar de crime político, de fato apresenta-se como uma das linhas de investigação, já que a jovem Marielle apresentava-se como uma ativista combatente aos crimes de ódio, como são o racismo e os crimes de gênero. Inobstante crime político é algo mal definido, um tanto abstrato pela Lei nacional posta. No que se refere à definição dos crimes políticos, o Supremo Tribunal Federal segue atualmente e de forma majoritária a doutrina subjetiva, entendendo necessário o dolo específico – especial fim de agir, consubstanciado no desiderato político – para que se aperfeiçoe a infração política. Como a Constituição não define crime político, cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente. Só há crime político segundo preceitua o STF quando presentes os pressupostos do art. 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), ao qual se integram os do art. 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional, de forma que, ainda que a conduta esteja tipificada no art. 12 da LSN, é preciso que se lhe agregue a motivação política.

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I – a integridade territorial e a soberania nacional;

II – o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III – a pessoa dos chefes dos Poderes da União.


Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I – a motivação e os objetivos do agente;

II – a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no art. anterior.

Marielle trocou muito recentemente todo o seu gabinete segundo informações, o que deixaria de configurar um crime político. A milícia atua com muita força no Rio de Janeiro e sua atuação como personalidade pública combatia o *modus operandi* das milícias, o que pode ter dado azo à sua execução, quando também não falaríamos de crime enquadrado como político diante da Lei Pátria.

E o que fica deste contexto exposto? Presenciamos não de hoje um Estado ignaro, sem planejamento, despido de interesse público, que nos deixa reféns passivos de um Estado paralelo dominante que ignora as leis e age com a maior crueldade possível, onde o bem jurídico, a vida está renegado a algo absolutamente sem qualquer importância e fora de um contexto de efetiva tutela do Estado legalmente constituído.

Para finalizar esperamos, que a morte desta distintiva personalidade não tenha uso como plataforma política para futuras candidaturas, e sim sirva como paradigma de mudança para um Estado que invista nos seus deveres de tutela da sociedade. 



Processo penal: o uso da mídia por juízes e procuradores

■ POR LUÍS HENRIQUE MACHADO



Atualmente, não pairam dúvidas que a mídia desempenha um papel fundamental na sorte dos processos judiciais, especialmente, nos criminais. A par disso, muito se discute sobre a conduta de magistrados e de procuradores que externam as suas opiniões fora do processo,

utilizando os veículos de difusão de informação como uma nova forma de “comunicação judicial”.

Tradicionalmente, juízes e membros do Ministério Público se restringiam em manifestar os seus posicionamentos tão somente no âmbito de suas atividades, uma vez que se considerava inapropriado participarem de discussões públicas, tendo em vista que os seus comentários arriscariam fragilizar a independência e a autoridade de suas decisões.

Essa era a regra, seja no Brasil, seja no exterior. O sempre ministro do Supremo Tribunal Federal, Paulo Brossard, dizia que quando o juiz fala fora dos autos, ele está tentando politizar ou moralizar o Direito, pois se lhe interessasse só o Direito, os autos lhe bastariam. Interessante exemplo desse tipo de comportamento ocorreu na Inglaterra, no ano de 1955, quando o *Lord Kilmuir*, chanceler da Inglaterra e de Gales, então chefe do Judiciário, foi convidado pela emissora BBC para participar de uma transmissão sobre os grandes juízes do passado. Como resposta, ele estabeleceu a premissa conhecida posteriormente como “*a regra Kilmuir*”, em que os membros do Judiciário não deveriam conceder entrevistas no rádio ou na televisão, sem o prévio consentimento do *lord* chanceler. Então, quando abordado por um repórter, não importava o quão interessante o assunto ou relevante para o seu trabalho, os juízes simplesmente respondiam que não lhes eram permitido contribuir com a matéria sem a anuência do *lord* chanceler. Os jornalistas estavam bem conscientes de que o consentimento era improvável na prática, o que colocava um fim na discussão.

“Importante lembrar que a comunicação por meio da mídia não deve se prestar como uma maneira de contornar o devido processo legal. Corretamente utilizada, contribuirá para divulgar informações úteis, sem violar os princípios processuais ou prejudicar o bom andamento da Justiça.”

Fora do Brasil, no entanto, a partir da década de 80, esse ponto de vista começou a mudar. A perda da confiança do público no sistema de justiça e a demanda por uma maior transparência levaram à redefinição do papel do Judiciário. Na França e na Bélgica, por exemplo, os escândalos judiciais foram o ponto de partida para mudanças importantes na forma como os juízes e os promotores perceberam a necessidade de se comunicar com a mídia e o público. Os membros do sistema judiciário tornaram-se mais conscientes da importância das estratégias de comunicação para melhorar a compreensão e aceitação de suas decisões e atividades. A crescente influência da Corte Europeia de Direitos Humanos contribuiu para o desenvolvimento da “doutrina da aparência” (*appearance doctrine*) e a visão de que

“não só a justiça deve ser feita; também deve ser enxergada para ser feita”. (*notonly must Justice bedone; it must alsobeseentobedone*).

Todavia, o mau emprego da mídia por parte de alguns magistrados e procuradores tem gerado perplexidades. Não só por comentarem causas ainda pendentes de julgamentos, mas, sobretudo, por utilizarem a imprensa como veículo de massificação ideológica, impondo as suas vontades, o que termina por capturar a simpatia do grande público, minando o raciocínio crítico em sociedade. Infelizmente, tal postura tem sido recorrente no Brasil. Frases de efeito são a tônica dos discursos, como, por exemplo, “o foro privilegiado é sinônimo de impunidade”, ou, “o fim da prisão de segunda instância gera estado de compadrio”. O reducionismo do debate tem levado a conclusões simplistas, lançando o país na sanha do populismo judicial, à revelia de uma discussão melhor qualificada.

O fenômeno é mundial e naturalmente não ocorre só no Brasil. O Professor Hans Mathias Kepplinger, do Instituto de Jornalismo de Mainz, na Alemanha, retrata essa realidade em artigo intitulado de “A influência indireta da mídia sobre juízes e promotores” (*Der indirekte Einfluss der Medien auf Richter und Staatsanwälte*). Ele conclui que operadores do direito utilizam a mídia para expressar os seus pontos de vista de forma intensa para a população, demonstrando a sua influência, de sorte que tal conduta conduza um efeito recíproco em que se reflete na atmosfera do tribunal e até mesmo no momento de aplicação da pena.


Difícil, portanto, negar a importância da mídia no processo penal. Por outro lado, não se busca nos tempos de hoje juízes ou promotores herméticos, trancados em seus gabinetes, sem desencadear um diálogo com a sociedade, principalmente em tempos de judicialização da política. Ademais, é de se considerar que a relação entre o público e a informação mudou sensivelmente com o advento da internet e das redes sociais. De fato, as mídias sociais oferecem a juízes e procuradores uma oportunidade para interagir com o público de uma nova forma que promova a transparência, a interatividade e a divulgação da informação. Um objetivo tão digno fez com que alguns países desenvolvessem e regulassem o uso de mídia social. A Dinamarca e a Noruega começaram a utilizar o *Facebook* e o *Twitter*.

Em suma, torna-se fundamental que o uso da mídia seja realizado sem a obsessão de fazer valer a qualquer preço certa ideologia. É evidente que, até por força dos cargos que ocupam, juízes e procuradores tenham destacado poder de persuasão em sociedade. Contudo, importante lembrar que a comunicação por meio da mídia não deve se prestar como uma maneira de contornar o devido processo legal. Corretamente utilizada, contribuirá para divulgar informações úteis, sem violar os princípios processuais ou prejudicar o bom andamento da Justiça. O que não se pode admitir, no Brasil, é que agentes do Estado façam o uso da mídia para manipular o debate, desdenhar de decisões contrárias aos seus interesses (por vezes corporativos), abusando, assim, do direito à liberdade de expressão, e, ao fim, da própria democracia. 🇧🇷



ARQUIVO PESSOAL

LUÍS HENRIQUE MACHADO é Advogado criminalista, Mestre e doutorando em processo penal pela Universidade Humboldt de Berlim – Alemanha.



Mais Armas, Menos Crimes ou Menos Armas, Menos Crimes: Uma Reflexão sobre o Armamento da Sociedade Civil

■ POR EDUARDO LUIZ SANTOS CABETTE E FRANCISCO SANNINI NETO

“É tão difícil marcar uma posição segura sobre o tema, considerando a realidade brasileira em comparação com outros países e culturas. Deixamos, portanto, aos leitores, a formação da própria opinião, porém, com a capacidade crítica e o acesso a uma bibliografia aqui visitada, que contrasta com a praticamente hegemônica defesa do desarmamento, bem como também com a bibliografia que atualmente defende o desarmamento civil.”

Desde há muito tempo e com intensificação na atualidade, discute-se a conveniência ou não da limitação do acesso da população, sem antecedentes criminais, a armas de fogo para fins de autodefesa pessoal e patrimonial. Afirma-se que os obstáculos legais somente têm efetividade quanto ao acesso às armas de fogo pelas pessoas não envolvidas em criminalidade ou que não tenham por fim essas práticas. Quanto aos criminosos, como é de sua natureza, pouco se lhes importa as proibições ou autorizações legais. Essa alegação é realmente procedente. O infrator da lei realmente não se

importa nem mesmo um mínimo que seja com a existência ou não de um “Estatuto do Desarmamento”. Por outro lado, a população em geral, não envolvida em práticas criminosas, se vê às voltas com toda uma burocracia legal para a posse e, especialmente, a autorização do porte *legal* de uma arma de fogo.

Ocorre que a questão da liberação ou atenuação das limitações à posse e porte legais de arma de fogo não se reduz a essa obviedade. Há sérias dúvidas quanto aos efeitos do armamento civil e sua possível relação com um aumento de confrontos lesivos e letais em situações do cotidiano, bem como uma possível facilitação do acesso dos criminosos a essas armas que estariam então de posse da população civil. Do mesmo modo, questiona-se se a flexibilização do acesso às armas poderia resultar na redução dos índices criminais, como defendem os armamentistas.

Antes, porém, de aprofundarmos nesse debate, é preciso destacar que o comércio de armas de fogo, acessórios e munição no Brasil não foi proibido pelo Estatuto do Desarmamento, uma vez que durante referendo realizado em outubro de 2005, 63% dos brasileiros votou de modo favorável à comercialização desses artefatos. Com efeito, observados os requisitos legais, qualquer cidadão maior de 25 anos pode adquirir armas de fogo para mantê-las no interior de sua residência ou em seu local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa (art. 4º, do Estatuto do Desarmamento).

Feita essa observação, destacamos que vários fatores são relevantes neste debate. Um argumento utilizado correntemente contra a liberação das armas à população diz respeito ao grande número de homicídios que marca as estatísticas criminais brasileiras. Em resposta a isso, os defensores da liberação destacam que a estatística crua não revela o fato de que a quase totalidade desses homicídios é perpetrada por criminosos contumazes com armas ilegais ou por jovens violentos que não teriam acesso às armas legalizadas.¹

Em contraponto, salienta-se o fato de que o armamento da sociedade não afetaria o comércio ilegal de armas de fogo, pelo contrário, a viabilização desse comércio fatalmente acarretaria na redução dos valores das armas no “mercado negro”. Estima-se que um fuzil custe hoje aproximadamente 30 mil reais no comércio ilegal, sendo que com a flexibilização das regras sobre o tema esse valor fatalmente seria reduzido pela metade.

Justamente por isso, acredita-se ser ilusória a percepção de que a mudança na lei tornaria possível um maior controle sobre a circulação de armas no país, vez que, além dos criminosos, muitos “cidadãos de bem” também optariam pelo comércio ilegal cujos valores seriam bem mais atrativos.

Fato é que hoje em dia o Brasil apresenta uma enorme deficiência no controle de suas fronteiras, o que repercute não apenas no comércio ilegal de armas, mas no tráfico de drogas, contrabando, descaminho etc. A Polícia Federal, órgão com atribuição para o controle das fronteiras (secas e molhadas), conta hoje com menos de dez mil policiais. A Argentina, país com extensão territorial muito inferior ao Brasil, dispõe de quase 30 mil policiais federais e o México, por sua vez, tem um efetivo próximo aos 60 mil servidores. Resta evidente, portanto, a necessidade de investimento nessa área!

Outro temor existente é o de que o civil armado, ao tentar resistir a uma abordagem de um criminoso, num roubo, por exemplo, venha a se ferir ou mesmo a ser morto, aumentando a letalidade já enorme em nosso país e ainda ensejando ao infrator a possibilidade de subtração de mais uma arma de fogo e munição. Demais

disso, sustenta-se que armas de fogo são, sobretudo, instrumentos de ataque e não de defesa, o que, ao menos em tese, traria mais riscos aos cidadãos armados.

Doutra banda, autores como John R. Lott Jr., demonstram que estatisticamente o fato de haver uma população armada inibe a atuação de criminosos e diminui o número de confrontos. Lott Jr. trabalha com fontes diretas de números que comprovam sua tese, inobstante sejam números referentes a países anglo-saxões e europeus, nada havendo sobre a realidade brasileira, mesmo porque não passamos pela experiência da liberação das armas.² A idêntica conclusão, com base também em fontes estatísticas diretas, chega Joyce Lee Malcolm, com relação à “experiência inglesa”.³

Ehrlich chama a atenção para o fato de que em países como o Canadá, onde a população não costuma ter armas de fogo em casa, os índices de invasões residenciais para roubos, mesmo com os moradores presentes, são “três vezes maior” do que em países como os Estados Unidos, “onde o porte de armas é mais comum”.⁴

Ocorre que em excelente estudo sobre o tema, Cerqueira e Mello, pesquisadores do IPEA, indicam pesquisas que demonstram exatamente o contrário, senão vejamos:

Alguns autores examinaram não a relação entre armas de fogo e crimes, mas se a presença da arma dentro das residências faz aumentar a probabilidade de vitimização dos próprios residentes. Entre estes, Kellermann et al. (1993), com base nas informações obtidas nos registros policiais e em visitas aos domicílios, empregaram técnicas de *matching* com regressão logística condicional para concluir que a arma de fogo mantida em casa para a proteção, pelo contrário, é um fator de risco de homicídio no domicílio, independentemente de outros fatores. Nesta mesma linha de investigação, Cummings et al. (1997) analisaram os casos de suicídio e homicídio, com base em modelos georreferenciados, em que se consideraram as informações de registros de armas de fogo (curtas), de 1940 a 1993, nos EUA. A partir de regressões logísticas, os autores concluíram que famílias com histórico de aquisição de armas possuem um risco de algum membro se suicidar ou sofrer um homicídio duas vezes maior que aquelas famílias que não possuem armas, e que este risco persiste por mais de cinco anos após a aquisição da arma de fogo.⁵

Na mesma linha, John J. Donohue demonstra em estudo mais recente a falácia do lema *Mais Armas, Menos Crimes*, em contraponto ao estudo de Lott Jr., já citado. Donohue estima que a adoção de leis mais permissivas ao armamento da população eleva em até 15 % o índice de crimes violentos.⁶

Em estudo semelhante, McClellan examina o impacto das leis *Stand Your Ground* (que viabilizam o acesso às armas de fogo) sobre homicídios e lesões por armas de fogo nos EUA. Usando dados mensais estaduais e uma estratégia de identificação diferença-diferença, conclui-se que essas leis resultam em aumento de homicídios. De acordo com as estimativas do autor, pelo menos 30 indivíduos são mortos a cada mês como resultado das leis *Stand Your Ground*. Além disso, ele documenta evidências que sugerem que essas leis também estão associadas a um aumento nas internações relacionadas a lesões infligidas por armas de fogo. Em conjunto, as descobertas neste artigo suscitam sérias dúvidas contra o argumento de Lott Jr., no sentido de que mais armas resultam em menos crimes.⁷

Reforçando essas conclusões, mas com foco na realidade brasileira, Cerqueira demonstra, por meio de análise de dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e do Ministério da Saúde, o seguinte:

As evidências encontradas aqui sugerem que, no período analisado, houve efetivamente uma diminuição na prevalência de armas de fogo em São Paulo; que o desarmamento gerou efeitos importantes para fazer diminuir os crimes letais, mas não impactou significativamente os crimes contra o patrimônio, o que, indiretamente, implica a irrelevância do suposto efeito dissuasão ao crime pela vítima potencialmente armada, ou seja, ao que tudo indica: “Menos armas, menos crimes”.⁸

Em contrapartida, os críticos desses tipos de estudos estatísticos apontam argumentos interessantes. Quanto aos suicídios, o estudo é feito usando, obviamente, dados de famílias em que houve compra de arma de fogo e suicídio, o que realmente, de forma inevitável, vai resultar numa conclusão de que nessas famílias o número de suicídios por arma de fogo é enorme. Ora, mas se a mesma pesquisa fosse realizada com cordas grossas e longas ou com veneno de rato, tendo por objeto os números de suicídios, respectivamente, por enforcamento e envenenamento, os resultados seriam idênticos. Será que isso indicaria a solução da proibição de obtenção de cordas e veneno para ratos? Ou ao menos a criação de toda uma burocracia em torno disso, dificultando às pessoas o acesso a esses produtos?

Semelhante raciocínio pode ser feito com relação aos dados de invasão de domicílios em que havia armas e as ocorrências de violência. A presença da arma é ligada à violência perpetrada, mas esta ocorre em inúmeros casos de famílias desarmadas também. Focando na presença de armas, o resultado acaba sendo dirigido. Ademais, não constam de registro ou estatísticas os inúmeros casos em que alguém conseguiu evitar a invasão de sua casa, um furto, um roubo, porque estava armada, tinha uma arma em casa, fez um simples disparo para o alto ou apenas a apontou e o infrator fugiu. Essas pessoas normalmente não efetuam registro desses fatos, de modo que os registros existentes versam somente sobre casos em que houve violência contra os moradores, independentemente de estarem armados. Ora, mas uma enorme e incalculável cifra negra atua sem que seja possível englobá-la na pesquisa. Afinal, a maioria das pessoas sabe de casos ou já vivenciou em sua própria família, a expulsão de ladrões e outros agressores porque alguém estava armado.

Registre-se, porém, que em muitos desses casos a “cifra negra” é aumentada justamente devido a ilegalidade da posse da arma de fogo, o que também dificulta a análise empírica de dados. Tal constatação não foi olvidada por Cerqueira e Mello:

Por fim, existe ainda o problema de erros de medida que, contudo, tem consequências menos graves no que se refere à estimação do efeito das armas sobre crimes. De modo geral, dois potenciais erros de medida podem ocorrer. Em primeiro lugar, em face do problema da subnotificação de crimes, é de se esperar que a variável dependente seja medida com erro. Este problema não tem muita importância no caso de crimes letais contra a vida e no caso de roubo e furtos de automóveis, cuja subnotificação é residual. Em outros crimes, como furtos, lesões dolosas etc., a taxa de subnotificação pode chegar a 80%, conforme indicam as várias pesquisas de vitimização aplicadas no Brasil. Ainda assim, havendo regularidade nesta taxa de subnotificação, não haveria também maiores problemas. Ocorre que a subnotificação, bem como a demanda por armas, aumenta ou diminui a depender da percepção da população quanto à qualidade e confiabilidade da polícia, que é uma variável não observada. Neste caso, o problema da subnotificação levaria a estimativas enviesadas e inconsistentes. Portanto, os problemas de variáveis omitidas e de simultaneidade têm grande importância na formulação de uma modelagem para se estimar o efeito

causal das armas sobre o crime. Para que os coeficientes estimados sejam não enviesados e consistentes, faz-se necessário lançar mão de uma estratégia de identificação que trate adequadamente estes dois problemas. Em princípio, uma estratégia de identificação extremamente crível seria a formulação de um experimento natural, no qual, para duas subpopulações com características idênticas, se fizesse, em apenas uma destas subpopulações, uma variação exógena da política que se quer avaliar. Obviamente, como no caso em pauta tal experimento é fora de cogitação, restam outras abordagens alternativas que procuram, em última instância, emular os resultados que se teriam com o uso de um experimento natural.⁹

Analisando a questão sob uma ótica pouco explorada dos “Direitos Humanos”, Santos aponta para o fato de que os documentos legais internos e externos que garantem esses direitos, não são impeditivos da autodefesa do cidadão quando sofre exatamente uma violação de seus próprios direitos por parte de criminosos que atacam sua liberdade, sua integridade física, seu patrimônio e, até mesmo, sua vida. Nesse diapasão, os óbices ao armamento civil do cidadão seriam obstáculos, em última análise, à efetividade da “legítima defesa própria e de terceiros” em momentos em que o Estado não se faz presente para garantir a Segurança Pública.¹⁰

O mesmo autor analisa também dados estatísticos de outros países e do próprio Brasil sobre violência, e aponta para o fato de que um dos fatores que incrementam a ousadia dos criminosos no Brasil é a adoção, pelo Estado e pela própria sociedade civil, inclusive pela mídia dominante, daquilo que denomina de uma “ideologia da rendição”, quando se orienta para o desarmamento civil e para uma atitude passiva, de não resistência do cidadão frente ao crime.¹¹

Santos apresenta uma conclusão: “A única conclusão honesta a que se pode chegar é a de que não é possível se estabelecer uma correlação direta entre povo armado e altas taxas de homicídios, seja o povo desenvolvido ou não”.¹²

Nesse ponto somos obrigados a discordar, pois o grau de civilidade e desenvolvimento de um país ou de uma sociedade está diretamente ligado às suas estatísticas criminais. Quanto mais atrasada uma sociedade, maior a necessidade de se regulamentar tudo através de lei. Infelizmente vivemos em um país onde não se respeita o idoso e nem deficientes físicos, um país conhecido pelo “jeitinho”, em que muitos procuram obter benefícios em prejuízo de outros. Será que armar uma sociedade repleta de conflitos interpessoais, seja num acidente no trânsito ou em uma discussão entre vizinhos, seria prudente? Em um país onde valores éticos e morais não são bem desenvolvidos, é no mínimo temerário o armamento da sociedade.

Pondera-se, entretanto, que o cenário se complica quando são analisados dados sobre homicídios com uso de armas de fogo e se percebe que, para a conclusão de que grande número de homicídios se dá com armas de fogo em discussões banais entre vizinhos ou em violência doméstica, são considerados somente casos de “homicídios esclarecidos” e não o global de “homicídios cometidos”. Isso certamente distorce os resultados porque esses homicídios banais são geralmente esclarecidos, quando não objeto de prisão imediata em flagrante, enquanto um enorme número de crimes ocultos não é considerado na estatística.

Assim sendo, de maneira totalmente equivocada, surgem os crimes banais entre vizinhos e parentes com armas de fogo em mãos do cidadão comum, como grandes propulsores da mortandade que assola o país, quando isso é uma enorme

falácia. Outra questão diz respeito a “acidentes domésticos com armas de fogo”, os quais são superexpostos midiaticamente, enquanto muitos outros acidentes domésticos letais, com muito maior incidência estatística, são desconsiderados. Por fim, Santos ainda apresenta uma suposta “pesquisa” da Ordem dos Advogados do Brasil que divulgou que de cada 16 casos de reação a roubos, 15 deles resultaram em morte ou lesões graves nas vítimas, embora armadas. Ao buscar os dados em que teria se baseado tal pesquisa junto à própria OAB, o autor foi informado que tais “dados” eram inexistentes e que as conclusões resultaram do exame de alguns Boletins de Ocorrência específicos num número insignificante de trinta casos, ou seja, como conclui Santos, a tal “pesquisa” certamente se tratava “de uma fraude”.¹³

Em meio a um imenso desacordo sobre os melhores rumos quanto à política de armas, surgem os mais variados autointitulados “especialistas”, alguns belicistas e escandalosos, outros de voz mansa e pregando a paz e o amor em situações inviáveis.

A grande realidade que qualquer pessoa totalmente honesta pode afirmar, é que essa é uma questão complexa. Entretanto, há pouco tempo, foi veiculado nas redes sociais o discurso de um desses “especialistas” em segurança (um filósofo, escritor de livros que misturam filosofia simplificada e autoajuda). Esse indivíduo afirmava, como motivo inquestionável para legitimar o desarmamento civil, o fato de que vivemos num país onde há rivalidades sociais, políticas, violência e turbulência. Na sua visão, em reuniões públicas, manifestações etc., se for liberada a aquisição de armas de fogo e seu porte, haveria morticínios incontrolláveis. Esse tipo de manifestação, sinceramente, em nada contribui para o esclarecimento das pessoas, mesmo porque é feita por um absoluto ignorante em legislação que acaba fazendo afirmações sobre as leis do país que desconhece completamente.¹⁴

Na oportunidade, tive de postar um comentário que ora reproduzo em parte (autor Eduardo Cabette):


Minha opinião sobre o desarmamento é ‘não sei’. Mas, Cortella emposta a voz para falar besteira. Em primeiro lugar, qual é o lugar do mundo onde não existem rivalidades? Nos EUA? Em Israel? Todos esses lugares permitem amplamente o uso de armas pelos cidadãos e têm índices bem menores de homicídios que os nossos, mas têm rivalidades muito maiores. Sequer há comparação possível. Em segundo lugar as pessoas somente não foram armadas em todos os episódios mencionados pelo interlocutor (manifestações públicas em geral) porque não quiseram. O acesso às armas nada tem a ver com o Estatuto do Desarmamento. Quem quer sair por aí armado, matando os outros, irá armado com arma de fogo onde quiser, com ou sem Estatuto. Ora, é simples, se o sujeito está com disposição ou ‘apetite’ para ‘matar’, o que significa para ele responder por ‘porte ilegal de arma’? Argumento de quem não tem a mais mínima noção de como funciona uma mente criminosa. Finalmente, se há liberação da posse e porte de armas, obviamente isso será para pessoas sem antecedentes etc. E, além disso, as reuniões armadas são proibidas, não pelo Estatuto do Desarmamento, mas pela Constituição Federal (artigo 5º., XVI). O direito de reunião é livre, mas sem armas. Portanto, em nenhum dos casos mencionados por Cortella (manifestações populares públicas), seria permitida a presença de armas, o que nem hoje, nem sem o Estatuto do Desarmamento é garantia de que não haja armas. Se as pessoas não levaram armas em manifestações públicas na atualidade foi porque não quiseram e amanhã será assim também, vigore a lei que for. E se levarem, estarão na ilegalidade constitucional (que é muito mais importante que uma lei ordinária), hoje ou amanhã, com ou sem Estatuto. A liberação do porte de armas não quer dizer que as reuniões públicas possam ter pessoas

armadas (mas o ‘sábio’ de voz empostada não sabe disso). Infelizmente as pessoas falam de coisas que não sabem e conseguem enganar (para além do autoengano) até mesmo indivíduos que têm algum conhecimento jurídico. A verdade é que a manifestação de Cortella foi algo totalmente infundado, apresentado com trejeitos de segurança e conhecimento, como se fosse mesmo um ‘especialista’ naquilo que dizia. Havia no vídeo ‘vivas’ e homenagens ao interlocutor com o elogio de ‘sensacional’. Não, ali não havia nada ‘sensacional’, havia uma manifestação absolutamente ridícula, juridicamente ignorante e que, se as pessoas pensassem somente um pouquinho, independente de serem contra ou a favor do desarmamento civil, deveria se tornar um ícone da imbecilidade nacional’.

Pois bem, esse é exatamente o perigo desse debate. O ilusionismo dos falsos “especialistas” que nos acediam de ambos os lados. O exemplo acima somente é destacado porque recente e realmente demonstrativo de como uma afirmação sem qualquer sustento legal ou fático pode ser tomada popularmente como um grande argumento, no caso contra o armamento civil; mas há também manifestações absolutamente descabidas e que beiram à insanidade no que se refere à apresentação do armamento da população como uma espécie de panaceia.

Retornando a Ehrlich, é importante ter presente a noção seguinte:

No mundo todo há uma enorme variação nos índices de porte de armas. Do mesmo modo, a proporção de crimes violentos muda de um país para outro. Por exemplo, países como Israel, Finlândia e Suíça têm alta média de posse de armas e baixo índice de crimes violentos, enquanto em muitos outros lugares a situação é inversa. No geral, parece não haver no mundo todo uma correlação entre o acesso a armas e quantidade de crimes violentos. Isso não chega a ser surpresa, tendo em vista as diferenças legais, econômicas e culturais registradas por todo o planeta.¹⁵

Por isso é tão difícil marcar uma posição segura sobre o tema, considerando a realidade brasileira em comparação com outros países e culturas. Deixamos, portanto, aos leitores, a formação da própria opinião, porém, com a capacidade crítica e o acesso a uma bibliografia aqui visitada, que contrasta com a praticamente hegemônica defesa do desarmamento, bem como também com a bibliografia que atualmente defende o desarmamento civil. É importante, para a formação de uma opinião “informada” e “bem formada” que se tenha acesso a toda a rede de argumentações em um debate franco e aberto. 

NOTAS

- 1 SANTOS, Luiz Afonso. *Armas de Fogo Cidadania e Banditismo – O outro lado do desarmamento civil*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999, p. 9.
- 2 LOTT JR., John R. *Mais Armas Menos Crimes?* Trad. Giorgio Capelli. São Paulo: Makron Books, 1999, “passim”.
- 3 MALCOLM, Joyce Lee. *Violência e Armas*. Trad. Flávio Quintela. Campinas: Vide Editorial, 2014, “passim”.
- 4 EHRLICH, Robert. *As nove ideias mais malucas da ciência*. Trad. Valentim Rebouças e Marilza Ataliba. São Paulo: Ediouro, 2002, p. 138.
- 5 CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MELLO, João Manuel Pinho de. *Menos Armas, Menos Crimes*. IPEA. Texto para Discussão nº 1721, 2012. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2927/1/TD_1721.pdf. Acesso em 15.03.2018.

- 6 DONOHUE, John J. *Right-to-Carry Laws and Violent Crime: A Comprehensive Assessment Using Panel Data, the LASSO, and a State-Level Synthetic Controls Analysis*. Disponível em: <http://www.nber.org/papers/w23510>. Acesso em 15.03.2018.
- 7 MCCLELLAN, C.; TEKIN, E. *Stand Your Ground Laws, Homicides, and Injuries*. *Journal of Human Resources*, p. 0613–5723R2, 17 ago. 2016. Disponível em: <http://jhr.uwpress.org/content/early/2016/08/15/jhr.52.3.0613-5723R2>. Acesso em 15.03.2018.
- 8 CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. *Causas e Consequências do Crime no Brasil*. Rio de Janeiro: BNDES, 2014.
- 9 CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MELLO, João Manuel Pinho de. *Menos Armas, Menos Crimes*. IPEA. Texto para Discussão nº 1721, 2012. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2927/1/TD_1721.pdf. Acesso em 15.03.2018.
- 10 SANTOS, Luiz Afonso. op. cit., p. 38-43.
- 11 Op. cit., p. 44 – 45.
- 12 Op. cit., p. 48.
- 13 op. cit., p. 50-53. Outra obra que expõe uma série de questionamentos quanto às crenças mais divulgadas a respeito da eficácia do desarmamento civil é da lavra de Quintela e Barbosa: QUINTELA, Flávio, BARBOSA, Bene. *Mentiram para mim sobre o desarmamento*. Campinas: Vide Editorial, 2015, “passim”.
- 14 Cf. CORTELLA, Mário Sérgio. Disponível em www.facebook.com/depmarcomaia/videos/1947097505305743/, acesso em 13.03.2018.
- 15 EHRlich, Robert. Op. cit., p. 141.

REFERÊNCIAS

- CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MELLO, João Manuel Pinho de. *Menos Armas, Menos Crimes*. IPEA. Texto para Discussão nº 1721, 2012. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2927/1/TD_1721.pdf. Acesso em 15.03.2018.
- CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. *Causas e Consequências do Crime no Brasil*. Rio de Janeiro: BNDES, 2014.
- CORTELLA, Mário Sérgio. Disponível em www.facebook.com/depmarcomaia/videos/1947097505305743/, acesso em 13.03.2018.
- DONOHUE, John J. *Right-to-Carry Laws and Violent Crime: A Comprehensive Assessment Using Panel Data, the LASSO, and a State-Level Synthetic Controls Analysis*. Disponível em: <http://www.nber.org/papers/w23510>. Acesso em 15.03.2018.
- EHRlich, Robert. *As nove ideias mais malucas da ciência*. Trad. Valentim Rebouças e Marilza Ataliba. São Paulo: Ediouro, 2002.
- LOTT JR., John R. *Mais Armas Menos Crimes?* Trad. Giorgio Capelli. São Paulo: Makron Books, 1999.
- MALCOLM, Joyce Lee. *Violência e Armas*. Trad. Flávio Quintela. Campinas: Vide Editorial, 2014.
- MCCLELLAN, C.; TEKIN, E. *Stand Your Ground Laws, Homicides, and Injuries*. *Journal of Human Resources*, p. 0613–5723R2, 17 ago. 2016. Disponível em: <http://jhr.uwpress.org/content/early/2016/08/15/jhr.52.3.0613-5723R2>. Acesso em 15.03.2018.
- QUINTELA, Flávio, BARBOSA, Bene. *Mentiram para mim sobre o desarmamento*. Campinas: Vide Editorial, 2015.
- SANTOS, Luiz Afonso. *Armas de Fogo Cidadania e Banditismo – O outro lado do desarmamento civil*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999.



ARQUIVO PESSOAL

EDUARDO LUIZ SANTOS CABETTE é Delegado de Polícia, Mestre em Direito Social, pós-graduado em Direito Penal e Criminologia, Professor de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia e Legislação Penal e Processual Penal Especial na graduação e na pós-graduação do Unisal e Membro do Grupo de Pesquisa de Ética e Direitos Fundamentais do Programa de Mestrado do Unisal.



ARQUIVO PESSOAL

FRANCISCO SANNINI NETO é Delegado de Polícia, Mestre em Direitos Difusos e Coletivos. Pós-Graduado com Especialização em Direito Público. Professor da Graduação e da Pós-Graduação do Centro Universitário Salesiano de Lorena/SP. Professor Concursado da Academia de Polícia do Estado de São Paulo. Professor do Complexo Educacional Damásio de Jesus.

É preciso conciliar desenvolvimento sustentável com projetos de mineração

■ POR BRUNO FEIGELSON

Em cada produto comercializado, há uma porcentagem de minerais. Paredes das casas, dutos de água e esgoto, tintas que colorem roupas, papéis e móveis, veículos, aviões, embalagens e até remédios. Todos esses bens contêm minerais ou são gerados a partir deles, deixando clara a importância da mineração na vida do planeta. Cerca de 80% do que se utiliza nos dias de hoje têm a presença de minerais.

No Brasil, o setor é responsável por um terço do Produto Interno Bruto. As diversas minas em atividade no país produzem 72 substâncias minerais diferentes. E a mineração goza de prerrogativas constitucionais, conforme se observa



na leitura do art. 176 da Constituição Federal. A legislação nacional prevê ainda que a mineração é uma atividade de interesse público. Não só o histórico Decreto-Lei nº 3.365/41 aborda o tema, em seu art. 5º, f, como também normas ambientais como o novo Código Florestal, em seu art. 3º, VIII, b, e o art. 2º, inciso I, c, e a Resolução do Conama 369/2006.

A opção do constituinte e do legislador infraconstitucional em tratar da mineração, e especialmente caracterizá-la como de interesse nacional e público, é plenamente justificada nos inúmeros benefícios sociais relacionados com a atividade. Geração de empregos, aumento das exportações, incremento da comercialização de máquinas e equipamentos produzidos no país e circulação de riquezas são alguns deles. Há também o recolhimento de CFEM, arrecadação de impostos federais, estaduais e municipais.

Todos esses benefícios, no entanto, têm sido inibidos por uma suposta precaução como forma de proteção ao meio ambiente e a grupos sociais. Parece urgente, portanto, abordar a compatibilização entre a mineração e a proteção ambiental, algo que já é feito por empresas mineradoras legalmente constituídas e traz efeitos positivos para o ambiente e as sociedades afetadas.

“O controle jurisdicional da legalidade e da legitimidade na aplicação do princípio da precaução deve ser exercido com extrema prudência e precaução, vislumbrando não gerar incertezas jurídicas capazes de proporcionar retrocesso econômico e social sem precedentes para as comunidades onde estão ou poderiam estar os empreendimentos minerários, posto que dificilmente existirá um produto ou serviço que possa estar livre de qualquer margem de risco à saúde ou ao meio ambiente.”

Os investimentos na infraestrutura regional, a implementação de projetos socioambientais locais e o desenvolvimento das condições da região que recebe o empreendimento são os três principais aspectos a serem refletidos e ponderados em relação às questões ambientais.

Dentro do fomento socioambiental, as iniciativas comumente adotadas pelas mineradoras abrangem o compromisso de priorização de mão de obra e de fornecedores locais, parcerias estratégicas locais, ocupação consciente do território e valorização do protagonismo local. O intuito é potencializar os investimentos, mitigar e controlar os impactos negativos, maximizar os impactos positivos, oportunizando o protagonismo da população local na tomada de decisões.

Com relação ao protagonismo local, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente Sustentabilidade (Semas) do Pará inovou ao incluir em seu processo de licenciamento

ambiental a dinâmica das oficinas participativas com as comunidades influenciadas por um empreendimento.

No âmbito da mineração, a existência de recursos geológicos sem a devida exploração por parte de mineradoras de grande porte, regularmente constituídas, tendem a estimular a prática de uma das condutas mais impactantes sociais e ambientais, que é o garimpo ilegal. Ao contrário das mineradoras organizadas, nacionais ou internacionais, os garimpos ilegais não seguem critérios rigorosos exigidos pelos órgãos ambientais.

O que se observa é que, ao revés do que pretendem fazer crer alguns ambientalistas, a atividade minerária realizada por meio de empresas sérias e atentas às questões da sustentabilidade e do princípio da função socioambiental pode corroborar com a preservação de áreas ambientais protegidas, não o oposto.

Estudos científicos têm sido elaborados nas últimas décadas para compreender a real dimensão dos efeitos positivos e negativos da mineração. Um exemplo é o trabalho feito em 2008 pela doutora Maria Amélia Rodrigues da Silva Enriquez, da Universidade Federal do Pará (UFPA), no qual se questionava se a atividade de mineração no Brasil seria compatível com a dimensão ecológica do desenvolvimento. Para responder a essa questão, foram feitos levantamentos em 15 grandes municípios mineradores, em oito estados brasileiros (Amapá, Bahia, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e Sergipe).

Através de uma série de indicadores secundários, comparou-se a trajetória ambiental dos municípios mineradores com os seus entornos não mineradores. Os resultados demonstram que os municípios de base mineradora têm um forte sistema de proteção ambiental, uma vez que a dimensão ecológica está razoavelmente institucionalizada em torno de marcos regulatórios e órgãos especialmente voltados para o trato da questão ambiental.

Não restam dúvidas de que a mineração é fundamental para a economia brasileira, sendo certo que a sua interrupção, principalmente nas áreas mais longínquas do país, que carecem de investimento em infraestrutura, gera impactos sem precedentes para a economia local e para o Brasil. Por isso, é importante que o Poder Judiciário, ao enfrentar conflitos referentes à atividade minerária, interprete as lacunas da legislação ambiental visando o avanço social e não, de forma atávica, impedindo o investimento de mineradoras brasileiras e estrangeiras no país.

É imperioso que os tribunais, no âmbito de ações intentadas especialmente pelo Ministério Público, tratem de maneira adequada o princípio da precaução. Muitas vezes se observa que a concepção menos atenta do mencionado princípio acaba por confundir, de forma ultrapassada, o risco com o próprio dano.

O princípio da precaução encontra previsão no art. 15 da Declaração Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, firmada no Rio de Janeiro em 1992, que determina o seguinte: “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

O texto é muito claro: precaução não é simplesmente dizer “não” para qualquer atividade econômica. Nessa toada, é importante citar o voto do ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário 627.189, julgado sob o rito da repercussão geral, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinara redução do campo eletromagnético de linhas de transmissão de uma concessionária de energia elétrica, fundamentado no “princípio da precaução”. Segundo o ministro, próximo a assumir a Presidência do STF, “não há vedação ao controle jurisdicional das políticas públicas quanto à aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desse conceito e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela administração pública”.

A suspensão de uma licença ambiental, por exemplo, pode implicar na extinção de todo o empreendimento. É o que está ameaçado de ocorrer com o Projeto Volta Grande, cujos investimentos de R\$ 1,2 bilhão da mineradora canadense Belo Sun para exploração de uma mina de ouro no Pará estão embargados pela Justiça sob a alegação de falta de Estudo do Componente Indígena (ECI), algo sequer obrigatório para esse empreendimento e que, ainda assim, foi feito pela empresa.

Não se pode, por exemplo, com o objetivo de salvaguardar terras indígenas, quilombolas e o meio ambiente, fulminar, sem prévia análise científica fundamentada que demonstre a total incompatibilidade do empreendimento mineral com os princípios protetivos de natureza socioambiental, uma atividade prevista na Constituição Federal como de interesse público, conforme preceitua o art. 176, § 1º, da Constituição Federal.

Será que o princípio da precaução pode ser interpretado de forma extensiva ao ponto de formar uma culpa presumida? A incerteza científica do dano ambiental é presunção de nocividade?

A probabilidade de um dano quase remoto se configura em uma preocupação desnecessária e desarrazoada, em alguns casos. O princípio da precaução é, na verdade, uma medida racional para que possíveis danos sejam evitados. Não justificando, portanto, condutas sem fundamento técnico e de mero caráter ideológico. Há que se respeitar, acima de tudo, a capacidade dos órgãos ambientais, constitucionalmente eleitos para tratarem dos licenciamentos.

É imperioso pontuar que as mineradoras são obrigadas a cumprir diversas exigências técnicas para obter as licenças ambientais. Tal fato impede, por exemplo, a atuação de madeireiros e garimpeiros irregulares, que agem de forma clandestina sem observar qualquer orientação legal durante a extração da sua matéria-prima, ou seja, há que se observar que muitas vezes a restrição da atividade regular, amplamente regulada e amarrada em exigências, acaba por estimular condutas ilegais extremamente danosas do ponto de vista ambiental e social.


A esse respeito, é importante pontuar lições do professor Paulo de Bessa Antunes, que assim expressa: “Não há qualquer previsão legal para uma aplicação genérica do Princípio da Precaução, sob o argumento de que os superiores interesses da proteção ambiental assim o exigem. De fato, é muito comum que, na ausência de norma específica para o exercício de uma determinada atividade, a administração pública se socorra de uma equivocada interpretação do princípio da precaução para

criar obstáculos, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prevalência dos valores do trabalho e da livre-iniciativa e frustrando os objetivos fundamentais da República, quais sejam, garantir o desenvolvimento nacional (Constituição Federal, art. 3º, II) e erradicar a pobreza e marginalização (Constituição Federal, art. 3º, III)”.
O que se observa é que o princípio da precaução tem sido usado como fundamento jurídico determinante para a inversão do ônus da prova em ações de cunho ambiental, com deslocamento da responsabilidade pela produção de provas científicas para a mineradora, mesmo quando se está diante de uma situação na qual a ciência é incapaz de fornecer respostas absolutas acerca dos riscos (e de sua extensão) representados por essa atividade.

Sob essa ótica, não resta demonstrado o risco intrínseco da atividade de mineração e um possível dano ambiental. Tal afirmação dependerá do caso concreto. Em consequência, a inversão probatória não pode ser deferida nem com base nos princípios do poluidor pagador, prevenção e precaução; nem, tampouco, com base em outro princípio, já que inexistente qualquer associação entre o risco intrínseco da atividade econômica desenvolvida pela mineradora e o dano. A mera suposição não pode promover a inversão do ônus da produção da prova, restando comprovado que o princípio da precaução deve ser aplicado de maneira cautelosa pelo julgador.

Em face do exposto, é necessário que seja feita uma ponderação entre os princípios constitucionais, priorizando sempre o interesse coletivo. Não se pode adotar uma visão maximalista, que pressupõe ser o princípio da precaução preponderante em relação aos demais e que não é limitado por nenhuma norma legal ou administrativa. Observa-se que, caso o procedimento administrativo tenha sido conduzido com base nos ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, não há que se argumentar sobre a judicialização da questão, sob pena de que o Judiciário atravesse o desenvolvimento da atividade minerária autorizada pelos órgãos administrativos competentes que outorgam as suas licenças com base em critérios técnicos e objetivos.

Nas palavras do professor Paulo de Bessa Antunes: “O que tem ocorrido é que, muitas vezes, uma opinião isolada e sem a necessária base científica tem servido de pretexto para que se interrompam projetos e experiências importantes. Dúvida é um elemento fundamental no avanço da ciência, pois sem ela acreditaríamos na quadratura da Terra. Todo conhecimento científico é sujeito à dúvida”.

Em síntese, o controle jurisdicional da legalidade e da legitimidade na aplicação do princípio da precaução deve ser exercido com extrema prudência e precaução, vislumbrando não gerar incertezas jurídicas capazes de proporcionar retrocesso econômico e social sem precedentes para as comunidades onde estão ou poderiam estar os empreendimentos minerários, posto que dificilmente existirá um produto ou serviço que possa estar livre de qualquer margem de risco à saúde ou ao meio ambiente. 



ARQUIVO PESSOAL

BRUNO FEIGELSON é advogado especialista em Direito Minerário e Ambiental e autor do livro “Curso de Direito Minerário” (Editora Saraiva).

Guerra por tributação sobre bens digitais

■ POR ÁTILA MELO SILVA

“Enquanto, mudanças não são aprovadas, novamente, restará aos contribuintes prejudicados ou afetados pela bitributação, a procura pelo Poder Judiciário, o qual também não possui uniformidade de entendimento sobre a matéria, e sujeita os jurisdicionados a uma verdadeira loteria.”

As normas federais e estaduais acirram o cenário caótico da guerra por tributação sobre bens digitais entre Estados e Municípios. A legislação tributária brasileira é anacrônica e falha, sendo um dos principais entraves ao desenvolvimento da economia, impedindo que novos investimentos cheguem ao Brasil. Além disso, de forma totalmente dissociada da realidade mundial, há reconhecido excesso na tributação sobre o consumo. Estudos demonstram que os 10% mais pobres da população brasileira gastam 32% da renda em tributos, contra 21% dos 10% mais ricos. Se forem considerados apenas os tributos indiretos, a parcela mais pobre compromete 28% da renda com tributos, contra 10% da camada mais rica.¹

Soma-se a isso a complexidade do sistema tributário nacional com 27 leis diferentes sobre ICMS e ao menos 5.570 normas de ISS dos municípios. No mais, a repartição de competências entre União, Estados e Municípios, fomenta ambiente de incerteza e completa a insegurança jurídica, especialmente quando se trata de conflito entre eles, que invocam, simultaneamente, o poder de exigir do contribuinte tributos em geral, não raro sobre um mesmo fato, o que gera o fenômeno da bitributação.

As peculiaridades do Brasil, agravam ainda mais o problema na medida em que, ao contrário do que ocorre na Europa e Estados Unidos, a tributação indireta sobre consumo está dividida entre municípios, que possuem competência para cobrar impostos sobre serviços, e estados, aos quais cabe tributar a circulação de mercadorias, tudo conforme nossa Constituição estabelece.

Ocorre, entretanto, que o mundo moderno e a tecnologia trouxeram mudanças significativas na vida das pessoas e impactaram diretamente nos antigos conceitos adotados pela nossa Constituição sobre mercadoria (bens corpóreos) ou serviços (obrigação de fazer).

A realidade torna cada mais evidente que estas premissas não se prestam a regular adequadamente a tributação dos chamados “bens digitais” ao haver falta de flexibilidade que permita tributar adequadamente as novas modalidades negociais oriundas da economia globalizada e feitas no ambiente virtual. Esse contexto favorece o acirramento da disputa por receitas entre Estados e Municípios.

Prova disso é a edição do Decreto Paulista nº 63.099, publicado em 23/12/2017, que passará a surtir efeitos a partir de 01/04/2018, possibilitando que o Estado de São Paulo possa exigir o ICMS do “site ou a plataforma eletrônica que realize a venda ou a disponibilização, ainda que por intermédio de pagamento periódico, de bens e mercadorias digitais mediante transferência eletrônica de dados”.

O referido Decreto, apesar de não mencionar expressamente, possui como fundamento de validade o Convênio ICMS 106/17, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) publicado em 05/10/2017², que trata sobre os procedimentos de cobrança do ICMS às “operações com bens e mercadorias digitais comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados”, que produzirá efeitos a partir de abril de 2018.

Em que pese, o Decreto não possui base legal, o que por si só enseja discussões de toda ordem quanto à legalidade da exigência tributária em si, há outro problema de contornos ainda maiores, cujos efeitos são absolutamente nefastos para os contribuintes em geral, notadamente a bitributação que poderá surgir em razão do evidente conflito de normas.

Isso porque, no ano de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 157/2016, pela qual se alterou, em parte, a Lei Complementar 116/03, que trata do Imposto Sobre Serviços (ISS). A LC deu aos Municípios a competência para cobrar e exigir ISS sobre o seguinte serviço, que interessa ao presente artigo: “1.9 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS), o que atenderia o desejo dos fiscos municipais em tributar, pelo ISS, grandes empresas multinacionais que disponibilizam serviços de fornecimento de conteúdo via “streaming”.

Da forma como foi posta é inevitável que haja conflito entre Estados e Municípios na busca pela tributação dos bens digitais, pois à luz das regras mencionadas acima, o mesmo fato, disponibilização de músicas ou filmes, pela internet, por exemplo, pode dar ensejo à cobrança do ISS ou ICMS, dependendo exclusivamente da interpretação da autoridade fiscal respectiva, o que expõe contribuintes a uma iminente dupla tributação.

Este panorama é terrível para os negócios, pois a imprecisão e insegurança jurídica favorece companhias mal-intencionadas e fomenta a sonegação de impostos. De outro lado, penaliza severamente as empresas que procuram agir em conformidade com a lei, pois não se tem o mínimo de previsão ou planejamento, tornando tarefa impossível estabelecer quais serão os custos tributários envolvidos na atividade respectiva, o que no mundo atual é impensável.

É claro que todas as transações de bens e serviços são passíveis em tese de tributação, entretanto, também não é menos certo, que existam regras claras que proporcionem o mínimo de segurança jurídica e legalidade aos contribuintes, até para que seja homenageado o princípio da neutralidade tributária de modo a não gerar desequilíbrios concorrenciais, sobre as atividades econômicas.

É preciso destacar que as empresas de tecnologia, principais afetadas pelas alterações mencionadas neste artigo, faturaram ao longo do ano de 2017 algo em torno de 155 bilhões de dólares, segundo dados da Forbes. O que torna ainda mais premente a necessidade de se buscar soluções efetivas para que tais companhias continuem a gerar empregos e renda no Brasil.

O tema não é fácil, a solução ou ao menos a mitigação para tamanha desordem passa necessariamente por uma reforma tributária que altere drasticamente o sistema tributário, quem sabe unificando ISS e ICMS no IVA (Imposto sobre valor agregado), com definições claras sobre repartição das receitas, definidas na Constituição entre Estados e Municípios.

Todavia, inúmeras propostas neste sentido têm sido travadas ou simplesmente não evoluem, pois, esta alteração pressupõe perda de poder (competência tributária), do qual prefeitos e governadores em geral não querem abrir mão.

Outras propostas surgem no campo acadêmico como a elaboração de uma lei complementar nacional que regulamente para todos entes (Estados e Municípios), as regras e limites que devem ser observados na tributação dos bens digitais, ou mesmo a criação de uma plataforma ou sistema de arrecadação nacional, que padronizasse ao menos os recolhimentos a título de ICMS e ISS, sem alteração direta na competência, com isso os contribuintes teriam maior segurança jurídica e gastariam menos tempo no cumprimento de obrigações acessórias, outro ponto negativo do nosso sistema tributário.

Entretanto, enquanto, mudanças não são aprovadas, novamente, restará aos contribuintes prejudicados ou afetados pela bitributação, a procura pelo Poder Judiciário, o qual também não possui uniformidade de entendimento sobre a matéria, e sujeita os jurisdicionados a uma verdadeira loteria. Sem falar nos altos custos envolvidos com processos e toda incerteza sobre um desfecho favorável. ■

NOTAS

- 1 Cláusula segunda: As operações com os bens e mercadorias digitais de que trata este convênio, comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados anteriores à saída destinada ao consumidor final ficam isentas do ICMS.
- 2 <https://www.oxfam.org.br/a-distancia-que-nos-une>.



ÁTILA MELO SILVA é advogado especialista em Direito Tributário e sócio do Manna, Melo & Szperman Advogados Associados.

“Dizem que as leis são muitas quando o Estado é corrupto, devendo ser entendida tal qualidade no sentido original da expressão latina *corruptus*, isto é, deteriorado, podre, o que se deixou estragar.”

Corruptissima republica quae plurimae leges **A lei como fonte do injusto, do pecado ou do nada**

■ POR SERGIO RICARDO DO AMARAL GURGEL

Cena cotidiana no Brasil é aquela em que alguém, diante de um fato que lhe pareça injusto, clama em bom som pela necessidade da elaboração de uma lei para solucionar a questão. Este pedido de socorro ao legislador, embora ainda possa carregar o espírito romântico difundido nos séculos XVII e XVIII, há muito tempo perdeu o seu brilho, exceto para aqueles que preferem os aplausos do discurso enfadonho em detrimento do raciocínio.

Muitas leis são escritas para dizer o óbvio, ou seja, tudo aquilo que já foi dito inúmeras vezes por suas antecessoras, mesmo quando ainda em vigor, sem qualquer utilidade prática ou teórica. Em alguns casos a leitura não é somente redundante e despendianda, como também deveras irritante. Podemos destacar como exemplo diversas leis que, na parte introdutória, repetem os direitos fundamentais contemplados pela Constituição da República. É o caso, por exemplo, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece, em seu art. 3º, que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Por sua vez, o art. 2º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), traz expresso que “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. E, finalmente, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), neste mesmo diapasão, dispõe, no art. 2º, que “toda mulher, independentemente

de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.” Ora, se crianças, adolescentes, mulheres e idosos são seres humanos, a Constituição da República já não asseguraria a eles todos estes direitos? E aqueles que ainda não foram contemplados com um diploma legal específico não teriam as mesmas proteções supracitadas? Se a resposta é positiva, então qual seria a relevância da distinção por gênero e por idade?

Entre tantas dezenas de exemplos pleonásticos, o Código de Processo Penal não ficou para trás. No que diz respeito à prisão preventiva, estabelece como um dos seus requisitos a garantia da ordem econômica, precedido da garantia da ordem pública. Em que pese alguns autores colocarem em dúvida a constitucionalidade das hipóteses mencionadas, em virtude de uma suposta invasão da lei processual às questões de mérito, o certo é que a distinção entre a ordem pública e ordem econômica era totalmente dispensável. Se o magistrado determina a prisão de um indivíduo para garantia da ordem econômica, ou seja, a fim de impedir a prática reiterada de delitos dessa natureza, obviamente estará decretando a constrição da liberdade como forma de salvaguardar a ordem pública.

Em outros temas relacionados à matéria processual, a falta de serenidade torna-se recorrente. No que tange ao interrogatório, por exemplo, há uma regra que merece ser destacada como *hors concours*, quando passamos a tratar da incrível capacidade de se falar o óbvio. O art. 192 do Código de Processo Penal disciplina o interrogatório do surdo, do mudo e do surdo-mudo. Diz que o ato processual deverá ser realizado da seguinte forma: I – ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente (ninguém duvida de que ao surdo não se deve fazer perguntas oralmente, e, se ele não é mudo, pode perfeitamente usar suas cordas vocais); II – ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito (claro, ele é mudo, não é surdo, por isso podemos fazer as perguntas oralmente; em contrapartida, para que ele as responda do mesmo jeito, somente sob a intervenção da divina providência); III- ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas (cremos que, se a testemunha não ouve, nem fala, ressalvada a técnica da telepatia, só lhe restará a via escrita).


Por falar em interrogatório aproveitemos a oportunidade para a demonstração do que pode ser considerada malícia ou pura falha legislativa. Ao admiti-lo por videoconferência, com a entrada em vigor da Lei nº 11.900/2008, o legislador elencou os casos em que a medida extrema poderá ser executada, a fim de evitar abusos por parte dos magistrados, tomando-se como regra a exceção. Todavia, no final do rol taxativo disposto no art. 185, do Código de Processo Penal, em seu inciso IV, ficou definido que o juiz poderá determinar o interrogatório por vídeo conferência para “responder à gravíssima questão de ordem pública”. Tendo em vista a ausência de norma explicativa capaz de estabelecer os parâmetros para que determinadas situações pudessem ser assim consideradas, abriu-se um campo infinito ao magistrado, viabilizando o uso irrestrito do instituto sob o fundamento vazio da “gravíssima questão de ordem pública”.

Em outras situações, o legislador cria normas que somente serão capazes de promover justiça quando não observadas. É o caso do Código de Obras, que dispõe sobre a área mínima do banheiro de empregada fixada em 1,5 m². Se a regra for cumprida na literalidade, o arquiteto criará um ambiente no qual a trabalhadora

doméstica deverá tomar banho sentada no vaso. E, por incrível que pareça, é o retrato da realidade. Isso porque o texto legal foi aprovado pelas comissões parlamentares defensoras dos Direitos Humanos, que, vale a pena frisar, não contava com a participação do arquiteto Albert Speer, o preferido do III Reich. A imagem é tão perturbadora que qualquer pessoa com um grau de instrução mais apurado relutaria em rodar a torneira pelo receio do que dali poderia sair. Por sua vez, o quarto destinado ao repouso noturno precisa conter ventilação, não necessariamente janela; pode ser um vão quatro vezes menor do que as demais janelas da casa, composta por três esquadrias de metal sobrepostas, sustentando lâminas de vidro canelado, reguláveis por uma alavanca que não permite uma abertura completa, e sem qualquer chance do indivíduo olhar para fora ou para dentro (talvez para evitar que prefira a queda livre à asfixia). Em contrapartida, usando ainda o Código de Obras, quando se constrói uma loja ou um banco, na maioria dos casos deve ser oferecida uma vaga de garagem para cada 50 m² executados, que jamais serão usados, nem pelos funcionários, muito menos pelos clientes, restando ao condomínio firmar contrato de locação com uma empresa de estacionamento, que cobrará por hora a qualquer pessoa, mesmo não tendo nenhuma relação com aqueles estabelecimentos comerciais.

Alguns dispositivos mostram-se tão grosseiros que o bom senso sugere ao intérprete o agravamento espontâneo da hipermetropia. Fingir não ter visto talvez seja a melhor saída. Pode-se adotar como exemplo o caso da própria Constituição da República que, em seu preâmbulo, assegura a todos os brasileiros o bem-estar, como se por intermédio de um texto impresso em folhas de papel, contendo meia dúzia de palavras, o ser humano fosse capaz de se apropriar daquilo que a maioria não consegue alcançar sequer por alguns dias: a felicidade. E se para todo direito há uma ação correspondente, por que não demandar contra o Estado a fim de obrigá-lo ao cumprimento do preceito constitucional?

A cegueira voluntária também é indicada para quem examina a Lei nº 7.716/1989 (Lei de Racismo), que, em seu art. 10, garante ao cidadão o livre acesso às termas ou casas de massagem, independentemente de sua raça, cor, etnia ou procedência nacional. Alguns autores sustentam que o legislador quis se referir às saunas existentes no país, bem como às clínicas de massoterapia ou outras do gênero. Será? Então se tivesse sido incluída a antiga expressão “casa da luz vermelha” deveríamos interpretar como clínica de cromoterapia? Entretanto, há de convir que o espanto não é nada comparado ao gerado pelo tipo penal do art. 32, § 1º, da Lei nº 9.605/98 (Lei Ambiental), que exige a realização de “experiência dolorosa ou cruel em animal vivo”. No dia em que alguém conseguir realizar a mesma conduta em animal morto já não mais precisaremos do legislador, mas sim de exorcistas veterinários.

Dizem que as leis são muitas quando o Estado é corrupto, devendo ser entendida tal qualidade no sentido original da expressão latina *corruptus*, isto é, deteriorado, podre, o que se deixou estragar. Infelizmente, diante de tudo que foi acima apresentado, além de tantas outras pérolas legislativas não “homenageadas” neste texto, o Brasil se enquadra perfeitamente na referida máxima, cuja autoria foi atribuída à Tácito, político e historiador romano. 



SERGIO RICARDO DO AMARAL GURGEL é advogado na AMARAL GURGEL Advogados, autor da Editora Impetus, professor de Direito Penal e Processo Penal.



Uma garrafada contra a corrupção?

■ POR BRUNO DANTAS FARIA AFFONSO, FRANKLIN BRASIL SANTOS E MARCUS VINICIUS DE AZEVEDO BRAGA

“A garrafada que funciona contra a corrupção opera em múltiplas dimensões, mas não opera milagres, e precisa ser tomada, apesar do seu gosto amargo, dado que não tem contraindicações e produz poucos efeitos colaterais. Não é uma cura, mas um tratamento homeopático, para uma doença crônica que arrastamos desde tempos imemoriais.”

Há quem acredite em milagres;
Há quem cometa maldades;
Há quem não saiba dizer a verdade.

Da canção “É isso aí”, interpretada por Ana Carolina e Seu Jorge.

Servindo-se da nossa musical epígrafe, tem-se que para cada um desses sujeitos, existe desde muito tempo a função controle na Administração Pública. Para quem comete o malfeito, o controle é preventivo e reativo, tanto impedindo a ação deliberada, quanto detectando a irregularidade. Para quem não sabe dizer a verdade, o controle é um inibidor e uma bússola de comportamento. Controles que inibem desvios de conduta, controles para dar e vender, controles para consertar o mundo!

Falar de controle é falar do mundo real, no qual existem pessoas que cometem malfeitos, que podem ser tentadas a falsear a verdade, e esse talvez seja o comportamento mais comum, a julgar pelas discussões trazidas por Dan Ariely¹. Uma função que lida com as naturezas humanas, intrínsecas, das quais quando nos afastamos, encontramos um homem postiço, irreal, vestal, pensando em um mundo metafísico.

Não existem milagres na administração pública. Qualquer resultado é fruto de esforço, método e organização. O controle é uma função político-administrativa. Não existem salvadores da pátria, não existem soluções mágicas. E esse mesmo controle pode funcionar como um catalisador desse processo de melhoria contínua, de construção de resultados, de promoção da probidade, sem mágica ou garrafadas milagrosas.

Sim. Andamos querendo uma garrafada anticorrupção. Uma solução miraculosa, à feição do filme “Lisbela e o prisioneiro²”, no qual o protagonista, Leléu, um viajante dado a sortilégios variados para angariar renda fácil, oferece, já na cena inicial, um milagroso remédio para a fraqueza do homem, a mais nova invenção da ciência terapêutica e laboratória: o sulfato ferroso calcinado. Queremos um sulfato para resolver nossos males, em especial a corrupção.

Nosso país tem características marcantes, históricas, que têm influência nas estruturas políticas e legais. Um país continental, com um caldo de influências, que gera diversidade na religião, no pensamento, nos hábitos, com uma incrível unidade regional e de língua.

Uma dessas características é a valorização do milagreiro. A busca de soluções mágicas, pouco racionais, para a solução das questões, especialmente válidas se pouparem esforços e disciplina ao interessado. Esperamos a volta de Dom Sebastião da Batalha de Alcácer-Quibir, nos abeiramos na praça diante de uma nova garrafada que cure os nossos males, apelamos para santos e simpatias na busca de saídas simples para os complexos desafios da vida cotidiana.

E isso também se aplica ao fenômeno da corrupção. Tratada como uma entidade sobrenatural que se apossa dos corpos incautos, ou como uma doença contagiosa que se alastra pelo toque, a corrupção é um fenômeno humano de quebra de regras pactuadas, com prejuízo aos objetivos almejados, e tem a sua raiz em questões culturais, bem como nas fragilidades nas estruturas administrativas, e na impunidade associada à falta de fiscalização.

A corrupção é um fenômeno complexo e de muitas facetas. Sorrateira, como areia, se imbrica nas relações, de pequenas coisas que se fortalecem de grandes coisas, de localizados atos que crescem e assumem proporções descomunais. É uma fraqueza do homem para a qual não há milagres, nem mesmo a invenção mais nova da ciência jurídica, administrativa ou retórica. A corrupção não se abala com expressões extravernaculares ou modismos, logo buscando meios de também alcançar e abocanhar as novidades. Carne fresca!

O que existe e funciona são medidas de prevenção e combate, que batizamos genericamente de controle. Remédios que necessitam ser efetivos, sem serem onerosos, e que por sua essência são múltiplos, como uma garrafada, que cura não pelo seu potencial milagroso, mas pelos vários princípios ativos contidos naqueles ingredientes.

Sim, qualquer feira que se preze nos rincões do Brasil tem seus raizeiros, vendedores de garrafadas, que curam da espinhela caída ao casamento que afunda.

Apregoam-se as propriedades medicinais como prodigiosas, sem que se explique a receita, os componentes ou a comprovação de seus efeitos terapêuticos.

Também propomos, aqui nesse singelo e folclórico texto, uma garrafada. Não miraculosa, mas que opera seus prodígios. Uma poção baseada na combinação de elementos que sejam capazes de atuar contra a corrupção. Não são elementos raros, pelo contrário, mas que precisam estar maduros, e combinados na medida certa.


Em nossa mistura profilática, começamos pela transparência e seu primo-irmão, o controle social. Sem informação, nada sabemos, e nada mudamos. Andamos às cegas, e tendo um cego guiando o outro, é de se esperar que ambos caiam no buraco. Sem participação, não é possível mitigar a corrupção.

Adicionamos à mágica infusão a auditoria governamental, como avaliação técnica e independente, que tem sua valorização na medida que converse com a gestão de riscos e emancipe o gestor, tornando a sua prática mais eficaz. Uma boa dose de justiça rápida e efetiva, temperada com raízes profundas dos meios eficazes de investigação, ajudam a tornar a nossa garrafada encorpada.

Para catalisar esse composto, precisamos também de órgãos de controle robustos, profissionais, especializados e que de conta do recado. Não se improvisa o controle e nem os controladores. Precisa-se de gente que conheça a gestão, e como controlá-la, da melhor maneira, agregando valor, sabendo mediar ações, entre a burocracia que emperra, e a ação genérica que se torna reativa.

Nesse sentido, destacamos o controle interno, previsto no Artigo 74 da Constituição Federal de 1988. Mais próximo do gestor, tem um papel essencial na promoção da integridade, pois essa função se caracteriza por ser fronteira, entre o gestor e os demais órgãos (controle externo, ministério público, polícia), e que ao mesmo tempo promove essa interação qualificada, para cima e para baixo.

O superego coletivo brasileiro já começa a sinalizar que as soluções fáceis para problemas complexos não mais o saciam. Os problemas voltam com maior intensidade e nossa criatividade para aplicar o jeitinho nas interações que exigem soluções definitivas vai escasseando, sempre deixando uma impressão de que poderia estar sendo melhor empregada em outro campo da vida. Cansa!

É preciso olhar a corrupção com outros olhos, menos metafísicos. Trazer esta para uma discussão de estratégias, de combinação de esforços, de um mundo real, de pessoas de carne e osso, que buscam acertar, mas que cometem erros. A garrafada que funciona contra a corrupção opera em múltiplas dimensões, mas não opera milagres, e precisa ser tomada, apesar do seu gosto amargo, dado que não tem contraindicações e produz poucos efeitos colaterais. Não é uma cura, mas um tratamento homeopático, para uma doença crônica que arrastamos desde tempos imemoriais. 

NOTAS

- 1 ARIELY, Dan. *A Mais Pura Verdade sobre a Desonestidade*. Rio de Janeiro: Campus, 2012, 260p.
- 2 Brasil/2003. Direção de Guel Arraes.

BRUNO DANTAS é auditor governamental e mestrando em Administração Pública.

FRANKLIN BRASIL é auditor governamental e mestre em Controladoria e Contabilidade.

MARCUS BRAGA é auditor governamental e doutorando em Políticas Públicas.

A primeira condenação baseada no Direito Penal do autor: a de Jesus Cristo

■ POR MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH

No período do tríduo pascal, presenciamos, verdadeiramente, o primeiro julgamento da história pautado no direito penal do autor. Jesus não é julgado por ser um criminoso ou por ser um herege, mas sim por ser Jesus, uma pessoa humilde, do povo, que veio para libertar os pecados. Os judeus tinham em mente um salvador guerreiro, mas o filho de Deus, que se fez carne, era amor e misericórdia.

O Direito penal do autor, conforme o ensinamento de um dos maior criminalista da América Latina, Raul Eugenio Zaffaroni, é: “este direito penal supõe que o delito seja sintoma de um estado do autor, sempre inferior ao das demais pessoas consideradas normais”.

Os judeus que receberam no domingo de ramos e aclamaram Jesus, por influência dos sumos sacerdotes e dos fariseus foram convencidos que era um herege, que desrespeitava a lei. Porém, só isso não bastava para a pena capital (pena de morte na cruz).

Diante dessa comoção inflamada pelos sumos sacerdotes, que temiam perder seus poderes diante da magnitude do filho de Deus, criam a tese de que Jesus teria cometido blasfêmia ao se declarar o messias e filho de Deus Pai.

Do lado político, atrelado aos Romanos, à acusação contra Jesus era de rebelião. De insultar seus seguidores a enfrentar as normas do Império Romano.

Todavia, Jesus em momento algum cometeu o crime que lhe imputavam de blasfêmia presente no Misnah 7.5. Mesmo quando o Sacerdote que dirigia o julgamento, Caifás, perguntou à Jesus se ele era filho de Deus, para tentar caracterizar a blasfêmia, Jesus responde que quem estava dizendo isso era o próprio Sacerdote.

Nesse momento, para o Sumo Sacerdote e os demais julgadores, Jesus confessou o crime de blasfêmia. Em verdade, segundo as leis da Torá e do Império Romano ele poderia se recusar a responder sem que isso fosse considerado contra ele. Isto está claramente expresso em Mateus 26, 62-64: Disse-lhe Jesus: Tu o disseste; digo-vos, porém, que vereis em breve o Filho do homem assentado à direita do Poder, e vindo sobre as nuvens do céu”.



“Jesus Cristo foi condenado sem ter cometido crime algum e sem que fosse respeitada a regra procedimental para julgamento de um judeu, ou melhor, foi condenado por ser o Messias, o Salvador. Ocorrendo assim a primeira condenação pautada do direito penal do autor na história.”

Diante do silêncio, Caifás, em um ato de encenação e eloquência, asseverou (Mateus 26, 65-67): “Então o sumo sacerdote rasgou as suas vestes, dizendo: Blasfemou; para que precisamos ainda de testemunhas? Eis que bem ouvistes agora a sua blasfêmia. Que vos parece? E eles, respondendo, disseram: É réu de morte. Então cuspiram-lhe no rosto e lhe davam punhadas, e outros o esbofeteavam”.

No entanto, a acusação contra Jesus Cristo não foi apenas a blasfêmia, mas também a acusação de profanar o sábado e ser um falso profeta. Jesus nos sábados salvou vidas, trouxe a paz, o amor e a misericórdia, logo crime algum cometeu, mesmo diante da lei da Torá.

Todavia, para condenar à morte, além de passar por um julgamento religioso, perante o Sinédrio, ele teria que também passar por um julgamento político perante o Governador Romano Pôncio Pilatos, visto que Roma dominava a região de Jerusalém e sobrepunha suas leis.

Diversamente do que queriam os Sacerdotes e os fariseus, no Direito Romano não haviam essas acusações religiosas (blasfêmia e profanar o sábado). Então criou-se um dilema, como fazer? Outra acusação deveria ser feita e qual foi, nobres leitores, ora jurados?

Diante da dificuldade em achar uma acusação pautada no Direito Romano, após muita insistência dos Sacerdotes, a Jesus foi imputada a acusação de incitar o povo, a não pagar Impostos a César, declarar-se Rei e Sedição.

Todavia, no dia do julgamento político, nem o próprio Pilatos estava convencido da culpabilidade de Jesus Cristo. Para Pilatos não houve crime algum e estar-se-ia a condenar injustamente um judeu.

Após imensa pressão, a audiência começou e o Governador Romano indagou a Caifás: “Que acusação trazeis contra este homem?” João 18:29. E sem nenhum fato concreto, Pilatos retrucou, conforme se extrai de João 18, 30: “Levai-o vós, e julgai-o segundo a vossa lei.” (dos judeus e não a romana).

No entanto, os judeus, a todo custo, inebriados pelo espírito de satanáas, queriam a morte de Jesus e como pela Lei judaica isso não seria possível, eles necessitavam do Direito Romano, conforme se extrai João 18:31: “A nós não nos é lícito matar pessoa alguma.”. Então Pilatos interpela Jesus questionando se era verdade o que diziam sobre ele.

Reconhecendo que Jesus crime algum tinha cometido, Pilatos insiste com os jurados: “NÃO ACHO NELE CRIME ALGUM”.

Porém, a massa de judeus influenciada pelos seus líderes e sacerdotes queria a morte de Jesus, e Pilatos tenta um último artifício para tentar impedi-la: propõe à multidão o *privilegium paschale*, que seria a anistia conferida pelo Governador Romano por ocasião da grande festa.

Então Pilatos, mais uma vez, tenta soltar Jesus, visto que não contemplou nenhum crime, todavia a pressão das pessoas que lá estavam presentes o forçou a ter um comportamento contrário (João 19, 4-12).

Exaurido de argumentos para soltar Jesus, que sabia ser absolutamente inocente das acusações, Pilatos toma sua última atitude (Mateus 27, 24):

“Então Pilatos, vendo que nada aproveitava, ante ao tumulto que crescia, tomando água, lavou as mãos diante da multidão, dizendo: Estou inocente do sangue deste justo. Considerai isso. E, respondendo todo o povo, disse: O seu sangue caia sobre nós e sobre nossos filhos”.

Pilatos lavou as mãos sobre a condenação de Jesus Cristo, e disse: “Ora, caros jurados, da análise do caso em foco percebem-se diversas ilegalidades”.

Todavia, há vícios insanáveis nas acusações. Para tanto, basta uma mera leitura em Deuteronômio 19 e veremos que uma só testemunha contra alguém não se levantará por qualquer iniquidade, ou por qualquer pecado, seja qual for o pecado que cometeu; pela boca de duas testemunhas, ou pela boca de três testemunhas, se estabelecerá o fato.

Com efeito, quais foram as duas testemunhas que confirmaram o fato? Não teve. A única testemunha foi Judas Iscariotis, corrompido por 30 míseras moedas de prata! Valor que era pago por um escravo. Judas não chegou a testemunhar fato algum, apenas agiu para entregar seu então líder!

A verdade é que bem no período da Páscoa, os principais príncipes dos sacerdotes e os escribas procuravam como matariam o Rei dos Judeus sem causar alvoroço, visto que Jesus havia se tornado um inimigo “do Estado”. Foi então que entrou o satanás em Judas, e esse propôs como o entregaria: ele diria aos soldados onde Jesus se encontrava e ao chegar lá beijaria o seu líder, e com esse gesto, indicava aos soldados quem era o Rei dos Judeus.

Senão bastasse tudo isso, Judas se “arrepende”, na verdade sentiu remorso do que fez e devolve as moedas para os Sacerdotes, confessando que tinha entregado um homem inocente, conforme se extrai de Matheus 27, 1-4.


Como manter um julgamento sem nenhuma prova de crime cometido, agravado pelo fato que a única pessoa que testemunhou, confessou que errou ao acusar um homem inocente? Alguma semelhança com que acontece na Justiça Brasileira não é mera coincidência.

Destaque-se, ademais, que para satisfazer os critérios da lei, os próprios julgadores procuraram falsos testemunhos contra Jesus para configurar o fato e para que a lei fosse supostamente respeitada: “Ora, os príncipes dos sacerdotes, os anciãos e todo o conselho, buscavam falso testemunho contra Jesus, para poderem dar-lhe a morte;” (Mateus 26:59). “E os principais dos sacerdotes e todo o concílio buscavam algum testemunho contra Jesus, para o matar, e não o achavam.” (Marcos 14:55).

No entanto, depois de não achar uma testemunha sequer, infringindo diretamente a lei vigente, “o sumo sacerdote, rasgando as suas vestes, disse: Para que necessitamos de mais testemunhas? Vós ouvistes a blasfêmia; que vos parece? E todos o consideraram culpado de morte”. (Marcos 14:59-64).

Cabe aqui perguntar: Qual a prova de que algum crime foi cometido? Em que momento Jesus pode se defender? Quem o defendeu? Onde estavam as testemunhas de defesa? Onde estavam as testemunhas de acusação? A lei foi jogada ao relento? Qual era a acusação que Jesus sofria? Blasfêmia? Mas isso foi comprovado? Ou o julgamento foi armado? Ele foi indiciado? Teve procedimento formal nos termos do Direito Romano? Jesus pôde apelar da decisão?

Consoante destaca o historiador Ribeiro “Jesus Cristo foi preso sem culpa, acusado sem indícios, julgado sem testemunhas legais, apenado com um veredito errado, e, por fim, entregue à mercê da boa vontade de um Juiz, no caso o governador Pilatos”.

Diante do exposto, a única conclusão que se pode chegar é que Jesus Cristo foi condenado sem ter cometido crime algum e sem que fosse respeitada a regra procedimental para julgamento de um judeu, ou melhor, foi condenado por ser o Messias, o Salvador. Ocorrendo assim a primeira condenação pautada do direito penal do autor na história. Entretanto, não podemos olvidar que na verdade ao invés dos jurados condenarem Jesus, foi ele que nos absolveu na cruz, morrendo por nós! 



Marketing Jurídico é Marketing Digital?

■ POR KARINA THIEMI



“O marketing jurídico bem trabalhado atua de forma precisa e completa, com as ferramentas adequadas e amplas, trabalha com pontos essenciais para atingir o objetivo que os escritórios buscam.”

Em algum momento da sua carreira jurídica alguém já deve ter tentando inculcar em sua cabeça que marketing jurídico é nada mais do que marketing digital voltado para área jurídica. Você pode até ter pensado que o marketing digital e o marketing jurídico trariam o mesmo resul-

tado para o seu escritório, ou até mesmo, achou que ambos trabalhassem com a mesma metodologia, certo? Pois neste artigo iremos esclarecer essas questões para que o advogado fique consciente do que cada atuação é e qual a extensão de cada possibilidade.

Muito se fala em marketing digital hoje em dia e obviamente essa é uma ideia que chama muita atenção na hora que falamos em divulgar o escritório: trazer mais clientes, tornar-se um profissional reconhecido no mercado, entre outras promessas. Porém, volto com a pergunta que dá título ao artigo: marketing jurídico é marketing digital?


No dia a dia de nossa empresa, nos deparamos com muitos advogados reclamando que investiram no marketing e não tiveram o retorno esperado. Porém, quando vamos investigar a fundo o que ocorreu, vemos que eles trabalharam com apenas uma das mais de 50 ferramentas possíveis para se trabalhar no marketing jurídico. Então, fica muito clara a resposta: infelizmente você apostou seu fôlego financeiro apenas no marketing digital, uma dentre as 50 possibilidades de atuação no marketing jurídico.

Muitas vezes o marketing digital acaba sendo escolhido pelos escritórios, por falta de pesquisa e conhecimento sobre o assunto “Marketing Jurídico” é aí que mora o “X” da questão e onde faço esse alerta. Marketing digital não é marketing jurídico completo e essas escolhas erradas refletem diretamente no resultado esperado.

Investir exclusivamente no marketing digital é como olhar pelo buraco de uma fechadura e enxergar apenas parte de seu potencial estrutural e prospectivo, sem ver o cenário completo. Ainda fazendo uma outra analogia: sabe quando temos um torcicolo e só conseguimos olhar para um lado, sem mexer o pescoço? Isso seria o marketing digital, onde só conseguimos olhar com uma perspectiva única, sem conseguir visualizar 360º o que acontece na totalidade.

Agora pare para pensar. Você realmente acredita que só investir em redes sociais (impulsionar postagens, ganhar seguidores, etc.) vai mesmo trazer novos clientes? Você acha que “funil de venda” se encaixa com a advocacia? Que sair distribuindo e-books é o único caminho possível para gerar novos negócios? Advocacia sempre foi e sempre será uma profissão de olho no olho, advogado e cliente.

Certamente o marketing digital tem sua importância e é uma ferramenta forte no marketing jurídico completo, mas para que um projeto de marketing dê resultado efetivo, é preciso fazer uma análise completa do escritório voltado para a sua área de atuação, objetivos e perfil no mercado, trazendo soluções que envolvam o “on” e o “offline” e não apenas olhar digitalmente para qualquer solução.

Feito o alerta, se certifique bem da sua escolha. O marketing jurídico bem trabalhado atua de forma precisa e completa, com as ferramentas adequadas e amplas, trabalha com pontos essenciais para atingir o objetivo que os escritórios buscam. Um método poderoso que auxilia a alavancar milhares de profissionais da área jurídica de forma concreta. 



ARQUIVO PESSOAL

KARINA THIEMI é analista de marketing da Inrise Consultoria, formada em Publicidade e Propaganda pela Universidade Cruzeiro do Sul.

O fenômeno ainda não plácido da colaboração processual e sua entricheirada bipartição doutrinária¹

■ POR FERNANDO GENTIL GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO



“Ainda que falha nossa legislação quanto à proteção dada aos colaboradores processuais, deveras plausível, e positiva, a adoção da delação premiada em nosso ordenamento.”

Com o eclodir da operação Lava Jato – que investigava o branqueamento de capitais perpetrado pelo ex-deputado federal José Janene, em Londrina –, jamais se imaginou que o emprego de determinados institutos processuais elucidaria um dos maiores desvios econômicos já concretizados em solo pátrio.

Nesse epicentro, além das diversas interceptações telefônicas realizadas, ganhou destaque, nos noticiários e no cerne acadêmico, o emprego do famigerado instrumento da colaboração processual – isso porque, ao passo do uso cada vez mais frequente para o desmantelamento da criminalidade hodierna, resiste o pensar de que tal fenômeno processual traria contornos indesejados ao mundo jurídico.

Diante deste cenário, de peleia doutrinária, passaremos a verticalizar o presente assunto. Vejamos!

O vetusto instituto da delação premiada, retratada liminarmente na Bíblia², fora introduzido em nosso ordenamento jurídico por intermédio das Ordenações Filipinas³, havendo perdurado até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830.

Desmiúde, porém, que com o perpassar dos anos, e o aflorar de novas modalidades criminosas, exsurge das cinzas (tal qual a mitológica ave fênix⁴) a denotada colaboração processual⁵.

Instituto que traduz a concessão de algumas vantagens – como redução da sanção penal ou, até mesmo, a inexistência de sua subsunção – àquele que confessa (*sponte sua*) a prática de determinado ato deletério ao mesmo passo em que pontua informações relevantes para o esclarecimento do fato espúrio⁶ (como, por exemplo, a identificação dos demais autores e partícipes do ato ilícito; a localização da vítima com sua integridade preservada; a recuperação total ou parcial do produto do crime, etc⁷).

Ocorre que, por mais simples que pareça tal fenômeno, a colaboração premiada (*crowntwitness*) traz em seu cerne uma vertical digladição doutrinária nos mais diversificados campos da ciência: pedagógico, filosófico (estudo do valor – *axio*) e, precipuamente, jurídico.

Nessa acepção, de cunho crítico a esse instrumento, é imperioso destacar que:

1) No campo filosófico o referido mecanismo exterioriza a falência do aparato investigatório e punitivo estatal.

Nos lapidados dizeres de Hassemer, “não é permitido ao Estado utilizar os meios empregados pelos criminosos, se não quer perder, por razões simbólicas e práticas, a sua superioridade moral”⁸.

Tal fato, quiçá, exponha a incapacidade do Estado frente as mais variadas formas de ações criminosas, externando, outrossim, a aceitação de sua ineficiência ao apurar ilícitos penais cada vez mais bem engendrados⁹ – haja vista que a criminalidade recrudescer, cresce e se organiza e, em determinadas situações, chega a ter recursos próprios e estruturação similar ao de um governo instituído¹⁰.

De mais a mais, o Estado, ao reconhecer a cultura antivalorativa e antipedagógica¹¹ de que a traição merece benefícios, acaba por transigir com os mais elementares princípios éticos (*verbi gratia*, os valores de justiça, equidade, dentre outros). Sem olvidar que, inclusive para os infratores da tipificação penal (sistema onde vige a lealdade como elemento basilar), a delação, por si só, é considerada abjeta.

Por isso, os lapidados dizeres do errante cavaleiro Dom Quixote de La Mancha (personagem da fantástica obra de Miguel Cervantes), de que, entre uma batalha

e outra travada contra os atemorizantes moinhos de vento, “ainda que agrade a traição, ao traidor tem-se aversão”¹²

Dito isso, como indaga João Baptista Herkenhoff, “pode o Estado ter menos ética do que os cidadãos que o Estado encarcera? Pode o Estado barganhar vantagens para o preso em troca de atitudes que o degradam, que o violentam, e alcançam, de soslaio, a autoridade Estatal?”¹³

Como resposta a inquietantes indagações, trazem a sombria advertência – com estofamento na Teoria Circular¹⁴ – de que ao Estado, assim, não competiria exigir do governado um comportamento decente, haja vista que a própria legislação, por ele trazida, preceitua um procedimento indecoroso.

2) De outro turno, na perspectiva crítica de diversos cultores do direito, questiona-se, outrossim, se tal meio espúrio é capaz de justificar o fim de combater a criminalidade.

É que, na senda deste luminar (não unísono), professam-se sedimentadas críticas, como:

a) a inexistência de mecanismos protetivos ao colaborador processual (bem como a de sua família), que padece da possível represália de um dos agentes delatados¹⁵;

b) a possível utilização, pelo colaborador, dos mecanismos jurisdicionais como forma de retaliação às pessoas delatadas;

c) o reemprego do ignóbil sistema inquisitivo, com a supervalorização da confissão do colaborador¹⁶ e com o direcionar do processo à condenação das pessoas ligadas ao ato criminoso; e, derradeiramente,

d) o vilipêndio aos axiomas da isonomia e proporcionalidade, ao se desvirtuar a equivalência da sanção penal de acordo com a culpabilidade de cada um no caso concreto.

3) Fora a crítica hodierna acerca da voluntariedade da delação¹⁷, haja vista que muitas das delações realizadas teriam sido feitas com o investigado já preso, seguindo a cartilha do chamado Juiz Infernal, que primeiro castiga e depois ouve (*Castigatque, auditque dolos, subigitque fateri*)¹⁸.

Castiga com a prisão preventiva e sequestro de todos os bens do acusado e depois ouve a confissão – mediante uma teórica subversão dos postulados de ciências criminais (*nullum crimen nulla poena sine lege*) –, uma vez que esta seria a última medida a ser tomada por um cidadão que se vê de frente a uma cautelar sem prazo de duração legal e que se faz capaz de vencer até os indivíduos mais tenazes.

Desta sorte, numa tônica Shakespeariana de “ser ou não ser, eis a questão”¹⁹, vislumbrar-se-ia a celeuma “prender para colaborar ou colaborar para não ser preso?”²⁰. Isso porque, teoricamente não aceita a negociação, a instrução processual penal seguiria, sobejando em uma decisão condenatória – muitas vezes – com pena alta.

Ou seja, o império da barganha estaria a transformar o “processo penal em um mercado de pena e culpa”²¹.

Mutatis mutandis, apesar da louvável linha de raciocínio crítica suso esboçada, cumpre obter o outro cunho da moeda.

1 e 2) Em primeiro plano, o Brasil, no Direito das gentes (*Law of Nations/ droit des gens / Volkerrecht*), se comprometeu a adotar a colaboração processual como meio de prova em seu sistema jurídico²². Isso porque, apesar de sua adoção por diversas normas internas, houve o emprego triunfal deste método de colaboração processual noutros ordenamentos jurisdicionais.

Nessa conjuntura, há de se destacar o êxito do modelo anglo-saxão (*common law*), pautado na condução processual pelos mecanismos da *plea bargaining* e *guilty plea* – sistema que encoraja as negociações entre defesa e acusação para a solução do litígio penal – e, identicamente, nas garantias da advertência (*warning*)²³ e da imprescindibilidade de outros elementos probatórios no mesmo sentido da colaboração premial (*corroboration*).

Ademais, na mesma alheta, calha salientar o congratulado emprego deste mecanismo na sistematização romano-gêrmanica (*civil law*) italiana (*patteggiamento*). *En passant*, fator determinante para o debelar dos crimes organizados existentes naquela localidade – como se deu na operação Mãos Limpas (*mani pulite*), que ocorreu em meados da década de 90, e que em muito se assemelha à operação brasileira Lava Jato.

Para tanto, *pari passu* com a estruturação anglo-saxã, a solução encontrada pelo sistema do *pentito* fora a exigência da junção dos lapidados dizeres do declarante com elementos objetivos externos²⁴, de modo que se conferisse credibilidade àquilo professado pelo colaborador.

De tal arte, ao se vislumbrar o adequado uso da colaboração premial no direito comparado, bem como ao rememorar as inovações advindas da nova ordem constitucional (neoconstucionalismo)²⁵, conclui-se que inexistente qualquer óbice quanto à utilização deste instituto – que já teve sua validade e constitucionalidade reconhecidas de forma unânime pelo STF (HC n. 127.483-PR, Plenário, *DJ* de 4.2.2016).

Senão vejamos.

A limine, apesar da existência de luminar antípodo, destaca-se a inviabilidade do colaborador usufruir dos mecanismos jurisdicionais como forma de retaliação às pessoas delatadas. Isso porque, com espeque no princípio do contraditório²⁶ – corolário do *due process of law* –, bem como do princípio da não culpa²⁷ (art. 5º, inciso LVII, da CRFB) – dada a filtragem constitucional²⁸ –, assegura-se a impossibilidade de um decreto condenatório sem estar acoroçoado em demais elementos probatórios²⁹.

Aqui, nota-se que a presença do devido processo constitucional, precipuamente em sua dimensão substancial (*substantive due process*), esboroa completamente a ideia da revitalização do pérfido sistema inquisitivo.

Por demais, nem sequer há de se falar em qualquer vilipêndio ao axioma da isonomia, ou quiçá da proporcionalidade, haja vista a adoção, em nossa sistematização, da Aristotélica teoria valorativa (que possibilita uma igualdade material, com distinções justificadas). Nesta tela, reverbera-se a compatibilidade desta isonomia substancial com o princípio da individualização da pena, fundada em questão de política criminal.

Nessa alheta, diante de um “*fair trial*”, com espeque na Teoria dos Jogos – onde o Poder Judiciário sempre analisará se o processo ocorre de acordo com o sistema jurídico –, descabida a crítica de que o Estado estaria por transigir com os mais elementares princípios éticos.

Até porque, “todas as provas produzidas necessariamente deverão ser disponibilizadas para a defesa daqueles que tiverem sido citados, assegurando assim os princípios da ampla defesa e do contraditório”³⁰

Quiçá, por isso – para uma maior compreensão –, fosse interessante permutarmos a imagem estigmatizada da delação premiada. Ou seja, a realização de uma representação positiva da colaboração processual, esboçando que o arrependimento – pautado na boa-fé subjetiva – do colaborador é o estopim para

um vindouro desmantelamento de uma organização criminosa (*verbi gratia*), ao invés de uma abordagem crítica, onde ela é visualizada como uma traição capaz de trazer benefícios.

Diga-se de passagem, ainda que o instituto permaneça fiel na sua essência, nosso Poder Legiferante, em determinadas situações, tem optado pelo emprego de outras tipologias, como colaboração espontânea (trazida na Lei de Organizações Criminosas – L.9.034, de 03-05-1995), ao invés da tradicional delação premiada, para se furta ao embate direto com tais ponderações antivalorativas (o que merece a breve crítica de que essas meras alterações de nomenclatura, que muitas vezes denotam mudanças fáceis, mascaram problemas)³¹.

3) Com relação à voluntariedade e a espontaneidade do colaborador, não há que se trazer a conjectura de que a relativização do princípio da presunção da não culpa, por nova interpretação do Supremo Tribunal Federal³² – onde a pena passa a ser cumprida imediatamente ao julgamento em segundo grau –, viria a constrianger o acusado a colaborar.

Raciocínio similar é possível adotar com relação àquele indivíduo que já se encontra preso. Isso porque, a prisão cautelar é um mecanismo utilizado somente mediante a observância dos requisitos legais e quando estritamente necessária, uma vez que é a *ultima ratio* – daí, o “baixíssimo índice de provimento de habeas corpus, inclusive pelo STF, em recentes casos de presos em processo com grande repercussão nacional ou internacional”³³

Nesse cipoal, justamente por ser essa uma das maiores preocupações do Ministério Público, adotam-se todas as medidas necessárias para que jamais haja qualquer forma de imposição para a celebração do acordo – sendo digno de nota que 80% das colaborações processuais realizadas na operação Lava Jato foram concretizadas com indivíduos que já se encontravam em liberdade.

Decerto, é por este motivo que o STF pontuou que a “liberdade que deve ter o colaborador é psíquica, e não de locomoção”³⁴ (Habeas Corpus n. 127.483-PR, STF Plenário, DJ de 4.2.2016).

De outra banda, somado a isso, o sequestro dos bens do acusado não traduz um mecanismo de pressão para a colaboração, mas a garantia da consequência óbvia da perda do produto do crime, efeito civil da condenação penal – tendo, a operação Lava Jato, até o momento, repatriado R\$ 2,9 bilhões de reais desviados da Petrobrás.

Diante disso, ainda que falha nossa legislação quanto à proteção dada aos colaboradores processuais³⁵, deveras plausível, e positiva, a adoção da delação premiada em nosso ordenamento.

Diga-se de passagem, em mera elucubração, com a proteção dos direitos fundamentais do investigado, quiçá possível sua eventual extensão para outros diversos tipos penais, a serem revisados pelo Poder Legiferante³⁶ – pois estamos diante de um novo instrumento de produção de provas apto a auxiliar, no *due process of law*, “a busca pela responsabilização daqueles que até hoje conta(va)m com a impunidade, sobretudo, por deficiências probatórias”³⁷.

NOTAS

- 1 O presente artigo é uma atualização do texto “O sofisma catártico da colaboração processual: questionamentos morais e de conveniência político-criminal”, publicado no sítio Empório do Direito, em 18 de agosto de 2015: <http://emporiiododireito.com.br/o-sofisma-catartico-da-co->

laboracao-processual-questionamentos-morais-e-de-conveniencia-politico-criminal-por-fernando-gentil-gizzi-de-almeida-pedroso/

- 2 Conhecida passagem onde Judas Iscariotes entrega Jesus Cristo aos sacerdotes, por intermédio de um beijo (Lc22,47), com o fito de obter exatas trinta moedas de prata (Mt 26,15; 27,3). Com o decorrer dos anos, tantos outros casos exurgiram, como: milhares de pessoas queimadas vivas nas fogueiras da inquisição; levadas à guilhotina para serem decapitadas depois da tomada da Bastilha; na Rússia do comunismo Stalinista e, igualmente, na Alemanha do Partido Nacional Socialista, sectário e intolerante, como as demais ditaduras, que absorveram inteiramente a personalidade humana e anularam todos os valores individuais.
No Brasil, esquadrinha-se a estória da Inconfidência Mineira, com a delação feita por Joaquim Silvério dos Reis acerca de Tiradentes.
- 3 Datada de 11 de janeiro do ano de 1603, as Ordenações Filipinas, em seu Título VI, ao definirem o crime de “Lesá Magestade” (sic), tratava da colaboração premiada no item 12.
Por sua vez, o Título CXVI, cuidava de tal tema sob a rubrica “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão”, premiando com o perdão, inclusive, criminosos delatores de delitos alheios.
- 4 Pássaro oriundo da mitologia grega que, quando morria, entrava em autocombustão, vindo a renascer, vindouramente, das próprias cinzas.
- 5 Parágrafo único, art. 8º, da Lei nº 8.072, de 25/07/90; art. 6º, da Lei nº 9.034, de 03/05/1995 (revogada pela Lei nº 12.850, de 02/08/2013); § 4º, art. 159 do Código Penal; § 5º, art. 1º, da Lei nº 9.613, de 03/03/1998; arts. 13 e 14, da Lei nº 9.807, de 13/07/1999; o revogado § 2º, art. 32, da Lei nº 10.409, de 11/01/2002; art. 41, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006; e, art. 87, da Lei nº 12.529, de 30/11/11.
- 6 Importante deixar bem claro que a condenação ou a absolvição de terceiros jamais poderá constar como cláusula condicionante de eficácia de um acordo.
- 7 Como ilustração, relembremos o § 4º, art. 159, CP (extorsão mediante sequestro). Isso porque, visível a benevolência havida para aquele que realiza tal fato típico em concurso de, pelo menos, dois agentes (o delator e pelo menos um outro) e, ulteriormente “arrependido”, vem a colaborar (de forma eficaz) com a ação das autoridades, vindo a prestar informações que facilitem a libertação do sequestrado.
- 8 *Apud* RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 605.
- 9 MARCÃO, Renato. *Delação Premiada*. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, agosto/setembro. Porto Alegre: LEX/Magister, 2005.
- 10 Tamanha a verdade dessa nova onda organizada de ilícitos, que se pode vislumbrar a ocorrência de tal macrocriminalidade no mundo todo, como, *exempli gratia*, o caso das máfias italianas.
O Brasil, não estanque a esse fenômeno, também tem sofrido com tal inteligência criminosa, *verbi gratia* a existência de cada vez emergirem maiores e bem engendradas associações ilícitas, como o denominado Comando Vermelho (CV), no Rio de Janeiro, ou o Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo. (ver, nesse sentido: PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. *Direito Penal do Inumano e a nova ordem constitucional*. Revista Visão Jurídica, maio de 2012, nº 72. São Paulo: Escala. p. 70-75).
- 11 JESUS, Damásio Evangelista de. Boletim IBCCrim n. 5, p.1 (*apud* GOMES, Luiz Flávio. *Delação premiada e aspectos processuais penais*. Material da 3ª aula da disciplina criminalidade econômica e organizada, ministrada no curso de especialização televirtual em ciências penais da Universidade Anhanguera – Uniderp/Rede LFG. p. 23).
- 12 CERVANTES, Miguel de. *Dom Quixote*. Parte primeira. Cap. XXXIX.
- 13 MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A mais nova previsão de delação premiada no Direito Brasileiro*. DVD Magister nº 47, Porto Alegre: LEX/Magister.
- 14 Tal teoria professa que: ao mesmo tempo que a realidade fática (mundo do ser) fundamenta o direito escrito (mundo do deve-ser), este é apto a alterar aquele.
Similar elucubrar vemos na advertência perpetrada pelo pranteado poeta Dante Alighieri, que, como bem lembrou Miguel Reale, nos trouxe a ideia de que o “Direito é uma proporção real e pessoal, de homem para homem, que, conservada, conserva a sociedade, corrompida, corrompe-a” (REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 19ª. edição. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 60).

- 15 Um exemplo, recente, foi a morte nefasta de Sérgio Sales (primo do ex-goleiro do Clube de Regatas Flamengo: Bruno Fernandes de Souza), que havia auxiliado a esclarecer o funesto exício perpetrado contra Eliza Silva Samudio.
Triste, por demais, a outra faceta desse mesmo prisma. Na prática, como rememora Renato Marcão, tal instituto vem “sendo usado largamente, e muitas vezes com pouco ou nenhum critério técnico, tanto que se tem notícia de vários casos em que houve a delação premiada, porém nada ficou documentado ‘visando a segurança do delator’, e exatamente por isso nada foi comunicado nos autos do processo criminal a que se vê submetido, apesar do êxito das investigações realizadas a partir da delação.
Em consequência, muitos delatores acabam colaborando com as investigações e depois não recebem os benefícios inicialmente apresentados na barganha que envolve a pretensão punitiva, a revelar, mais uma vez, condenável violação ética patrocinada pelo Estado.” (ob.cit.)
- 16 Note a semelhança com o funesto brocardo *confessio est regina probationum*.
- 17 Requisito exigido pela Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, no caput do art. 4º. Diga-se *en passant*, fora com tal Lei que exsurgiu uma regulamentação detalhada acerca do assunto.
- 18 A citação é de Virgílio, Eneida, VI, 566-7: “Ai tem seus domínios o cretense Radamanto, e castiga e examina crimes e obriga à confissão” *Apud* BADARÓ, Gustavo. *Quem está preso pode delatar?*. Disponível em: < <http://jota.uol.com.br/quem-esta-presos-pode-delatar>>. Acesso em: 23 de junho de 2015
- 19 SHAKESPEARE, William. “A tragédia de Hamlet, príncipe da Dinamarca”. Ato III, cena I.
- 20 LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. *Delação Premiada: com a faca, o queijo e o dinheiro nas mãos*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-25/limite-penal-de-lacao-premiada-faca-queijo-dinheiro-maos>>. Acesso em: 25 de março de 2016.
- 21 *Idem, ibidem*.
- 22 Seja em razão do art. 26 da Convenção de Palermo, internalizada por meio do Decreto nº 5015/2004; ou seja em razão do art. 37 da Convenção de Mérida, internalizada por meio do Decreto n.5687/2006
- 23 Vislumbre que no processo penal inglês a valoração probatória é matéria reservada aos jurados. Não por outra razão, imprescindível a necessidade de adverti-los (*warning*) do desastroso risco de uma condenação criminal sob o pálio de informações prestadas pelo colaborador, tão-somente.
- 24 Antolha-se! Tal fenômeno recebe a tipologia de corréu vestida. CUERDA-ARNAU, Maria Luisa. *Atenuación y remisión de la pena en los delitos de terrorismo*. Madrid: Ministerio de Justicia e Interior, Centro de Publicaciones, 1995. p. 223 (*apud* PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 98, v. 879. jan. 09, p. 481). Em idêntico cipoal: RIVA, Carlo Ruga. *Il premio per la collaborazione processuale*. Milano: Giuffrè, 2002. p. 13-15.
- 25 *Exempli gratia*, no caso em testilha, a) a importância dada aos valores; b) o caráter normativo atribuído aos axiomas; e, precipuamente, c) o respeito dos direitos fundamentais – com inconfutável promoção da dignidade da pessoa humana.
- 26 Tanto em sua acepção formal (participação), quanto em sua acepção substancial (poder de influência nas deliberações do pretor).
Vide, *verbi gratia*, que se o colaborador vier a ser ouvido durante o processo, os advogados dos acusados delatados terão direito de fazer reperguntas (STF HC 90.830).
- 27 Princípio relacionado ao agente do fato.
- 28 Tal fenômeno, igualmente denominado de contaminação virótica da constituição, traduz uma leitura da ordem jurídica sob o prisma constitucional.
- 29 Nesse sentido: STF HC 84.517.
- 30 FISCHER, Douglas. *Colaboração Premiada: instituto legítimo, legal e essencial ao processo penal brasileiro*. Disponível em: <<https://medium.com/@esmpu/colabora%C3%A7%C3%A3o-premiada-instituto-leg%C3%ADtimo-legal-e-essencial-ao-processo-penal-brasileiro-eb03b691567e#jt-d17ismh>>. Acesso em: 30 de março de 2016.

- 31 Como bem professa Hugo Nigro Mazzilli: “enquanto a sociedade e os governantes acreditarem que, com mera mudança de terminologia fazem-se progressos, trocemos nomes de ‘menores’ para ‘crianças e adolescentes’, mas os problemas continuarão os mesmos” (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 685).
- 32 Habeas Corpus nº 126.292-SP, STF, Plenário, DJ de 17/02/2016.
- 33 FISCHER, Douglas. *Colaboração Premiada: instituto legítimo, legal e essencial ao processo penal brasileiro*. Ob. Cit.
- 34 Idem, ibidem.
- 35 Fato este que necessita ser revisto.
- 36 Desde que com o aprimoramento das estruturas normativas – vindo a evitar, tanto quanto possível, resultados danosos à eficácia da justiça e, noutra mão, como em um instituto cadenciado, trazendo benefícios reais à sociedade.
- 37 FISCHER, Douglas. *Colaboração Premiada: instituto legítimo, legal e essencial ao processo penal brasileiro*. Ob. Cit.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo. *Quem está preso pode delatar?*. Disponível em: < <http://jota.uol.com.br/quem-esta-presos-pode-delatar>>. Acesso em: 23 de junho de 2015;
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Modelos e movimentos de política criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 1992;
- FISCHER, Douglas. *Colaboração Premiada: instituto legítimo, legal e essencial ao processo penal brasileiro*. Disponível em: <<https://medium.com/@esmpu/colabora%C3%A7%C3%A3o-premiada-instituto-leg%C3%ADtimo-legal-e-essencial-ao-processo-penal-brasileiro-eb03b691567e#jtd17ismh>>. Acesso em: 30 de março de 2016;
- FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992;
- GOMES, Luiz Flávio. *Delação premiada e aspectos processuais penais*. Material da 3ª aula da disciplina criminalidade econômica e organizada, ministrada no curso de especialização televirtual em ciências penais da Universidade Anhanguera – Uniderp/Rede LFG;
- LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. *Delação Premiada: com a faca, o queijo e o dinheiro nas mãos*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-25/limite-penal-delaacao-premiada-faca-queijo-dinheiro-maos>>. Acesso em: 25 de março de 2016;
- MARCÃO, Renato. *Delação Premiada*. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, agosto/setembro. Porto Alegre: LEX/Magister, 2005;
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 685;
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A mais nova previsão de delação premiada no Direito Brasileiro*. DVD Magister nº47, Porto Alegre: LEX/Magister;
- PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. *Direito Penal do Inumano e a nova ordem constitucional*. Revista Visão Jurídica, maio, nº 72. São Paulo: Escala, 2012;
- PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 98, v.879. jan.09;
- RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003;
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 1991;
- RIVA, Carlo Ruga. *Il premio per la collaborazione processuale*. Milano: Giuffrè, 2002;
- ROSA, Alexandre Morais da; LOPES JÚNIOR, Aury. *Delação Premiada: com a faca, o queijo e o dinheiro nas mãos*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-25/limite-penal-delaacao-premiada-faca-queijo-dinheiro-maos>>. Acesso em: 25 de março de 2016.



FERNANDO GENTIL GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO é Advogado. Presidente da Comissão de Cultura da 18ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo (2013/2015; 2016/2018). Professor no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté. Mestrando em Direito Penal na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP), do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH), da Fundación Internacional de Ciencias Penales (FICP – Madrid) e investigador de grau 4 no International Center of Economic Penal Studies (ICEPS– New York), membro do Conselho Consultivo do ICEPS no Brasil e de projetos coordenados pela Secretaria Geral para América Latina (Montevideo).



Assassinos de Marielle

■ POR CRISTOVAM BUARQUE

Diz uma lenda árabe que uma coruja invisível sai de dentro de pessoas assassinadas para perseguir os assassinos. O Brasil deseja que essas aves identifiquem quem matou Marielle e Anderson. Mas precisamos também buscar assassinos históricos invisíveis, que não apertaram o gatilho, mas criaram condições para o crime.

Há séculos, latifundiários e governantes deram passos na direção do assassinato de Marielle. Ao negarem a reforma agrária para ex-escravos e escolas para seus filhos, conduziram milhões de excluídos ao desemprego, ao desespero, à violência, criando um país ineficiente e injusto.

Marielle foi morta por bandidos, mas os assassinos não cabem em um carro: são governantes que ao longo de décadas se negaram a fazer as reformas de que o Brasil precisa. Em vez disso, corromperam prioridades, negaram escola de qualidade e assistência à saúde.

Marielle e Anderson foram mortos por sete tiros de pistola e cinco séculos de injustiças e ineficiências. Esperamos que as investigações descubram quem atirou, que a justiça julgue e os condenados sejam punidos. Mas isso não basta.

Será preciso que cada brasileiro assuma a luta de Marielle contra os assassinos históricos, transformando o Brasil em nação com economia eficiente e democracia estável, com oportunidades iguais para todos, sem preconceito, respeitando a diversidade de religião, raça, orientação sexual.

Que a polícia e os juízes cuidem dos assassinos e que os cidadãos e eleitores cuidem dos culpados históricos. Que os assassinos sejam presos e que o Brasil seja reformado. **■**

CRISTOVAM BUARQUE é senador pelo PPS-DF e professor emérito da Universidade de Brasília (UnB).

Com a ZK Editora, a informação jurídica chega mais rápido até você!



Tel. (61)

3225-6419

www.zkeditora.com

**conceito
juridico**

trabalhista, sindical
& previdenciário

**prática
porense**

administrativo
& político